



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS



**DIREITO LINGUÍSTICO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE E PERSPECTIVAS DOS CASOS DE
SOLUÇÕES AMISTOSAS NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS – 1970 - 2021.**

JANUÁRIA PEREIRA DA SILVA ROCHA

SÃO CRISTÓVÃO
2022

JANUÁRIA PEREIRA DA SILVA ROCHA

**DIREITO LINGUÍSTICO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE E PERSPECTIVAS DOS CASOS DE
SOLUÇÕES AMISTOSAS NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS – 1970 - 2021**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe, como requisito para aprovação do exame de defesa.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Nascimento Abreu.

SÃO CRISTÓVÃO

2022

JANUÁRIA PEREIRA DA SILVA ROCHA

**DIREITO LINGUÍSTICO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE E PERSPECTIVAS DOS CASOS DE
SOLUÇÕES AMISTOSAS NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS - 1970 – 2021.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Letras da Universidade Federal de Sergipe, como
requisito para aprovação no exame de defesa.

APROVADA EM ____/____/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Nascimento Abreu
Universidade Federal de Sergipe – Presidente

Prof^a. Dr^a Márcia Regina Curado Pereira Mariano
Universidade Federal de Sergipe – Membro Interno

Prof^a. Dr^a. Jael Sânera Sigales Gonçalves
Universidade Estadual de Campinas – Membro Externo

São Cristóvão

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao meu orientador, Professor Doutor Ricardo Nascimento Abreu, por toda a paciência, empenho e sentido prático com que me orientou neste trabalho, além da confiança a mim depositada, sempre me motivando na caminhada.

Desejo igualmente agradecer a todos os meus colegas do Mestrado em Letras, mas muito especialmente a Lia Nara Figuerêdo da Silva e a Josefa Felix do Nascimento, companheiras das horas alegres e das difíceis e parceiras que muito me ajudaram na construção de minha dissertação.

Sou muito grata aos componentes da minha banca de qualificação, Prof^a. Dr^a Cleide Emília Faye Pedrosa e Prof^a. Dr^a. Júlia Izabelle da Silva, assim como aos integrantes de minha banca de defesa, Prof^a. Dr^a. Márcia Regina Curado Pereira Mariano, Prof^a Dr^a Jael Sânera Sigales Gonçalves e Prof^a. Dr^a. Doris Cristina Vicente da Silva Matos.

A minha turma do curso de Letras Português-Espanhol, nas pessoas queridas que devoto minha amizade, Renato Ezequiel e Jaqueline, a minha gratidão.

Aos professores da graduação e da pós-graduação em Letras, na pessoa da Prof^a. Dr^a. Flávia Ferreira da Silva Rocha que me ajudou e me incentivou a encontrar o caminho do mestrado.

A minha família, muito especialmente a meu esposo Marcelo, a minha mãe Idalice e a minha sogra Conceição, pelo apoio incondicional que sempre me deram ao longo da elaboração deste trabalho.

Meus mais profundos agradecimentos a todos que de forma direta ou indireta me ajudaram a construir e completar mais uma etapa do meu percurso acadêmico. MUITO OBRIGADA!

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto o Direito Linguístico no bojo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) via análise da temática nos casos de Soluções Amistosas processados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no período compreendido entre os anos de 1970 até 2021. Nosso objetivo fundamental é entender como a CIDH tem operado na condição de mediadora de conflitos linguísticos através dos casos resolvidos por meio de soluções amistosas entre Estados denunciados e indivíduos e/ou grupos denunciantes, nos procedimentos que fazem referência aos direitos linguísticos, seja como objeto principal ou incidental da demanda. Dividimos com Silva (2021), a hipótese de que a CIDH opera uma macropolítica linguística supranacional e de dimensões continentais, tendo o condão de difundir entre os Estados membros da OEA a ideia de que alguns direitos linguísticos gozam do estatuto de direitos humanos, como registrado nos documentos que nos servem de apoio, qual seja, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Desse modo, nesta pesquisa, tomamos como pressuposto o fato de a CIDH representar um importante agente operador de políticas linguísticas e mediador de conflitos linguísticos no continente americano. Nossa base teórica é sustentada por três pilares conceituais fundamentais. Primeiramente, a noção de conflitos linguísticos como conflitos sociais através de padrões de reconhecimento do Direito, a partir de Honneth (2003) e de Dubinsky e Davies (2018); em seguida, a noção de Direito Linguístico apresentada por Abreu (2016, 2019, 2020), Sigales-Gonçalves (2020), Silva (2019) e Silva (2020); e, por fim, os pressupostos da área da Política Linguística, por intermédio de autores como Calvet (2007), Lagares (2018), Ricento (2006) e Rajagopalan (2013). A metodologia utilizada teve uma abordagem quanti-qualitativa com procedimentos de natureza bibliográfica e documental, que no decorrer da pesquisa consistiu na delimitação de um *corpus* de análise extraído por meio do arquivo digital da CIDH, a partir do seu portal https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/soluciones_amistosas/default.asp. Após a busca exaustiva em um conjunto de 694 (seiscentos e noventa e quatro) informes de soluções amistosas, compreendidos no período de 1970 a 2021, dos quais 197 (cento e noventa e sete) diretamente extraídos da aba correspondente às Soluções Amistosas da CIDH e 497 contidos em Informes Anuais, foram encontrados 6 (seis) casos que faziam referência à temática do Direito Linguístico. A análise do corpus será pautada a partir das possibilidades de identificação: da tipologia do conflito linguístico enfrentado; dos países envolvidos que reconheceram amistosamente a violação do direito linguístico; dos indivíduos e/ou dos grupos minoritários que figuram enquanto denunciante do objeto do conflito linguístico e da própria lógica da solução amistosa aplicada na resolução dos referidos conflitos.

Palavras-chave: Direito Linguístico; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Conflitos Linguísticos; Políticas Linguísticas; Soluções Amistosas.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objeto el Derecho Lingüístico en el seno del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (CIDH) a través del análisis del tema en los casos de Soluciones Amistosas tramitados por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), en el período comprendido entre los años 1970 a 2021. Nuestro objetivo fundamental es comprender cómo la CIDH ha operado como mediadora de conflictos lingüísticos a través de casos resueltos mediante soluciones amistosas entre Estados denunciados y personas y/o grupos denunciados, en procedimientos que se refieren a derechos lingüísticos, sea como objeto principal o accesorio a la demanda. Compartimos con Silva (2021), la hipótesis de que la CIDH opera como una macropolítica lingüística supranacional de dimensiones continentales, teniendo la potestad de difundir entre los Estados miembros de la OEA la idea de que algunos derechos lingüísticos gozan de la condición de derechos humanos, tal como está registrado en los documentos que nos respaldan, a saber, la Convención Americana sobre Derechos Humanos (CADH). Así, en esta investigación, asumimos el hecho de que la CIDH representa un importante operador de políticas lingüísticas y mediador de conflictos lingüísticos en el continente americano. Nuestra base teórica está sustentada en tres pilares conceptuales fundamentales. Primero, la noción de los conflictos lingüísticos como conflictos sociales a través de normas de reconocimiento de derecho, a partir de Honneth (2003), de Dubinsky y Davies (2018); luego, la noción de Derecho Lingüístico presentada por Abreu (2016, 2019, 2020), Sigales-Gonçalves (2020), Silva (2019) y Silva (2020); y, por último, los supuestos del área de Política Lingüística, a través de autores como Calvet (2007), Lagares (2018), Ricento (2006) y Rajagopalan (2013). La metodología utilizada debe tener un enfoque cuantitativo-cualitativo con procedimientos de carácter bibliográfico y documental, durante la investigación consistió en la delimitación de un corpus de análisis extraído a través del archivo digital de la CIDH, de su portal https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/soluciones_amistosas/default.asp. Luego de una búsqueda exhaustiva en un conjunto de 694 (seiscientos noventa y cuatro) informes de soluciones amistosas, desde 1970 hasta 2021, de los cuales 197 (ciento noventa y siete) fueron extraídos directamente de la ficha correspondiente a las Soluciones Amistosas de la CIDH y 497 contenidos en Informes Anuales, se encontraron 6 (seis) casos que se referían al tema de Derecho Lingüístico. El análisis del corpus se guiará por las posibilidades de identificación: la tipología del conflicto lingüístico enfrentado; de los países involucrados que reconocieron amigablemente la violación de los derechos lingüísticos; de los individuos y/o grupos minoritarios que aparecen como denunciadores del objeto del conflicto lingüístico y de la propia lógica de la solución amistosa aplicada en la resolución de dichos conflictos.

Palabras llave: Derecho Lingüístico; Comisión Interamericana de Derechos Humanos; conflictos lingüísticos; Políticas Lingüísticas; Soluciones Amistosas.

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|-----|
| Tabela 1. Quantitativos de casos de solução amistosa pela CIDH que faz referência a direitos linguísticos humanos | 140 |
| Tabela 2. Quantitativo de denúncias de violação de direito linguístico que chegam a soluções amistosas anualmente pela CIDH ao longo dos seus 51 anos de atuação..... | 146 |
| Tabela 3 - Quantitativos absolutos e percentuais de denúncias por violação de direito linguístico humano que resultam em solução amistosa – por Estado-membro da OEA..... | 148 |
| Tabela 4 - Medidas de satisfação aplicadas por Estados- membros da OEA na implementação de acordos de Soluções Amistosas | 153 |
| Tabela 5. Nível de cumprimento de medidas de reparação envolvendo direitos linguísticos nos casos de solução amistosa..... | 155 |
| Tabela 6. Tipologia do conflito linguístico identificado que chegam a solução amistosa junto à CIDH de acordo com Dubinsky e Daves..... | 156 |
| Tabela 7. Tipologia do conflito linguístico identificado que chegam a solução amistosa junto à CIDH de acordo com Honneth | 157 |

LISTA DE QUADROS

| | |
|--|-----|
| Quadro 1. Casos encontrados nos Relatórios Anuais na seção de Soluções Amistosas nos quais o direito linguístico humano emerge como objeto principal da demanda referentes aos anos de 1970 até 2021 | 142 |
| Quadro 2. Casos encontrados nos Relatórios Anuais na seção de Soluções Amistosas nos quais o direito linguístico humano emerge como objeto incidental ou complementar da demanda, referentes aos anos de 1970 até 2021 | 143 |
| Quadro 3. Direitos linguísticos que emergem como objeto principal da demanda..... | 149 |
| Quadro 4. Direitos linguísticos que emergem como objeto incidental ou complementar da demanda..... | 152 |
| Quadro 5. Norma de Direito Internacional dos Direitos Humanos invocada para os casos de Solução Amistosa | 159 |

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|--|-----|
| Gráfico 1. Total de casos de solução amistosa que faz referência ao direito linguístico humano no âmbito da CIDH no período de 1970 a 2021 | 147 |
|--|-----|

LISTA DE SIGLAS

| | |
|-------|--|
| CADH | Convenção Americana de Direitos Humanos |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| CL | Conflito Linguístico |
| CS | Conflitos Sociais |
| DH | Direitos Humanos |
| DI | Direito Internacional |
| DIDH | Direito Internacional de Direitos Humanos |
| DL | Direito Linguístico |
| DLH | Direito Linguístico Humano |
| DUDH | Declaração Universal de Direitos Humanos |
| DUDDH | Declaração Universal dos direitos e deveres do Homem |
| DUDL | Declaração Universal de Direitos Linguísticos |
| LA | Linguística Aplicada |
| ML | Minorias Linguísticas |
| PL | Política Linguística |
| PLP | Política Linguística Pública |
| PP | Políticas Públicas |
| SA | Solução Amistosa |
| SIDH | Sistema Interamericano de Direitos Humanos |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 13 |
| 2 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH)..... | 17 |
| 2.1 TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS | 17 |
| 2.1.1 A Evolução dos Direitos Humanos | 20 |
| 2.1.2 Classificação dos Direitos Humanos | 23 |
| 2.1.3 Os Direitos Humanos: princípios e garantias fundamentais | 25 |
| 2.1.4 As fontes e a titularidade dos DH | 29 |
| 2.2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS E PRINCÍPIOS | 30 |
| 2.2.1 A formação de um Direito Internacional de Proteção aos Direitos Humanos: os sistemas globais e regionais de proteção | 34 |
| 2.2.2 O princípio da soberania e sua flexibilização diante do Direito Internacional de Proteção aos Direitos Humanos | 36 |
| 2.2.3 O Direito Internacional e o Sistema Regional Interamericano (OEA) | 39 |
| 3 POLÍTICAS LINGUÍSTICAS E CONFLITOS LINGUÍSTICOS NA AMÉRICA: TEORIZANDO ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DA POLÍTICA LINGUÍSTICA | 52 |
| 3.1 POLÍTICAS LINGUÍSTICAS: UMA INTRODUÇÃO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS E LINGUÍSTICAS | 52 |
| 3.1.1 Políticas Públicas: conceitos, modelos, tipologia e atores | 54 |
| 3.1.2 Política Linguística: conceitos e a relação com a Política Pública..... | 63 |
| 3.1.3 Planejamento, prática, elaboração ou gestão de PL | 71 |
| 3.1.4 Reflexões sobre cultura, diversidade e pluralidade linguística..... | 75 |
| 3.2 OS DESAFIOS LINGUÍSTICOS E A GLOBALIZAÇÃO: AS LÍNGUAS NO MUNDO DO SÉCULO XXI..... | 80 |
| 4 O DIREITO LINGUÍSTICO (DL): UMA TEORIA EM CONSTRUÇÃO..... | 91 |
| 4.1 A PERIODIZAÇÃO DO DIREITO LINGUÍSTICO: SUA FORMAÇÃO | 91 |
| 4.2 DIREITO LINGUÍSTICO: CONCEITO, OBJETO, FONTES, PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS | 98 |

| | |
|--|------------|
| 4.3 O DIREITO LINGUÍSTICO (DL) NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH): DIREITO LINGUÍSTICO HUMANO (DLH) | 110 |
| 4.4 A LÍNGUA NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CONCEPÇÃO DE LÍNGUA | 114 |
| 4.5 AS MINORIAS LINGUÍSTICAS E OS CONFLITOS LINGUÍSTICOS: UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-POLÍTICA | 121 |
| 4.5.1 As Minorias Linguísticas no Direito Internacional: conceitos e características..... | 121 |
| 4.5.2 Conflitos Sociais e Linguísticos: uma reflexão com base na Teoria do Reconhecimento de Honneth..... | 128 |
| 5 A FORMAÇÃO DO CORPUS DE ANÁLISE A PARTIR DOS ARQUIVOS DIGITAIS DA CIDH | 135 |
| 5.1 DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA A ANÁLISE DOS DADOS E CONSTITUIÇÃO DO <i>CORPUS</i> | 137 |
| 6. RESULTADOS E ANÁLISE..... | 140 |
| 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 163 |
| REFERÊNCIAS | 166 |

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade, a luta por direitos tem sido uma constante. A partir do final da primeira metade do século XX, com o fim das duas grandes guerras mundiais, uma nova compreensão sobre os aspectos que deveriam ser considerados como direitos ganham uma nova roupagem.

Entre as consequências de um período marcado por milhares de mortos e feridos destacamos o surgimento de organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas - ONU, que objetivavam, dentre outras coisas, manter a paz e a cooperação entre as nações. E a partir da criação da ONU foi implantado um sistema internacional de direitos humanos constituído por órgãos, normas, documentos e mecanismos voltados à promoção e proteção dos direitos humanos.

O sistema internacional de proteção de direitos humanos ficou dividido em seu aspecto global, por meio da ONU, e em regionais, citando o caso do continente americano, por meio da Organização dos Estados Americanos – OEA.

Nesse contexto, foi se estabelecendo um Direito Internacional de Direitos Humanos, com o intuito de proteger a vida e a dignidade dos indivíduos. E é nesse cabedal de direitos humanos que surge a possibilidade, ainda que tímida, através de tratados, convenções, declarações, da criação de normas reforçando o direito de não ser discriminado por motivo de idioma.

Diante da associação da promoção e proteção de direitos relacionados aos falantes e seus idiomas aos direitos humanos abriu-se um leque de possibilidades para se pensar, inicialmente, em um rol de direitos linguísticos, uma lista de direitos individuais e coletivos que existem desde o início da linguagem; até chegar ao que hoje chamamos de Direito Linguístico (DL), como defendem Abreu (2020) e Sigales-Gonçalves (2020) que esse direito vai se constituindo como um campo de saber, a partir do final da Segunda Guerra Mundial, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do estabelecimento do paradigma neoconstitucional no mundo. Esta base conceitual é a qual utilizamos nesse trabalho.

O Direito Linguístico é um campo de conhecimento que vem sendo construído a partir de ações realizadas em meio a mudanças no âmbito jurídico internacional enfatizado através

da expansão e da divulgação da área dos Direitos Humanos, provocando impactos refletidos na alteração de padrões e conceitos já estabelecidos em torno do ser humano.

E dentro dessa perspectiva, considerando o Direito Linguístico enquanto Direito Humano em um sentido linear, este trabalho foi o produto de persistentes esforços de estudos de teorias interdisciplinares e análises de dados com o objetivo de entender como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH ou Comissão) tem operado na condição de mediadora de conflitos linguísticos através dos casos resolvidos por meio de soluções amistosas entre Estados denunciados e indivíduos e/ou grupos denunciantes, nos procedimentos que fazem referência aos direitos linguísticos, seja como objeto da demanda.

Buscamos estabelecer uma compreensão sobre a relação do Direito Linguístico com a CIDH por intermédio de fatos que se caracterizam como conflitos linguísticos no continente americana que tiveram, como consequência, um conjunto de casos apresentados a Comissão e que encontraram respaldo através de acordos feitos por meio de soluções amistosas.

Diante dessa construção de entendimento e evolução de diferentes concepções do Direito Linguístico como Direito Humano, visitamos a história do Direito Internacional de Direitos Humanos, deparamo-nos discutindo sobre a existência, a formação e a atuação do Direito Linguístico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Ginzburg (2006) nos mostra que estudar as línguas além do seu plano estrutural, linguisticamente falando, mas também, cultural, antropológico e político, é algo necessário e possível de ser feito. Fato esse, já constituído nas Américas e pouco falado no Brasil do século XX. À medida que, transformamos os indivíduos em reprodutores de idiomas específicos, excluímos outros tantos grupos, que se encontram marginalizados socialmente, e fortalecemos as falácias reproduzidas por grupos sociais já estabelecidos.

Nesse processo de alargamento de sentidos atribuídos ao Direito Linguístico nas relações entre os indivíduos e suas coletividades, teorias e normas jurídicas foram sendo criadas na tentativa de desenvolver estatutos jurídicos que protegessem os falantes, além da criação de políticas linguísticas que buscassem promover o bem-estar das pessoas, indistintamente, principalmente direcionando um olhar mais cuidadoso as chamadas minorias linguísticas.

Diante desses esclarecimentos iniciais, esta pesquisa encontra-se dividida em quatro partes teóricas: no primeiro momento, tratamos da teoria dos Direitos Humanos (DH), sua

origem, evolução, definição, classificação, princípios, fontes e titularidade; discorreremos um pouco sobre o Direito Internacional de Direitos Humanos (DIDH), sua formação e representação por meio de leis, tratados e convenções; sobre o Sistema Internacional de Direitos Humanos (SIDH), tanto seu sistema global, como os sistemas regionais, ao qual foi dado mais ênfase ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especificamente, ao estudo de um dos seus principais órgãos de proteção e promoção de DH, a Comissão; concluímos essa parte, com uma discussão sobre a flexibilização do princípio da soberania dos Estados diante das relações estabelecidas com o Direito Internacional.

No segundo momento, construímos uma visão generalizante das políticas linguísticas no contexto das Américas, tomando à teoria política tanto em seu aspecto filosófico como sociológico. Teorizamos um pouco mais sobre políticas sociais públicas, objetivando relacioná-las com as políticas linguísticas (políticas linguísticas públicas), conceituando, caracterizando, demonstrando como funciona todo o seu processo de construção até sua aplicação; refletindo sobre o multiculturalismo e a pluralidade linguística. Ao final dessa parte, tratamos de alguns dos principais desafios linguísticos enfrentamos no mundo globalizado, tanto no campo da política linguística como do Direito Linguístico.

Na terceira parte, ousamo-nos escrever, de forma ainda muito incipiente sobre a teoria do Direito Linguístico, sua origem, conceituação, uma de suas classificações: o Direito Linguístico Humano, sua relevância, suas fases e a concepção de língua que adotamos para essa pesquisa. Falamos sobre as minorias sociais e linguísticas, como se formam os conflitos sociais a partir da teoria do reconhecimento de Honneth, e a partir dessa teoria tecemos relações buscando explicar os conflitos linguísticos.

A pesar da literatura existente na área utilizar a expressão Direito Humano Linguístico, já que os estudos iniciais partem da base dos direitos linguísticos como Direitos humanos, utilizamos nessa pesquisa a expressão Direito Linguístico Humano, por partirmos do Direito Linguístico enquanto um campo do saber, e considerarmos, os Direitos Humanos como uma de suas muitas classificações, preferimos optar pela expressão Direito Linguístico Humano; já que, a pesar de não ser objeto desse trabalho, existe Direito Linguístico de natureza Constitucional, Processual, em meio a procedimentos administrativos, entre outros.

Na última parte, fizemos a apresentação dos métodos que foram utilizados, descrevemos os procedimentos para a análise dos dados e a constituição do corpus, a forma como a coleta de dados foi processada, os caminhos percorridos; falamos sobre o campo das

soluções amistosas, as possibilidades disponíveis e oferecidas diante desse tipo de decisão; para, por fim, fazer as análises dos dados encontrados, referenciando-os quantitativa e qualitativamente à noção de reconhecimento da violação de direitos linguísticos humanos por parte dos Estados denunciados.

Com o levantamento dos dados nossa intenção era demonstrar os tipos de violações sofridas pelos denunciantes em meio a conflitos linguísticos que acabaram sendo reconhecidos pelo Estado denunciado comprometido a realizar as devidas reparações, seguindo as orientações da Comissão, além de demonstrar quais são as principais minorias linguísticas evidenciadas por ter seus direitos desrespeitados. Ou seja, conhecer tanto os denunciantes como os denunciados que chegam a se valer de um órgão do Direito Internacional de proteção aos Direitos Humanos, assim como, perceber quais são os Estados denunciados que se encontram mais afeitos a incluir direitos defendidos pela Comissão no campo do Direito Linguístico.

Para finalizar, foram analisados um total de 694 (seiscentos e noventa e quatro) casos de soluções amistosas durante os anos de 1970 a 2021, apresentando a Comissão lidando com a questão dos direitos linguísticos no exercício de sua função conciliadora que nos possibilitaram chegar a um quantitativo de 6 (seis) casos de soluções amistosas que fizeram referência aos direitos linguísticos, tanto como parte do objeto central, como incidental da denúncia ou do acordo.

Contemplando assim, os entendimentos entre os denunciadores, os denunciados e a Comissão, especificamente, através da verificação da ocorrência de casos que demonstrem a existência da promoção e proteção de direitos linguísticos por meio do levantamento dos Estados-membros que figuram como denunciados em casos envolvendo a violação, promoção ou proteção de direitos linguísticos e que se submeteram a acordos amigáveis perante a CIDH; identificando que categorias de minorias linguísticas estão envolvidas como denunciantes nos casos amistosos que fazem referências aos direitos linguísticos apresentados à CIDH; e classificando o tipo de conflito linguístico envolvido nos casos de solução amistosa.

2 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH)

2.1 TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

Falar sobre Direito e princípios como o da igualdade, nos remete a um primeiro momento que todo homem deve ser igualmente respeitado em seus direitos, levando como base o simples fato de possuir humanidade, dado que, cada um possui as mesmas necessidades para existir dignamente. À medida que vamos avançando no processo de aceitação da igualdade essencial entre os homens, as diferenças passam a ser percebidas, não mais como um ponto negativo, e sim, como formas distintas para ajudar na formação do ser contribuindo para a construção de uma sociedade mais digna. O indivíduo deixa de ser tratado como uma coisa ou um objeto para ser identificado como uma pessoa com características e valores distintos, importantes para formar sua essência.

Para a escola dos jusnaturalistas, simplifcadamente, o conceito de direitos humanos, pode ser entendido como um direito natural:

O que se convencionou chamar direitos humanos são exatamente os direitos correspondentes à dignidade dos seres humanos. São direitos que possuímos não porque o Estado assim decidiu através de suas leis ou porque nós mesmos assim o fizemos por intermédio dos nossos acordos. Direitos humanos, por mais pleonástico que isso possa parecer, são direitos que possuímos pelo simples fato de que somos humanos (RABENHORST, 2016, p. 16).

O direito natural é aquele que pertence ao ser humano pelo simples fato de existir, decorre da natureza humana, como o direito à vida. Não depende da vontade do Estado, basta que este o reconheça e crie meios para a sua concretização.

A pesar de não desconsiderarmos de todo a ideia dos jusnaturalistas, aqui, consideraremos os Direitos Humanos em uma versão mais contemporânea ao dizer que, segundo Pérez-Luño (1996 *apud* Tavares, 2021) eles são representados por uma diversidade de organismos internacionais que, de acordo com o tempo e espaço vivido vão buscar dar exigibilidade a princípios fundamentais humanos, como dignidade, liberdade e igualdade, à medida que vão sendo positivados juridicamente. Arendt (2007) nos diz que os direitos humanos, é uma criação humana, e por isso, estão constantemente sendo criados e adaptados as realidades históricas. Os direitos humanos são parte de nossa história, e como tal, se

reinventa constantemente sendo desconstruído e reconstruído buscando se afirmar em meio a lutas políticas e sociais por dignidade.

E, para citar uma definição dos direitos humanos fundamentais, ou seja, aqueles direitos que além de serem reconhecidos pelas organizações internacionais são inseridos dentro do direito interno de um Estado-membro, em sua constituição, como um direito fundamental:

[...] os direitos humanos fundamentais constituem um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e do estabelecimento de condições mínimas de vida e o desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2000, p. 39).

Dito isso, percebemos que nenhum ser humano é superior ao outro, assim todos merecem igual tratamento e respeito. Todos os seres humanos devem ter direito a uma vida digna, com direitos e garantias que devem ser protegidas, igualmente, este deve ser um dos princípios básicos no fomento para uma a existência de cada indivíduo.

Para Moraes (2000) os direitos humanos fundamentais não devem ser utilizados para fins que não estejam amparados em lei, nem tão pouco, para justificar o encobrimento de atos criminosos, e quando houver conflito entre essas garantias e direitos humanos fundamentais, no caso da constituição brasileira:

[...] o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua (MORAES, 2000).

Deve-se considerar, havendo conflito entre direitos e garantias fundamentais, o princípio da relatividade, ou seja, já que nada pode ser considerado absoluto deve-se analisar cada caso concreto e as partes envolvidas na relação conflituosa, para que não haja prejuízo da igualdade material nem da dignidade dos envolvidos dentro do que estabelece a lei.

De acordo com Comparato (2010) “a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado”. Ela resulta

também das necessidades vitais que cada indivíduo tem que ter garantidas para conviver e viver em sociedade, respeitando as suas diferenças.

Mesmo não sendo nada fácil chegar a um conceito sobre a dignidade humana, apontaremos o seguinte conceito:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza (TAVARES, 2021, p. 276).

A dignidade vai ser considerada como elemento básico para apoiar os direitos humanos de acordo com as crenças estabelecidas entre os povos, tem um valor intrínseco que irá conferir humanidade ao indivíduo, não podendo ser quantificada, sujeita a qualquer condição, tem um condão inicial de proibir a discriminação. Deixa os homens em pé de igualdade, uma vez que enquanto humanos, um homem não pode ter direito a mais dignidade que outro, considerando, é claro, proporcionalmente, as diferenças existentes entre os indivíduos, para que todos possam ser tratados com justiça e deixe equilibrada a balança das vulnerabilidades.

Dessa forma, o conceito de ser humano vai migrando e evoluindo com o tempo, afastando-se da ideia de ver uma pessoa como objeto e, nesse sentido, atribuindo-lhe um valor; para alguém que é racional, detentor de direitos, de dignidade, que possui necessidades como qualquer outro ser humano. Estudiosos vão criando assim, uma teoria que vai servir de base para as normas internacionais, com o intuito de possibilitar um alcance universal, já que é fundamentada em princípios essenciais a existência do indivíduo.

Pequeno (2016, p. 26) vai nos colocar, com relação aos problemas enfrentados pelos direitos humanos, que “talvez seja correto afirmar que a grande questão que nos desafia, não é de caráter filosófico, histórico ou jurídico, mas sim político”. O grande desafio se encontra no dilema de como fazer para que os direitos humanos sejam respeitados e implementados dentro dos Estados-nações como parte de seus direitos fundamentais.

2.1.1 A Evolução dos Direitos Humanos

A partir do momento que os homens vão povoando o mundo, de maneira instintiva eles vão sentindo a necessidade de relacionar-se com outros de sua espécie, estabelecendo assim, um convívio social, e nesse exercício eles passam a existir como pessoas e a se distinguirem enquanto indivíduos, criando-se relações e regras de conduta para que haja um equilíbrio na convivência entre eles.

Em breve resumo, podemos citar como exemplos de regras na história da humanidade, o Código de Hamurabi em 1690 a. C., como um conjunto de leis para passar a controlar e organizar a vida em sociedade nessa época na região da Babilônia; os dez mandamentos, como princípios que resumem as leis morais de Deus; o direito natural na Grécia Antiga, criado para ser universal, uma vez que está acima das leis criadas pelos homens; a lei das 12 tábuas, na Roma Antiga, considerada o ordenamento que vai dar origem ao direito romano e se refere tanto ao direito público como privado, tratando de temas como igualdade e propriedade.

Com o advento dos ensinamentos do cristianismo, a proteção de minorias se torna um paradigma cristão; na Inglaterra de 1215 cria-se um documento chamado de Magna Carta que limitava o poder do rei, em detrimento de seu povo, abrindo um precedente para os direitos civis e liberdades, sendo considerado o precursor dos Direitos Humanos; a Declaração inglesa conhecida como *Bill of Rights* em 1689, um documento oficial que dará direitos ao povo a participar de escolhas relacionadas à tributação, limitando o poder do Estado e repartindo esse poder com o legislativo e o judiciário.

A partir do século XVIII vai surgir a Era das Declarações – há uma preocupação com à formação do Estado e de não limitar a liberdade do indivíduo para que eles produzam o tanto que desejem produzir. Teremos então, a Declaração de Virgínia (1776) que, dentre outros direitos vai proclamar o direito à vida, à liberdade e à propriedade; a Declaração de Direitos da Constituição dos EUA (1787) vai abrir caminho para a proteção de liberdades fundamentais dos norte-americanos; as Constituições Francesas (1791; 1793) que irão incorporar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e abrirão caminhos para diversas reformas política, propagando-se um pensamento liberal – direitos de liberdade; liberalismo político e econômico.

O sec. XIX inicia-se com uma nova mudança de paradigmas depois da Revolução Industrial na Inglaterra, o mundo presencia a um grande avanço tecnológico, o social passa a

ganhar importância e passamos do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista. Em 1848, com a Declaração de Direitos da Constituição da França, estabelecia-se uma república presidencialista. Palavras como trabalho, nacionalismo e assistência social passaram a compor o corpo das leis e essa revolução se espalhou por toda a Europa; surge o Direito Internacional Humanitário (direito de guerra), com o intuito de proteger os civis relacionados ou atingidos de alguma forma pela guerra, buscando proteger o ser humano e diminuir os sofrimentos causados; surgem várias guerras: de independência - a Guerra de Secessão em 1861 nos EUA vai evidenciar questões relacionadas aos preconceitos contra os negros e abrir um precedente para que novas lutas nesse âmbito criem força; e a Guerra de Unificação: a Guerra franco-prussiana em 1871.

Já entre a passagem do século anterior para o sec. XX, grandes mudanças socioculturais foram sentidas mundialmente com o aumento do processo de industrialização e a Primeira Guerra Mundial. A natureza dos conflitos bélicos se modificou deixando de ser regional para assumir uma abrangência global. É nesse momento que se começa a se instalar o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Cria-se a Liga das Nações em 1919, uma organização internacional que tinha o intuito de promover a paz entre os povos e de resolver os conflitos internacionais.

Depois da Primeira Guerra Mundial, por meio da Conferência de Paz surge a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em um cenário que as relações no universo trabalhista sofriam muitas transformações devidas, entre outras coisas, ao avanço no processo de industrialização, como também o aumento das péssimas condições de trabalho, da desigualdade e da exploração. Esta organização vai tentar estabelecer regras para serem cumpridas levando em consideração políticas de segurança, econômicas e humanitárias, na tentativa de promover justiça social.

Com o intuito de promoção do equilíbrio social temos em 1917, as Constituições do México com a consolidação de direitos trabalhistas, e da Alemanha, em 1919, trazendo a inovação dos direitos sociais, além de reforçar os trabalhistas e o direito à educação; também, a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, objetivando promover uma relação de segurança e paz entre os povos, buscando a resolução da solução pacífica dos conflitos entre os povos no mundo; até chegar em 1948, quando surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo uma série de direitos humanos básicos para serem adotados e respeitados pelos Estados que a ratifica, sempre com o fim de extinguir os conflitos e buscar a

paz. E assim, aos poucos, vai se formando o que hoje conhecemos e chamamos de Direito Internacional de Direitos Humanos.

E, para melhor entendermos o que simboliza nesse trabalho o termo Direitos Humanos (DH), citamos que:

Direitos Humanos é uma expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público. Assim, quando se fala de “direitos humanos”, o que tecnicamente se está a dizer é que há direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, etc.) das pessoas sujeitas à sua jurisdição (MAZZUOLI, 2019, p. 23).

Os DH são normas positivadas escritas, criadas por meio de decisões voluntárias, consideradas essenciais à existência humana e que estão previstas em documentos internacionais que promovem a proteção da humanidade, criada com base em alguns princípios, como o da dignidade humana, o da liberdade e o da igualdade. Os DH são direitos fundamentais que existem no plano internacional que não podem considerar raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou outra condição para efeitos discriminatórios; mas precisamos entender que nem todos os DH são considerados como direitos fundamentais dentro das normas internas de cada Estado.

Diante disso, existem algumas considerações que devemos fazer nesse momento, quando falamos de direitos do homem não é o mesmo que tratar dos direitos humanos; os direitos do homem são aqueles que não têm previsão normativa expressa, em nenhum âmbito, nacional ou internacional, não são escritos e decorrem, de forma intrínseca, da natureza humana, são inatos, como o caso do direito à vida; e quando nos referirmos aos direitos fundamentais, são aqueles que têm previsão nos ordenamentos internos, ou nas constituições dos Estados, quando os direitos naturais tornam-se representados pela lei maior de cada país.

Segundo Mazzuoli (2019, p. 25), “destaque-se, por fim, que, quando se trata da proteção dos direitos humanos, não importa a nacionalidade da vítima, bastando ter sido ela violada em seus direitos de índole internacional por ato de um Estado sob cuja jurisdição se encontrava”, ou seja, toda pessoa tem direito à proteção independente da nacionalidade que possua. É ser humano, tem que ser protegido, mas esse ainda é um dos desafios encontrados para que a internacionalização dos DH se torne uma realidade prática.

2.1.2 Classificação dos Direitos Humanos

Os DH, para a maior parte da doutrina jurídica, são classificados por meio de duas teorias: a teoria do status, criada por George Jellinek, no final do século XIX, irá defender que, para que haja a promoção e proteção dos DH, estes devem ser transformados em normas de Estados, dividindo-se assim em status: passivo, negativo, positivo e ativo de acordo com a posição que, tanto os indivíduos como os Estados, irão ocupar nessa relação; e a teoria das dimensões ou gerações, idealizada por Karel Vazac em 1979, que faz referência aos elementos da Revolução Francesa, de extrema importância para se entender o estudo do direito.

A professora Sigales-Gonçalves da Universidade de Campinas, em um curso introdutório sobre Direito Linguístico, realizado em 2020, defendeu o posicionamento da transdimensionalidade dos Direitos Linguísticos (DL). Para ela, não há como engavetar em cada dimensão os direitos que vão sendo conquistados; sua extensão vai além de um período temporal, são contínuos e partilhados entre campos e níveis temporais. Não podemos olhar para a história e colocá-las em blocos, em períodos estáticos, como se uns se sucedessem aos outros, novos direitos vão sendo construídos e somados aos já existentes. As transformações não deixam de existir e novos direitos vão sendo criados de acordo com as necessidades que vão surgindo com o intuito de se estabelecer novos padrões de convivência social e global.

Em primeiro momento, teremos uma classe de direitos que irão ter como preocupação proteger as liberdades dos indivíduos contra as violações praticadas pelas organizações públicas e particulares, além de, garantir a participação na vida civil e política desses Estados, são os chamados Direitos civis e políticos. Os Estados terão uma obrigação de não fazer, o poder público é limitado quando se refere aos direitos do indivíduo, como o exemplo de tolerar o uso de diferentes línguas dentro de um mesmo Estado.

Depois, teremos os Direitos econômicos, sociais e culturais que se referem aos direitos que visam garantir as proteções básicas de existência como: alimentação, segurança, saúde, educação, moradia, acesso à cultura, saneamento básico, é a obrigação de fazer do Estado, quando o poder público tem que garantir por meio de estruturas que garantam, previnam, investiguem e punam violações de direitos humanos, sejam provenientes da esfera pública ou privada. Como exemplo, poderíamos citar a criação de políticas públicas com o objetivo de dar acesso à educação para as comunidades tradicionais.

Levando em consideração à prestação dos DH, como são concedidos, percebemos que o Estado está em uma posição de prestação negativa em relação à sociedade, ou seja, vai reger a atuação do Estado, organizando-o e delimitando seu poder, criando as bases da proteção da autonomia do indivíduo, como no caso do direito à liberdade e igualdade perante a lei.

Em relação à sua função, segundo Ramos (2019), os DH podem ser classificados como: direitos de defesa, direitos à prestação material ou jurídica e os direitos a procedimentos e as organizações. No caso de defesa, no campo do Direito Linguístico Humano (DLH) o direito de um grupo ou um indivíduo poder usar seu próprio idioma, em público ou dentro de sua comunidade; ou seja, caberia na classificação de direitos de não fazer do Estado, o indivíduo deve ser protegido contra as intervenções inapropriadas do Estado. Com relação à prestação material, podemos citar com relação ao DLH, assume a categoria dos direitos de fazer, pois são prestacionais (o Estado é obrigado a agir), a exemplo do dever do Estado a fornecer um intérprete para garantir um julgamento justo quando o indivíduo não fala o idioma do Estado. E, os referentes aos procedimentos e organizações são aqueles que irão viabilizar as garantias de direitos humanos, como o caso da existência de órgãos de promoção e proteção com relação às línguas que existem no mundo e de todo o seu arcabouço cultural.

A partir de todas essas movimentações, principalmente tomando como base as influências deixadas pela Revolução Francesa, alguns autores vão utilizar o termo dimensões, outros, gerações, para classificar os DH em períodos.

Em meio a essa classificação por períodos, levamos em consideração que:

No que tange ao conteúdo dos direitos humanos, sua característica mais marcante é a indivisibilidade. Em outras palavras, os direitos humanos têm conteúdo indivisível. Tal significa que eles não se dividem ou sucedem em “gerações”, como se costuma correntemente referir, mas se conjugam e se fortalecem em prol dos direitos de cada ser humano. Essa indivisibilidade está ligada à ideia de que os “direitos de liberdade” (direitos civis e políticos) não sobrevivem perfeitamente sem os “direitos da igualdade” (direitos econômicos, sociais e culturais) e vice-versa (MAZZUOLI, 2019, p. 30).

Devemos entender que esses períodos são apenas didaticamente ilustrativos, pois o surgimento dos direitos não acontece de uma maneira instantânea, faz parte de um processo de construção que pode levar muito tempo, não se extinguindo com o surgimento de outros

direitos. Criamos um problema quando nos reportamos às ideias referentes a esses direitos como sequencialidade e apagamento do caráter histórico.

Sendo assim, para fins didáticos e exploratórios, utilizaremos aqui o termo dimensão ao invés de geração dos DH. Não podemos olhar para a história e recortá-la em blocos, em períodos estáticos que vão se sucedendo uns aos outros. O que há é uma interação dinâmica e constante que relacionam e fortalecem os direitos, sem seguir necessariamente, uma ordem cronológica quanto ao seu surgimento.

Quanto à dimensão, os direitos humanos estão divididos em 3, como nos traz Portela (2010): a 1ª dimensão referente a direitos de liberdade, no sec. XVIII teremos as revoluções liberais – francesa, americana, inglesa; e a afirmação de direitos civis e políticos. A 2ª dimensão – direitos de igualdade, no sec. XIX – surgiu para tentar resolver o problema da desigualdade criada; passa-se por uma revolução industrial, surgem os direitos econômicos, sociais e culturais – trabalhadores, consumidores, idosos. Com a 3ª dimensão teremos os direitos de fraternidade e solidariedade, o direito ambiental. Na 4ª dimensão surgem os direitos de globalização, preocupações com a democracia, o pluralismo. E, por fim, a 5ª dimensão tratará dos direitos de paz.

2.1.3 Os Direitos Humanos: princípios e garantias fundamentais

Levando em consideração a Declaração Universal, segundo Mazuolli, os direitos humanos têm como princípios básicos:

- a inviolabilidade da pessoa, cujo significado traduz a ideia de que não se podem impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefícios a outras pessoas;
- a autonomia da pessoa, pelo qual toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros; e
- a dignidade da pessoa, verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles (MAZUOLLI, 2019).

Para Arendt (2016), a base dos Direitos humanos se encontra na possibilidade de ser o ser humano possuidor de direitos, pois somente assim teremos condições para exercer nossa liberdade e cidadania. Dito isso, os DH trazem consigo algumas características que os identificam: a universalidade - o mesmo direito humano vale para todos, considera-se

princípios como a igualdade e a equidade; a inerência - é uma qualidade essencial de todo ser humano; a transnacionalidade - não importa qual o seu país de origem; a historicidade - são construídos com o tempo; a superioridade - prevalece o direito do Estado; a indisponibilidade; a irrenunciabilidade - a renúncia afronta a todos; e a inalienabilidade - não podem ser vendidos.

Quanto à sua titularidade, natureza e princípios, os direitos humanos se definem:

- a) Historicidade - direitos que se vão construindo com o decorrer do tempo. Foi tão somente a partir de 1945 – com o fim da Segunda Guerra e com o nascimento da Organização das Nações Unidas – que os direitos humanos começaram a, efetivamente, desenvolver-se no plano internacional, não obstante a Organização Internacional do Trabalho já existir desde 1919 (garantindo os direitos humanos dos trabalhadores desde o pós-Primeira Guerra).
- b) Universalidade - Significa que são titulares dos direitos humanos todas as pessoas, bastando a condição de ser pessoa humana para se poder invocar a proteção desses direitos, tanto no plano interno como no plano internacional, independentemente de sexo, raça, credo religioso, afinidade política, status social, econômico, cultural etc. Dizer que os direitos humanos são universais significa que não se requer outra condição para a sua efetivação além da de ser pessoa humana; significa, em última análise, que não se pode fazer acepção às pessoas, eis que todas elas são dotadas da mesma dignidade.
- c) Essencialidade - Os direitos humanos são essenciais por natureza, tendo por conteúdo os valores supremos do ser humano e a prevalência da dignidade humana (conteúdo material), revelando-se essenciais, também, pela sua especial posição normativa (conteúdo formal), permitindo-se a revelação de outros direitos fundamentais fora do rol de direitos expresso nos textos constitucionais.
- d) Irrenunciabilidade - Diferentemente do que ocorre com os direitos subjetivos em geral, os direitos humanos têm como característica básica a irrenunciabilidade, que se traduz na ideia de que a autorização de seu titular não justifica ou convalida qualquer violação do seu conteúdo.
- e) Inalienabilidade - Os direitos humanos são inalienáveis, na medida em que não permitem a sua desinvestidura por parte do titular, não podendo ser transferidos ou cedidos (onerosa ou gratuitamente) a outrem, ainda que com o consentimento do agente, sendo, portanto, indisponíveis e inegociáveis.
- f) Inexauribilidade - Os direitos humanos são inexauríveis, no sentido de que têm a possibilidade de expansão, a eles podendo ser sempre acrescidos novos direitos, a qualquer tempo, exatamente na forma apregoada pelo § 2.º do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 (segundo o qual os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”). Percebe-se, aqui, que a Constituição (pela expressão “não excluem outros...”) diz serem duplamente inexauríveis os direitos nela consagrados, uma vez que eles podem ser complementados tanto por direitos decorrentes do regime e dos princípios

por ela adotados como por direitos advindos dos tratados internacionais (de direitos humanos) em que o Brasil seja parte.

g) Imprescritibilidade - São os direitos humanos imprescritíveis, não se esgotando com o passar do tempo e podendo ser a qualquer tempo vindicados, não se justificando a perda do seu exercício pelo advento da prescrição. Em outras palavras, os direitos humanos não se perdem ou divagam no tempo, salvo as limitações expressamente impostas por tratados internacionais que preveem procedimentos perante cortes ou instâncias internacionais.

h) Vedação do retrocesso - Os direitos humanos devem sempre (e cada vez mais) agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não podendo o Estado proteger menos do que já protegia anteriormente (MAZUOLLI, 2019).

Cada indivíduo possui concepções e valores que o constitui e vai recebendo todo tipo de influência – religiosa, cultural, moral, ideológica, política, emocional e linguística formando um sistema de valores coletivos, construído através das inter-relações que estabelecem com os grupos dos quais fazem parte.

Para que o Direito seja representado na ordem social o mais próximo do que poderia ser chamado de justo, Kelsen (2005, p. 9) diz que “a ordem social só seria justa quando essa ordem regula a conduta dos homens de modo satisfatório a todos, ou seja, que todos os homens encontrem nela a sua felicidade”. Levando em consideração esse conceito, então, entendemos que tornar o Direito totalmente justo é algo impossível de realizar. O que pode e deve ser feito, é buscar fazer com que o Direito seja justo para todas as pessoas indistintamente em um primeiro momento, quando este respeita as necessidades mais básicas do indivíduo, ou seja, seus direitos básicos para que possa ter preservado princípios, como a sua dignidade humana.

Diante dessa relação de pertencimento do indivíduo na sociedade, estes se encontram em posições sociais bem distintas, alguns, dentro das chamadas classes dominantes, em uma posição de vantagem, uma vez que são detentores do poder político e jurídico dos Estados aos quais pertencem; e outros, compondo, as chamadas minorias sociais, classificados como grupos em posição marginalizada, os dominados, e, muitas vezes, em situação de vulnerabilidade, sofrendo a recepção do desamparo do Estado no qual vivem.

Um dos princípios considerados basilares dentro dos Direitos Humanos é o da dignidade humana, direcionando a percepção para a proteção da humanidade, levando em consideração principalmente, grupos que têm seus direitos violados e vivem em constante

ameaça de extinção, são os chamados grupos minoritários; no caso desse estudo mais especificamente, as minorias linguísticas.

Outro princípio a ser considerado também, é da igualdade, pois, através dele os Direitos Humanos têm conseguido cada vez mais destaque dentro do Direito Internacional por conta da necessidade em garantir promoção de direitos na busca da desconstrução de processos discriminatórios. Por exemplo, toda pessoa tem o direito de usar o seu idioma, independente do grupo linguístico ao qual faça parte, que o representa e o identifica dentro do mundo em que vive, criando possibilidades para que a sua existência seja efetiva e participativa entre os demais, como um elo fundamental de sobrevivência e existência humana. Nenhum idioma deve ser considerado superior, ou melhor, para representar aquele que o fala, do que a sua língua de origem.

Toda pessoa tem direitos essenciais pelo simples fato de existir como humano e isso, independe de cor, raça, nacionalidade, classe social, idioma e sexo, senão poderíamos incorrer no erro de acabar deixando de lado pessoas ou grupos que possam ter direito a proteções especiais.

Relacionando os direitos das minorias, por exemplo, à dignidade humana, torna-se imprescindível que o Estado procure atender às solicitações de tal direito, uma vez que constitui direito de todo ser humano existente no planeta, é intrínseco a ele, vai além de qualquer concepção de direito que o homem possa criar, independe de qualquer fator que o possa caracterizar ou distinguir. O que importa é que todos somos seres humanos e temos que ter nossa dignidade humana assegurada e respeitada para podermos viver e nos identificar em uma sociedade mais justa e igual. Segundo Hamel (1995), os Direitos Linguísticos como parte dos Direitos Humanos têm como base princípios universais da dignidade humana e da igualdade formal de todas as línguas.

Dignidade pode ser utilizada de diferentes formas, principalmente quando consideramos épocas diferentes:

A palavra “dignidade” tem múltiplos usos, mesmo quando referida aos seres humanos. Ao longo do tempo, ela tem sido usada, sobretudo, com três diferentes sentidos: dignidade como status superior de certas pessoas, pela sua posição social ou pela função que exercem; dignidade como virtude de alguns indivíduos, que agem e se portam de maneira altiva; e dignidade como o valor intrínseco, atribuído a cada pessoa humana (SARMENTO, 2016, p. 103).

Transformações fazem parte da existência do mundo, e duas em especial, têm criado ressignificações da atual realidade. De um lado, temos a globalização, e do outro, a existência da diversidade cultural, étnica e linguística; fazendo-nos repensar a forma como vivemos em uma sociedade não apenas nacional, mas internacionalmente. Pereira e Salviano (2005, p. 213) dizem que “a proteção dos direitos das minorias torna-se um imperativo tanto na esfera internacional como no plano doméstico de cada Estado”. Assim, não é mais possível que barreiras geográficas ou de qualquer natureza possam delimitar a proteção de tais direitos para os grupos minoritários.

Depois da Segunda Grande Guerra, grupos internacionais começaram a buscar alternativas que pudessem prevenir e frear processos discriminatórios. Com a preocupação da Comissão de Direitos Humanos da ONU, surgem documentos, tratados, convenções e normas que tentam lidar com o tema da proteção das minorias. Em 1978, inclui-se o art. 27 no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos uma iniciativa para elencar alguns direitos das minorias; em 1992, foi elaborada a Declaração sobre o direito das pessoas que pertencem as Minorias Nacionais ou Étnicas, religiosas ou linguísticas, adotada pela Assembleia Geral da ONU.

2.1.4 As fontes e a titularidade dos DH

O meio para que os fatos jurídicos resultem em normas são chamados de fontes, e essas, são de dois tipos de acordo com a teoria do direito: fontes materiais (conteúdo): são os fatos sociais que vão acontecendo ao longo do tempo que vão determinando o direito, e as fontes formais: são formas de expressão dos direitos inerentes à dignidade humana, a exemplos dos tratados, costumes, decisões jurisprudenciais dos órgãos internacionais, *soft law* – leis brandas que não são obrigatórias no âmbito dos Estados (meras recomendações), *jus cogens* – impõe sanções aos Estados (normas imperativas do Direito Internacional dos DH), princípios gerais do Direito, princípios gerais do Direito Internacional (DI).

Apesar de sabermos que são titulares de direitos humanos todos os seres humanos, existem algumas divergências na doutrina jurídica de alguns Estados sobre quem podem ser os sujeitos de direito, e como deve haver essa representatividade dentro dos órgãos relacionados ao Direito Internacional de Direitos Humanos.

Com relação às normas internas de um Estado, ainda existem aquelas que vão considerar que alguns direitos fundamentais – lembrem aqui, que todos direitos fundamentais

são direitos humanos – correspondem apenas aos considerados cidadãos de determinado território, desconsiderando assim, os indivíduos que se encontram sob sua jurisdição, ou seja, sob o poder do Estado em administrar a justiça e aplicar a lei; mas, devemos estar atentos ao fato de que, inicialmente, a condição de cidadão foi relacionada ao exercício de seus direitos políticos, depois da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), cidadão passa a ser considerado todos os que vivem sob a jurisdição e soberania de um Estado, recebendo direitos e deveres.

Devemos recordar que depois da DUDH, os DH têm como base, a universalidade; a condição de pessoa tornou-se um requisito básico para estabelecer a titularidade dos DH. Logo, todas as pessoas são titulares de DH, independentemente de qualquer circunstância que possa vir a diferenciá-las; são essenciais para a vida humana; existe uma base normativa internacional que asseguram os DH no âmbito jurídico; e além da dignidade, os DH devem observar a inviolabilidade e a autonomia da pessoa.

No entanto, ainda existem muitas questões para serem pensadas, já que atualmente se comenta sobre a proteção dos animais, os bens culturais, mesmo que sem capacidade postulatória – capacidade de se representar perante os órgãos do poder judiciário; faltam também, representar por meio de estatutos jurídicos nos Estados a proteção das minorias linguísticas como titulares de direitos humanos, se considerarmos países americanos como o Brasil, por exemplo.

2.2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Transformações fazem parte da história da humanidade, cada época vem carregada de suas próprias exigências e necessidades, novas tendências e conceitos vão sendo discutidos acarretando em reflexões acerca do que esperamos para nosso futuro. Por volta do século XX foram surgiram movimentos que buscavam proteção para algumas categorias de indivíduos que se encontravam em situação de desamparo perante os Estados, os quais estavam sob sua jurisdição passando a chamar a atenção mundial.

Ações e instrumentos que assegurassem a existência, indistintamente, dos indivíduos, passaram a integrar e formar textos de documentos a nível internacional, inicialmente com o

intuito de divulgar e promover os direitos comuns para toda a humanidade. Direitos humanos passam a ser evidenciados formando uma lista de regras com origens, matérias e aplicações bem diversificadas. E para tentar dar efetividade a essas regras, órgãos internacionais de direitos humanos foram sendo constituídos, buscando formas de aplicá-las de acordo com atributos consultivos, investigativos e jurisdicionais, através da adesão dos Estados como membros desses órgãos internacionais.

Nasce assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), que nada mais é do que um conjunto de normas internacionais que estipula direitos essenciais aos seres humanos e especifica as responsabilidades dos Estados signatários perante a promoção de tais direitos. Seu marco inicial foi a Carta de São Francisco – tratado internacional que criou a ONU.

O DIDH é conceituado segundo Portela:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é um ramo do Direito Internacional que visa a proteger e a promover a dignidade humana em todo o mundo, consagrando uma série de direitos dirigidos a todos os indivíduos sem distinção de qualquer espécie, inclusive de nacionalidade e do Estado onde a pessoa se encontre (PORTELA, 2010, p. 631).

Com o Direito Internacional surge a oportunidade de estabelecer uma série de direitos para promover a proteção das pessoas indistintamente, combatendo a discriminação. E, objetivando proteger a vida humana em qualquer parte do globo, o DI cria possibilidades dos indivíduos ou grupos recorrerem em suas defesas a processos internacionais de direitos humanos por meio de órgãos internacionais. O processo internacional poderia ser resumido da seguinte forma:

Conjunto de mecanismos internacionais que analisa a situação de direitos humanos em um determinado Estado e, eventualmente, detecta a violação de direitos humanos bem como fixa reparações cabíveis ou impõe sanções. Esse conjunto pode ser classificado de acordo com a origem (unilateral ou coletivo); natureza (político ou judiciário); finalidades (emitindo recomendações ou deliberações vinculantes); sujeição passiva (Estado ou indivíduo) e, finalmente, âmbito geográfico de atuação (global ou regional) (RAMOS, 2016, p. 24).

Os procedimentos aplicados internacionalmente analisam como os Estados estão lidando com as questões relacionadas aos direitos humanos, identificando possíveis violações de direitos humanos, aplicando, se for o caso, medidas para que os danos decorrentes sejam corrigidos. Poderíamos citar como exemplo aqui, a Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), entre as possibilidades que oferece, resolver os conflitos amigavelmente

através das chamadas Soluções Amistosas, que são recomendações elencadas em acordo feito entre denunciante e denunciado; para que os Estados se responsabilizem e se comprometam com o dever de reparar as violações em relação aos indivíduos, comunidades ou a outros Estados, mesmo que não haja reciprocidade entre os tratados. Assim, as pessoas passam a ter acesso às jurisdições internacionais responsáveis por monitorar e controlar os deveres dos Estados perante a sua população.

E, considerando a tomada de decisões frente às violações e diante do DADH, Bregalda vai citar alguns princípios que lhe servirão de base:

Princípio da não agressão, da solução pacífica dos litígios entre os Estados, da autodeterminação dos povos, da proibição da propaganda de guerra, do uso ou ameaça de força, boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais, da não-intervenção dos assuntos internos dos Estados, da igualdade soberana dos Estados, do dever de cooperação internacional, do *pacta sunt servanda*, da não-intervenção dos assuntos internos dos Estados, etc (BREGALDA, 2007, p. 11).

Esses princípios vão servir para ajudar no surgimento de vários instrumentos e mecanismos e irão dar sustentação normativa aos organismos internacionais. Os tratados são considerados as fontes do DIDH. A proteção internacional dos Direitos Humanos vai ser estruturada através de quatro sistemas.

Um sistema global, também conhecido por onusiano ou universal, representado pela ONU - Nações Unidas e seus Estados-membros, que possui normas de alcance geral, como no caso dos Pactos Internacionais de Direitos Cíveis e Políticos e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e normas mais específicas destinadas a pessoas ou grupos específicos, como no caso dos grupos vulneráveis – mulheres, crianças, negros e das minorias sociais – refugiados, ciganos, indígenas, entre outros, a exemplo das seguintes Convenções contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

Existem três sistemas regionais com diferentes graus de consolidação, mas que estão em correspondência com as normas do Direito Internacional: o Interamericano organizado a partir da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948; o Europeu, nascido em 1950 com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, tiveram como um documento inicial de proteção aos direitos civis e políticos, a Carta Social Europeia de 1961; e o Africano foi criado a partir da Carta

Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981, que trata dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e dos direitos dos povos.

Existem ainda, mais dois sistemas regionais que, segundo Piovesan (2021, p. 103), “Ao lado desses três sistemas, há também esforços para o estabelecimento de mecanismos de direitos humanos em outras regiões do globo. Embora ainda sejam incipientes, há iniciativas no mundo árabe e na Ásia”. O Sistema Árabe ou Liga Árabe, criado em 1945 tendo como base o Protocolo de Alexandria de 1944, adotou a Carta Árabe de Direitos Humanos, aprovada em 1994, substituída por uma segunda versão em 2004.

Há também, a tentativa de se implementar o Sistema Regional Asiático. Há uma Carta Asiática de Direitos Humanos que foi criada pela Comissão de Direitos Humanos Asiática em 1986 por um grupo de ativistas e juristas de direitos humanos em Hong Kong, conhecida como carta do povo, já que o governo não criou nenhum documento até o momento. Não havendo assim, um mecanismo regional de proteção asiática dos direitos humanos, alguns países fazem uso de parte do Sistema Europeu.

Piovesan (2021) relata que no Sistema Árabe apesar da Carta servir como um instrumento de proteção aos DH, também limita os direitos estabelecidos no âmbito internacional em matéria de DH ao crivo da lei nacional, criando, muitas vezes, uma incompatibilidade entre ambos; e, no caso asiático, não existem instrumentos dessa natureza. A ASEAN – Estados-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático – elaborou e adotou em 2012 uma Declaração de DH, mas sem efeito de obrigatoriedade e sem implementar instituições para lhe dá efeito. O que se percebe é uma forte resistência ainda por parte desses dois continentes, mais do asiático, em interiorizar em seus territórios a afirmações de tais direitos, por isso, que se considera que são sistemas ainda em estado de formação, apesar da liga árabe já se encontrar em atividade.

Depois de uma breve apresentação sobre os sistemas de promoção e proteção aos direitos humanos, passaremos a conhecê-los um pouco melhor para, em sequência, nos atermos mais especificamente, ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e um dos seus principais órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

2.2.1 A formação de um Direito Internacional de Proteção aos Direitos Humanos: os sistemas globais e regionais de proteção

A partir do século XVII com o iluminismo, novos valores e princípios vão surgindo e, com isso, muda-se a concepção de homem e o valor que a ele se atribui socialmente, o homem passa a ser livre para pensar. Pensadores como Rousseau vão falar sobre a existência das desigualdades entre os homens, em princípios liberais e democráticos; Voltaire irá tratar sobre liberdade e respeito às crenças, sobre tolerância; Locke vai trazer o tema da liberdade de expressão; entre outros, em geral defendendo ciência e razão, baseados em elementos como a igualdade, a fraternidade e a liberdade. E esse momento histórico irão se produzir efeitos que são sentidos até hoje.

Temos que repensar a cultura jurídica sobre novos paradigmas, sobre o paradigma da dignidade humana e da universalidade, contribuindo para o fortalecimento do Estado de Democrático com bases firmadas em DH.

Entretanto, somente a partir do século XX, depois das duas Grandes Guerras Mundiais, por conta dos abusos causados por grupos nacionais, em condição de privilégio, contra seus próprios nacionais, que ganham destaque as discussões sobre temas relacionados à existência do homem. Termos como igualdade, liberdade, progresso, fraternidade e tolerância, antes já mencionados, começam a ter um peso significativo não somente na aceção da palavra, mas em sua relação com a busca de direitos que possam criar um caminho para a sua efetivação.

Depois de tantas atrocidades serem cometidas contra alguns grupos de pessoas, fez-se clara a necessidade de se criar mecanismos internacionais de atuação no campo dos regramentos jurídicos para proteger a vida humana, tentando prevenir e frear processos discriminatórios e criando uma nova ordem internacional baseada no respeito da não violação de direitos considerados essenciais para a sobrevivência digna dos indivíduos.

Nesse ínterim, passam a surgir vários documentos de natureza regional e global com regras bem diversificadas, assim como, organizações com a intenção de tornar viáveis às proteções estabelecidas pelas normas criadas para serem aplicadas nas sociedades. Normas essas com a finalidade de amparar os grupos e/ou indivíduos que se encontravam à mercê da

violência e da exploração de outros grupos dentro da esfera das relações sociais de poder que ocupam; e assim, criar elos mais justos e igualitários, bem como, buscar solucionar conflitos na tentativa de equilibrar a balança social.

O século XX passa então a ser um período de intensa difusão dos Direitos Humanos, constituído por meio de instituições, tratados, pactos, convenções, declarações formando o que conhecemos por Sistema Global de Direitos Humanos, baseado em um conjunto de normas chamadas de Direito Internacional de Direitos Humanos.

Os tratados internacionais foram muito importantes nessa promoção de direitos, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – que irá tratar da matéria referente às liberdades dos indivíduos, para que possam participar da vida social e política, protegendo contra as violações que possam ser causadas tanto pelo seu próprio Estado como por qualquer outra organização da sociedade em que vive; e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 – adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas que vai determinar a responsabilidade internacional dos Estados-membros em relação às violações de direitos humanos que derem causa.

Forma-se o Sistema Global de Direitos Humanos, Sistema Universal ou Onusiano; complexo, pois não se limitando somente à Carta Internacional de Direitos Humanos é composto por diversos tratados multilaterais de direitos humanos com temas bem diversificados, através de pactos, tratados, convenções, declarações e comissões internacionais, possui uma abrangência mundial e tem sua administração representada pela ONU e como principal órgão, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os DH.

Em 1948, com a aprovação da DUDH, adotada pela ONU, cria-se um rol de direitos e medidas protetivas, com o objetivo de divulgar e fazer com que sejam aceitas universalmente e que sejam implantadas dentro dos Estados, atingindo assim toda a coletividade que estivessem sob sua jurisdição. A DUDH defende, segundo Comparato (2010, p. 24), “que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Há aqui uma afirmação que os detentores de direitos, igualitariamente, são todos aqueles considerados pela sua característica humana, tendo que ser respeitada a vida, indistintamente.

Paralelo e subordinado ao Sistema Global surgem os Sistemas de Proteção Regionais (europeu, americano e africano), tornando-se mecanismos coletivos de promoção e proteção

em defesa de direitos essenciais relacionados ao homem já universalizados, assim como, ao dever de respeitar todos os seus tratados internacionais.

Com esses novos sistemas de proteção, tenta-se diminuir as distâncias entre as realidades de cada região ou continente, buscando-se assim, aproximar as normas jurídicas das características linguísticas, culturais, históricas e sociais, difundindo e ampliando o campo de responsabilização e compromisso dos Estados em relação ao tratamento que estes dispensam às pessoas sob sua tutela. Preocupando-se também, em não criar conflitos entre as jurisdições nacionais e internacionais, e sim, compatibilizações entre os ordenamentos jurídicos internos e externos.

2.2.2 O princípio da soberania e sua flexibilização diante do Direito Internacional de Proteção aos Direitos Humanos

A aplicabilidade da soberania tem se modificado desde o período de seu nascimento, além de dividir opiniões com relação a sua origem histórica.

É indubitável que a noção de soberania como *suprema potestas non recognoscens* (poder soberano que não reconhece outro acima de si) remonta ao nascimento dos grandes Estados nacionais europeus e à divisão correlativa, no limiar da Idade Moderna, da ideia de um ordenamento jurídico universal, que a cultura medieval havia herdado da romana (FERRAJOLI, 2007, p. 1).

Ferrajoli vai considerar que antes da Idade Moderna, a ideia do poder soberano era exercida dentro de limitações territoriais em um contexto internamente institucionalizado. O exercício desse poder se limitava a uma relação entre o súdito e seu soberano, existia uma soberania que o autor chama de interna.

Com a crise política entre os poderes da Igreja e do Rei que se encontravam em fase de estagnação durante o período da Idade Média, reafirmando o poder do Rei no Estado Moderno e a partir da ideia da concepção de um poder soberano com a criação dos Estados nacionais formava-se uma nova ordem, tanto no campo político como jurídico, internacionalmente, possibilitando a criação de estruturas que fortaleceram e estabeleceram um constitucionalismo de um direito internacional, nascendo o que Ferrajoli (2007) chamou de soberania externa.

Zanon (2017, p. 34) vai nos dizer que “a soberania do Estado no Mundo moderno sofreu alterações em decorrência de diversos fatores sociais, políticos e econômicos, bem como das políticas de promoção e defesa dos Direitos Humanos”.

Um marco importante que caracteriza esse câmbio de uma soberania interna para uma externa surge no final do século XVIII com a criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Vai mudando, a partir desse documento, a concepção do poder soberano:

Com a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, em 1789, e depois com as sucessivas cartas constitucionais, muda a forma de Estado e com ela muda, até se esvaziar, o próprio princípio da soberania inteira. De fato, divisão dos poderes, princípio da legalidade e direitos fundamentais correspondem a outras tantas limitações e, em última análise, a negações da soberania interna. Graças a esses princípios a relação entre Estado e cidadãos já não é uma relação entre soberano e súdito, mas sim entre dois sujeitos, ambos de soberania limitada (FERRAJOLI, 2007, p. 28).

A partir do surgimento de documentos internacionais de proteção, a forma como a soberania interna é vista vai criando novos contornos. Novos atores sociais, o Estado e seus cidadãos, vão reivindicando seu direito soberano baseados em princípios que são amparados pelo Direito Internacional e que vão se inserindo dentro das constituições dos Estados nacionais.

Com a inserção do Estado em um Mundo Moderno:

O aumento das relações comerciais e a facilidade de transferências de capital financeiro ilustram a mitigação do poder dos Estados em promover políticas públicas independentes, sendo obrigados a se inserirem em uma integração global para sua manutenção. O Estado não possui domínio total sobre seu território e não é capaz de proteger suas fronteiras do aumento do fluxo de armas, drogas, pessoas e informações (FEDOROVA, 2011, p. 38, *apud* ZANON, 2017, p. 33).

O mundo passa a ocupar um novo cenário, onde as relações internacionais ganham território, e problemas, como a exemplo dos ambientais e de violações de direitos humanos, demonstram a necessidade de uma inter-relação global entre os Estados Soberanos frente a constatação desses em lidar de forma mais branda com questões que afetam e interferem o mundo como um todo, a exemplo do aumento do tráfico de drogas dentro e fora de seus territórios.

Em relação a soberania e o estado contemporâneo temos que:

O século XXI se inicia com cerca de 210 Estados Soberanos, dos quais 193 são membros da Organização das Nações Unidas. Concomitantemente,

surtem também as preocupações pela defesa e promoção dos Direitos Humanos decorrentes das guerras e dos violentos conflitos ocorridos no século XX (ZANON, 2017, p. 42).

Considerando essa relação da soberania dos Estados com a promoção e proteção dos direitos humanos vamos ter alguns autores como Beck (2008) que vai reconhecer a importância das instituições internas na proteção de tais direitos, entende que a efetivação e criação de direitos fundamentais amparados por leis constitucionais está vinculado à vontade dos Estados Nacionais. Outros vão dizer que:

A Carta da ONU marca um novo Direito Internacional e o fim do paradigma de Westfália. Trata-se um pacto internacional de sujeição dos Estados às normas por ela disposta. O surgimento de um dever internacional de proteção e promoção aos Direitos Humanos, caracterizado por normas *ius cogens* entre os Estados e fundamentada pela Carta das Nações Unidas e pela Convenção de Viena, mostra-se capaz de comprometer o próprio Estado Soberano (FERRAJOLI, 2007, p. 40).

A defesa de que a existência de organismos e documentos internacionais em defesa dos direitos humanos, no caso a Carta da ONU, cria obrigações para os Estados considerando o grau de importância de sua matéria, além de ser considerada uma norma imperativa de Direito Internacional, ou seja, que é aceita e reconhecida pela comunidade internacional.

De acordo com Zanon (2017, p. 99):

A Carta das Nações Unidas se mostra como documento normativo relevante para capitanear essa política de constitucionalização do Direito Internacional. A abordagem dos Direitos Humanos se mostra também como um forte balizador no desenvolvimento desse fenômeno.

Se até o Estado moderno a preocupação do poder soberano se limitava ao âmbito interno ou externo, com o Estado contemporâneo, nos diz Zanon (2017, p. 121) que “o século XX trouxe uma nova perspectiva de modelo estatal, que viu seu poder soberano ser diretamente enfraquecido em prol da defesa dos Direitos Humanos, além de ser obrigado a se relacionar com novos atores no plano externo”.

Segundo Piovesan (2021, p. 24) no “início da era moderna, o direito internacional público era campo dominado quase que exclusivamente por atores estatais, que utilizavam o direito internacional como ferramenta para afirmar os seus interesses soberanos. Tratava-se de um direito de fronteiras, da paz e da guerra”. Ou seja, o poder soberano era exercido entre atores internos, o Estado sendo o soberano diante dos indivíduos.

Com o início da era contemporânea passa-se a reconhecer o poder soberano externo como uma possibilidade que coloca as ações dos Estados sujeitas às autoridades da sociedade internacional, deixando-se assim, de serem os únicos sujeitos do Direito Internacional.

Assim sendo, no contexto de Estado contemporâneo temos muitos desafios para enfrentar quando se trata de implementar as normas do Direito Internacional de Direitos humanos, constitucionalizando-as. Afinal, abriu-se espaço para uma nova concepção de mundo inserida em uma sociedade global. A própria soberania dos Estados Nacionais tem se dividido em outras soberanias, como a soberania popular; assumindo novos protagonismos, outros atores políticos internacionais além dos Estados Nacionais. Chamando assim a atenção para outros direitos essenciais para a sobrevivência de minorias sociais, como o caso do Direito Linguístico Humano.

2.2.3 O Direito Internacional e o Sistema Regional Interamericano (OEA)

Percebendo a necessidade de frear as violações causadas a grupos minoritários e considerando a ideia que existem direitos que são essenciais a condição humana criaram-se sistemas regionais com o objetivo de promover e proteger a humanidade contra a própria humanidade.

De acordo com Piovesan (2021) algumas iniciativas foram realizadas para reduzir o poder do Estado diante das pessoas sob a sua jurisdição. A partir do século XIX tratados proibindo o tráfico de escravos, após a primeira guerra mundial, a criação da Liga das Nações e da Organização Nacional do Trabalho (OIT). Tentativas essas que foram promovendo normas internacionais de proteção com a participação não somente dos Estados, mas também, das categorias que antes se encontrava em uma posição de total submissão do poder soberano do Estado.

As ideias que começaram a romper com o poder absoluto do Estado foram crescendo depois da Segunda Guerra Mundial:

[...] As barbáries dos anos 1930 e 1940 escancararam o horror que pode resultar do poder absoluto dos Estados sobre indivíduos em seu território, com a eliminação completa não apenas da existência digna, mas também da própria existência física de populações inteiras. A ideia de valor intrínseco da pessoa humana, elaborada ao longo dos séculos por diferentes tradições

de pensamento, sofreu uma ruptura absoluta com o holocausto (PIOVESAN, 2021, p. 26).

Chegou-se a um ponto de total rejeição por parte da comunidade internacional, as práticas alemãs na Segunda Guerra contra seu próprio povo que eram amparadas pelas leis internas de seu país. Um descaso sem precedentes com a vida humana, rasgando-se princípios que vinham sendo construídos, como o de existir, de ser protegido.

Com a internacionalização dos direitos foram aparecendo documentos, tratados, organizações de promoção e proteção de Direitos Humanos, tanto no âmbito global como local, como o caso da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1889 dando origem ao que hoje conhecemos como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A formação de um sistema internacional americano de proteção aos direitos humanos foi se fortalecendo a partir das atitudes entre os Estados americanos.

[...] os Estados das Américas já vinham desenvolvendo iniciativas de cooperação regional há décadas, por meio de uma realização de uma série de conferências regionais e da criação de instituições como a União Pan-americana. Em 1948, reunidos em Bogotá, os países deram o próximo passo nessa experiência por meio da adoção da Carta da OEA, que criou a Organização dos Estados Americanos. A Carta, que seria emendada quatro vezes ao longo das décadas seguintes, já trazia disposições sobre a proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2021, p. 28).

Mas, somente a partir da Carta da OEA que foram sistematizadas ações para promover e proteger os direitos humanos nas Américas em uma organização, a Organização dos Estados Americanos (OEA) representada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) foi originado durante a 1ª Conferência Internacional Americana promulgada a partir de 1948, com a assinatura da Carta da OEA e da criação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Declaração Americana), meses antes do mesmo ano em que foi adotada pela ONU a DUDH.

Poderíamos nos questionar porque precisamos do Sistema Interamericano? Talvez porque a desigualdade em nosso continente seja enorme; temos na região um padrão histórico e estruturante de discriminação racial, problemas étnicos e possuímos indicadores como o da letalidade no que se refere a povos indígenas, que acentuam as situações de vulnerabilidade; temos questões de empoderamento das forças armadas e do poder executivo e tudo isso, gera abusos e violações.

Segundo Ramos (2019) na Carta da OEA está declarado que os Estados das Américas reconhecem o respeito pelos direitos fundamentais do homem, sem permitir qualquer tipo de discriminação, além de estabelecer direitos sociais (art. 44), direitos à educação (art. 48), e vincular os Estados-membros da OEA a cumprir o que está posto na Declaração Americana.

A Organização dos Estados Americanos, considerada a mais antiga organização regional de proteção do mundo, composta por 35 Estados independentes das Américas, é a principal base política, jurídica e social do hemisfério. Seus princípios essenciais entram na defesa da democracia, dos direitos humanos, da segurança e do desenvolvimento; e tem por finalidade, segundo o art. 1º da Carta da OEA, alcançar nos Estados membros, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. Por meio de conferências especializadas, que são reuniões ocorridas periodicamente para tratar de assuntos técnicos e específicos buscando a cooperação entre os Estados Americanos, muitas vezes saem desses encontros, documentos direcionados para rever ou criar novas proteções.

A Carta da OEA é um documento que vincula a organização americana a ONU e vai tratar dos pressupostos gerais sobre os deveres e a proteção aos direitos humanos que devem ter os Estados-membros que a ratificaram e que tem seus regulamentos previstos na Carta das Nações Unidas; entre outras coisas, a Carta da OEA vai citar como princípios básicos das relações entre os Estados o respeito à soberania, a boa-fé, a solidariedade, a justiça e a segurança social, a eliminação da pobreza crítica, a condenação da guerra de agressão, a cooperação econômica, o respeito à personalidade cultural de cada país americano, assim como, proclamar os direitos fundamentais da pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, língua, credo ou sexo; promovendo a cooperação internacional para fomentar o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Cita em seu capítulo I, art. 1º o propósito de desenvolver relações amistosas entre as nações, respeitando o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos.

Já a Declaração Americana aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, em Bogotá, vai citar um rol de direitos que devem ser observados e protegidos diante do que se encontra exposto na Carta da OEA, e tem como finalidade principal “a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade”.

Considerando seu objetivo fundamental de proteger as pessoas, é importante observar como a Declaração Americana reafirma em seu texto o princípio da igualdade entre os indivíduos:

Art. 2º: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.

Art. XVII: toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais (DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, Cap. I, art. 2º e XVII).

Nos artigos acima citados temos a consagração do direito à igualdade perante a lei, sem diferenciações de qualquer espécie; e a declaração do direito de reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos civis, ou seja, todo indivíduo tem que ser considerado e respeitado como tal, em qualquer lugar do planeta, assim quando também associados aos direitos correspondentes à proteção da liberdade individual, dos fundamentais a vida e da igualdade perante a lei; tendo respeitada sua existência como parte do Estado em que vive.

Os principais órgãos que formam a OEA são: a Assembleia Geral, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CADH), e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), dos quais falaremos mais abaixo. Assim, vai se constituindo o SIDH, um sistema com regras e instrumentos que supervisionam os casos de violações praticados pelos Estados Americanos, desde que a Assembleia Geral afirmou a Declaração Americana e aceitou a Carta da OEA.

O mandato exercido pelo SIDH só se justifica em razão das vítimas, para que possamos assegurar condições de proteção, evitando a perpetuação de violações em DH, fortalecendo a institucionalidade democrática dando vez e voz as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade, potencializando as defesas de direitos sociais e trazendo novos temas para serem visualizados através dos desafios que surgem com as desigualdades extremas que se tornaram mais evidentes com o momento pandêmico atual da Covid-19.

O SIDH é o segundo sistema regional do mundo, adotado formalmente a partir da aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em 1948 e que faz uso de diversos documentos do Direito Internacional, além dos já citados (Declaração Americana e Carta da OEA) tais quais: Convenção Americana de Direitos Humanos (Convenção ADH) ou Pacto San Jose da Costa Rica subscrita em 1969, o Protocolo de San

Salvador (1988), o Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências (1999) e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados (1994).

Dentre os documentos aqui citados, destacaremos a Convenção ADH que vai concentrar seu texto nos direitos civis e políticos e nos direitos econômicos, sociais e culturais dos povos americanos; já que reitera sobre a necessidade do gozo desses direitos para que o homem seja livre de todo temor e miséria; além de determinar as funções que irão exercer tanto a CIDH como a Corte IDH.

Cita a Convenção ADH como deveres dos Estados Partes e direitos a serem protegidos:

Art. 1º, §1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;

Art.1º, §2: Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Art. 2º Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (CADH, art. 1º e 2º).

A Convenção ADH vai esclarecer que todo Estado tem por obrigação proteger os direitos das pessoas que se encontram em seu território sujeitando-se a sua autoridade, sem fazer qualquer tipo de diferença e ainda reafirma que, se é pessoa é humano, logo, é detentor de direitos igualmente. Em seu capítulo II, a Convenção irá elencar os direitos que devem ser resguardados, entre eles, citamos aqui, o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito à liberdade pessoal, as garantias judiciais, a proteção da honra e da dignidade, direito ao nome, o direito à nacionalidade, os direitos políticos, a igualdade perante a lei e a proteção judicial.

A Convenção ADH é um tratado multilateral que irá criar outras funções para a Comissão, como: analisar petições individuais e promover ação de responsabilidade internacional contra o Estado denunciado perante a Comissão. Além disso, cria um órgão de proteção de natureza judicial – a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Que como já dito antes, são esses os órgãos considerados como fundamentais para o funcionamento do SIDH.

De acordo com Ramos (2019) depois que passaram a ser adotadas, tanto a Carta como a Declaração Americana, o Sistema Regional americano começa a avançar lentamente; e um dos primeiros passos a ser realizado foi a criação de um órgão direcionado para a proteção e promoção dos direitos humanos - a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), após a entrada em vigor do Protocolo de Buenos Aires em 1970.

Os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos são responsáveis por acompanhar, depois de recepcionadas as denúncias de violações de direitos humanos, o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-membros da OEA, reconhecendo a competência da Corte IDH funcionando com características consultivas e contenciosas na resolução dos conflitos, investigando denúncias de possíveis violações de direitos humanos.

De acordo com Piovesan (2021) o SIDH terá como base normativa além Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do Protocolo de San Salvador, a Convenção Americana sobre Direitos Humano (Convenção ADH) ou Pacto de San José da Costa Rica assinada em 1969 e que entrou em vigor a partir de 1978. Ainda de acordo com Piovesan (2021, p. 94) “[...] Durante o período em que esse tratado foi negociado, adotado e passou a produzir efeitos, grande parte dos Estados Americanos vivia sob regimes ditatoriais que praticavam sistemáticas violações a direitos [...]”.

E é em meio a tantas violações causadas por esses regimes autoritários que a CIDH foi criada em 1959. Antes mesmo de ser adotada pela Convenção, a CIDH já tinha algumas atribuições, em 1961 já realizava visitas *in loco* publicando informes especiais, em 1965 foi autorizada a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais onde se alegavam violações dos direitos humanos, documentando tais práticas.

Uma das atribuições mantidas pela CIDH para além da Convenção ADH é a de processar petições individuais relativas a Estados que ainda não são parte da Convenção, como declarado no site da OEA. A CIDH é considerada um mecanismo coletivo de proteção

quase judicial. Segundo Piovesan (2021) o documento que serve como base normativa para a CIDH em questões relacionadas aos Estados-partes da Convenção ADH é a própria Convenção, mas quando diz respeito aos outros Estados que não são signatários são a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta da OEA.

A principal função da CIDH, como nos é colocado por Ramos:

[...] tem como principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria, dispondo ainda que uma “convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria” (RAMOS, 2016, p. 126).

Dentre as atribuições e os instrumentos utilizados pela CIDH, temos que:

O mandato da Comissão é promover e proteger direitos humanos nas Américas, função para a qual ela dispõe de uma série de instrumentos: recebe e analisa petições individuais denunciando violações, publica relatórios sobre a situação em um determinado país ou em relação a um tema, realiza visitas *in loco* para examinar o estado de proteção aos direitos humanos em um país ou para investigar situações específicas, e realiza audiências públicas, eventos, cursos, reuniões e uma série de outras atividades para ouvir atores da região e fomentar a proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2021, p. 93).

Os instrumentos utilizados pela Comissão vão desde a recepção de petições; elaboração de documentos, como os relatórios ou informes; visitas de cunho investigativo para que possam averiguar uma determinada situação ou se inteirar sobre a realidade local de cada país; audiências que possibilitam um contato entre as partes; além de criar meios educativos que auxiliem na promoção de direitos humanos.

A CIDH é criada para cuidar, averiguar e acompanhar os casos de violações dentro do território americano que chegam por meio de petições posteriormente admitidas. É um órgão consultivo autônomo. De acordo como art. 34 da Convenção ADH é integrado por 7 (sete) membros indicados pelos Estados da OEA e eleitos pela Assembleia Geral com mandatos de 4 anos podendo haver recondução.

A OEA diz que a CIDH tem como base 3 pilares: o Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e a atenção a linhas temáticas prioritárias.

Diante disso, de acordo com o art. 41 da Convenção Americana a CIDH possui as seguintes funções: conciliadora, assessora, crítica, promotora, protetora e preventiva. Em seu

art. 44, a Convenção, vai considerar como sujeitos de direito qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental, legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização. Cada um deles pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte e reconheça a competência da Comissão, já que no seu art. 35 da Convenção “ a Comissão representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos”.

E, como já vimos, esses mesmos sujeitos que não façam parte como Estados-membros da Convenção ADH também podem apresentar uma petição a CIDH, baseada na Declaração dos Direitos e Deveres do Homem que nos diz que “os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana” e também, “que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução”, não limitando assim, seus sujeitos de direito em âmbito internacional aos Estados-membros da Convenção, e sim, a todos os Estados Americanos membros da OEA, mesmo que esse Estado encontre-se suspenso da participação da OEA. Além de poder ser utilizado um direito protegido em outro tratado de direitos humanos do SIDH respeitando o contexto em questão e as condições que possam ser aplicadas.

De acordo com o Estatuto da CIDH, as questões relacionadas aos estados que fazem parte da Convenção e aos demais serão resolvidas da seguinte forma:

2. Com relação aos Estados que são Partes da Convenção, as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros da Comissão nos casos que estabelecerem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e este Estatuto. Nos demais casos exigir-se-á a maioria absoluta dos membros presentes.
3. Com relação aos Estados que não são Partes da Convenção, as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros da Comissão, salvo quando se tratar de assuntos de procedimento, caso em que as decisões serão tomadas por maioria simples (ESTATUTO DA CIDH, art. 17, §§2 e 3).

Além das recomendações, de medidas cautelares específicas (art. 25 do Regulamento da CIDH) e de medidas provisionais (art.63.2 da Convenção ADH) que a CIDH pode solicitar aos Estados-membros da OEA, também pode apresentar casos à jurisdição da Corte Interamericana, solicitar opiniões consultivas de acordo com a art. 64 da Convenção ADH. E a CIDH somente pode determinar a responsabilidade internacional dos Estados-membros da

OEA de violações de Direitos Humanos, não tem competência para determinar responsabilidade individual, não pode dizer se uma pessoa é culpada ou não.

A CIDH possui como competências: *ratione personae* (por razão da pessoa) art. 1.2 e art. 44 da Convenção ADH e do art. 23 do Regulamento da CIDH; *ratione loci* (por razão do lugar ou competência territorial) art. 1.1 da Convenção ADH; *ratione temporis* (por razão do tempo) tem a ver com a aplicação dos instrumentos interamericanos, como a aplicação da Convenção Americana e da Declaração Americana; e *ratione materiae* (por razão da matéria) art. 33 da Convenção, art. 1.2 do Estatuto da CIDH, art. 23 e 51 do Regulamento da CIDH.

A CIDH oferece como resultados após ser apresentada, analisada, estudada e admitida uma petição, a emissão de um informe de admissibilidade e de inadmissibilidade, a negociação da solução amistosa entre as partes, a emissão de um informe sobre o mérito ou apresentar o caso perante a Corte ADH, solicitando que se declare a responsabilidade internacional do Estado.

Pode a Comissão a partir de confirmada a violação solicitar ao Estado responsável que suspenda os atos violadores, investigue e penalizem as pessoas consideradas responsáveis, reparando os danos gerados, faça mudanças no ordenamento jurídico e adotem outras medidas estatais para que interrompam as violações, assim como, evitem a incidência de atos futuros.

O art.46 da Convenção ADH trata dos requisitos para que os casos sejam admitidos pela CIDH, e especificamente de acordo com o art. 48, §1, alínea f, o documento nos demonstra que existe a possibilidade da CIDH, assim que receber e identificar que a petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, deve proceder da seguinte maneira: “pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção”; além de estabelecer em seu art. 40 que:

Em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido das partes, pôr-se-á à disposição destas a fim de chegar a uma solução amistosa sobre o assunto, fundamentada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis (REGULAMENTO DA CIDH, art. 40, §1).

Durante todo o processo, em qualquer momento, a Comissão pode ser acionada por uma das partes, como pode perceber que cabe em um determinado caso o instituto da solução

amistosa, sempre se baseando no que está posto, tanto na Convenção ADH como na Declaração Americana.

Outro fato importante é que a CIDH dará início ao procedimento de solução amistosa, assim que as partes consentirem; e poderá dar por concluído, de acordo com o art. 40, §4 do Regulamento da CIDH “se advertir que o assunto não é suscetível de solução por esta via ou se alguma das partes decidir retirar-se do mesmo, não concordar com sua aplicação ou não se mostrar disposta a chegar a uma solução amistosa fundamentada no respeito aos direitos humanos. ” Ou seja, entre os atributos da Comissão está a capacidade de decisão de poder identificar e determinar quando em um caso não cabe a resolução pelo caminho da solução amistosa.

A solução pacífica das controvérsias entre os Estados, também tem respaldo normativo no que diz respeito a Carta da OEA e a Carta das Nações Unidas:

As controvérsias internacionais entre os Estados membros devem ser submetidas aos processos de solução pacífica indicados nesta Carta. Esta disposição não será interpretada no sentido de prejudicar os direitos e obrigações dos Estados membros, de acordo com os artigos 34 e 35 da Carta das Nações Unidas (CARTA DA OEA, art. 24).

Referindo-se aos idiomas oficiais e de trabalho, a CIDH trata da seguinte maneira:

1. Os idiomas oficiais da Comissão serão o espanhol, o francês, o inglês e o português. Os idiomas de trabalho serão os que a Comissão determinar, conforme os idiomas falados por seus membros.
2. Qualquer membro da Comissão poderá dispensar a interpretação de discussões e a preparação de documentos em seu idioma (REGULAMENTO DA CIDH, art.22, §§1 e 2).

Teremos na CIDH quatro idiomas considerados oficiais, não deixando de considerar os idiomas falados por seus membros quando envolvem questões de trabalho, podendo estes ficarem livres para escolherem a utilização de seu idioma para a execução das atividades internas da CIDH. Mostrando-se aqui, que a CIDH exercita, mesmo que não encontrado em nenhum de seus documentos esse termo, o respeito pela promoção e proteção do Direito Linguístico de seus membros.

Outra importante prática que a CIDH faz referência a proteção do Direito Linguístico quanto se refere a decisão quanto ao mérito, nos esclarece que:

3. Toda questão que deva ser submetida a votação será formulada em termos precisos, em um dos idiomas de trabalho da Comissão. A pedido de qualquer

um de seus membros, o texto será traduzido pela Secretaria Executiva a um dos idiomas oficiais da Comissão e distribuído antes da votação (REGULAMENTO DA CIDH, art.43, §3).

A proteção do Direito Linguístico também se encontra reafirmado no art. 1º, quando considera o idioma como um direito a ser protegido; no art. 8º, como uma garantia judicial; no art. 23 como um motivo para dar acesso a direitos políticos; e no art. 27, que diz que quando se referi a suspensões de garantias em casos de guerra, perigo público, ou de independência que ameace a segurança ou independência do Estado, ainda assim, não será permitida atitude discriminatórias por motivo de idioma, ou seja, colocando-o na classe dos direitos fundamentais e humanos. Todos os artigos citados nesse parágrafo pertencentes a Convenção ADH. Já na Declaração Americana cita apenas em seu art. 2º que não é permitida, discriminação com relação à língua.

Ainda sobre o Direito Linguístico dentro da CIDH, uma importante informação que deve ser considerada sobre as petições que se encontram em andamento, é que, os documentos cedidos para constituir o caso devem estar no idioma oficial do Estado denunciado, podendo ou não, por conta disso, a depender da viabilidade de cada caso, haver ou não seguimento do caso. Já que, por orientação da própria CIDH, toda petição deve incluir os direitos que são estabelecidos na Convenção ADH como na Declaração Americana e nos demais tratados interamericanos que tratem de Direitos Humanos.

O outro órgão da OEA, a Corte Interamericana, é um órgão judicial autônomo, instalado em 1979, sediada na cidade de São José da Costa Rica, composto por sete juízes escolhidos pelos Estados parte da Convenção que são eleitos com mandato de seis anos, podendo ser reeleitos uma vez. Tem como objetivo interpretar e aplicar a Convenção Americana e outros tratados interamericanos de Direitos Humanos, exercendo uma função jurisdicional e consultiva. O funcionamento da Corte ADH ocorre em sessões ordinárias e extraordinárias (não é um tribunal permanente). O quórum de deliberação é de 5 (cinco) juízes e as decisões são tomadas pela maioria dos juízes presentes.

Os casos não podem ser peticionados diretamente à Corte ADH somente os Estados Partes e a CIDH poderão fazê-lo (art.61 da Convenção ADH). Os petionários na pessoa de supostas vítimas somente poderão recorrer à Corte, após peticionar à Comissão e seguir com os procedimentos estabelecidos por esta. A partir de 2010, ocorreu uma mudança nos procedimentos e as vítimas ou seus representantes passam a ser intimados a apresentar a petição inicial do processo internacional. E para que a Corte possa conhecer qualquer caso, é

necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50 (art. 61 da Convenção).

Outro marco importante para a proteção dos Direitos Humanos nas Américas ocorreu em 1988 com o firmamento do Protocolo de San Salvador. Tratando da matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, vem levantar importantes considerações em relação às desigualdades existentes, em uma região marcada pela violenta distinção entre as classes sociais, desde a riqueza concentrada nas mãos de poucos até o estado de pobreza extrema de muitos, cobrando dos Estados o cumprimento dos direitos sociais, já que traz o entendimento de que para que haja um equilíbrio entre esses três direitos se faz necessária a diminuição da desigualdade social e conseqüentemente a promoção da dignidade humana.

Por exemplo, quando consideramos uma parte da América, entre os pontos a destacados por Piosevan (2020) estão alguns desafios estruturais no âmbito latino-americano marcado pela desigualdade, violência sistêmica e centralismo do poder político:

A América Latina apresenta os maiores níveis de desigualdade do mundo, 5 dos 10 países mais desiguais do mundo estão na América Latina, dentre eles está o Brasil. 33% da população latino-americana enfrenta um grave padrão de violência e direitos. Além da desigualdade, a região se destaca por ser a mais violenta do mundo. A região latina tem sido caracterizada por um elevado grau de exclusão e violências ao qual se somam democracias em fase de consolidação (centralismo autoritário do poder ou democracia delegativa). Houve o fortalecimento da proteção de direitos sem, contudo, efetivar reformas institucionais profundas, com isso, a região convive com regimes autoritários e ditatoriais, com a cultura de violência e de impunidade (PIOVESAN, 2020, p. 36).

Basicamente, problemas estruturais decorrem de causas estruturais. Para que possamos levar adiante a promoção e inserção do respeito aos direitos humanos na América é necessário que se crie políticas que respaldem esses direitos no interior dos Estados-membros da OEA, reafirmando princípios e valores que possam servir de fundamento para serem compartilhados entre os membros do Sistema Interamericano.

Para Trindade (2003), para que o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos progrida tem que está ligado a mecanismos nacionais de implementação. Ou seja, apenas reforçando, para que o Sistema Interamericano consiga atingir as finalidades as quais se propõe necessita criar meios que viabilizem a aplicabilidade dos instrumentos internacionais de proteção dentro dos Estados americanos.

Temos que compreender que a responsabilidade internacional em relação ao desrespeito de direitos humanos se faz tanto quando há o descumprimento dos tratados, como também, quando há o desrespeito das obrigações *erga omnes* de proteção que originam do direito internacional costumeiro, como bem nos lembra Mazzuoli (2019).

Toda essa constituição de uma rede de proteção internacional em relação aos direitos humanos vai reafirmar que não se pode consentir que os Estados partes da OEA sejam omissos em relação às violações que foram cometidas até o século XX. Temos que olhar para as diferenças e encará-las como elementos característicos que definem cada indivíduo e os grupos que o constituem, reafirmando suas identidades, pois todas as pessoas possuem uma igualdade essencial e devemos valorar e reconhecer assim, a dignidade humana como um atributo de todo humano como uma condição do sujeito com direitos essenciais que merecem ser respeitados.

Portanto, vivemos em um mundo global com uma comunidade global rica e diversa, em cultura, em religião, em etnia e em língua; fazendo-se necessário que aprendamos a conviver com todas as multiplicidades que existem, respeitando e buscando um ponto de equilíbrio para que haja uma convivência harmônica e digna dentro desse conjunto de Estados e nações que por vezes se fundem criando relações e influenciando o modo de vida uns dos outros.

3 POLÍTICAS LINGUÍSTICAS E CONFLITOS LINGUÍSTICOS NA AMÉRICA: TEORIZANDO ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DA POLÍTICA LINGUÍSTICA

As diversidades de todas as espécies sejam elas – étnicas, culturais, políticas e/ou linguísticas, entre outras – passaram a fazer parte da realidade de cada grupo, comunidade ou Estad. Esse capítulo vem representar a multiplicidade de falas abordadas através da exposição de estudos de muitos teóricos sobre as políticas, as políticas linguísticas e alguns temas relacionados para que possamos entender um pouco mais sobre a história, o conceito, o planejamento, as funções, as aplicações e as características refletidas nessas áreas e seu elo com os idiomas. Temos o intuito de criar reflexões sobre as causas e consequências existentes no campo político e social da linguagem para que se identifiquem suas necessidades e corrijam injustiças que interferem no cotidiano de muitas comunidades de falantes, podendo excluí-las ou até mesmo extingui-las da sociedade a qual fazem parte.

3.1 POLÍTICAS LINGUÍSTICAS: UMA INTRODUÇÃO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS E LINGUÍSTICAS

A política não é feita somente de uma vertente, ela existe justamente por ser plural, envolvendo questões de poder, crenças, identidade e resistência, assim como quando tratamos das questões relacionadas às línguas e as suas comunidades. Ela não se resume a economia ou a um campo de saber somente. É necessário pensar sobre política como um caminho para construir uma coletividade além dos custos e recursos disponíveis para que não corramos o risco de tratar o homem como um objeto. Arendt (2002, p. 7) nos diz que “A política trata da convivência entre diferentes. Os homens se organizam politicamente para certas coisas em comum, essenciais num caos absoluto, ou a partir do caos absoluto das diferenças”.

A política existe por causa das diferenças nas relações humanas que faz com que as pessoas se juntem por se identificarem e partilharem coisas em comum divergindo das demais, seja por meio de um ambiente cheio de conflitos causados por essas diferenças ou porque elas se fazem necessárias para tentar equilibrar os conflitos já existentes. Para Arendt (2002) liberdade política é igual a ação. A humanidade só se torna livre, de fato, ao agir e decidir, em conjunto, seu futuro comum.

Cada nível da política (internacional, regional, governamental ou não governamental) tem que ser olhado de forma distinta de acordo com suas peculiaridades. Ideologicamente, historicamente, culturalmente e politicamente falando, percebemos que cada grupo, povo e região possuem diferentes realidades e dificuldades que são apresentadas no decurso das décadas, dos séculos.

Sociologicamente, Weber (2017, p. 55) coloca que “[...] Entenderemos por política apenas a direção do agrupamento político hoje denominado “Estado” ou a influência que se exerce em tal sentido”. Weber vai fazer uma associação entre política e Estado, e, entende que nessa relação, a política vai depender de cada gestão estatal, dos membros que o constitua e das ideologias que o representa.

A política será praticada pela influência ideológica de quem se encontra em posição de poder, e isso, acontecerá independente de qualquer indivíduo que possa ocupar esse lugar, podendo assim, a sua prática ser mais benéfica ou maléfica para os indivíduos de acordo com os valores e ideais que estes carreguem e estejam submetidos. Há, nesse sentido, como já defendia Weber, a necessidade de se definir, com o olhar da sociologia, o que é um Estado e um agrupamento político para que possamos separar a política do ser político.

É importante perceber que em toda ação política, existe um lado político, com o envolvimento de decisões gerando conflitos de interesses para serem mensuradas e avaliadas sempre priorizando o bem maior da coletividade, assim como, um lado de gestão para que essas escolhas possam alcançar as suas finalidades. Podemos falar então de uma política de Estado (uma política que independe de quem está no governo e é amparada pelas Constituições de seus Estados) e de uma política de governo (que tem relações com o planejamento dos projetos e programas de cada governo atuante).

Diante disso, não podemos tratar de política de forma tão simplória e previsível, uma vez que, os autores aqui citados neste capítulo sobre o tema, defendem um ponto em comum – não há como estabelecer um conceito ideal ou fechado para política. O campo da política constitui uma área de exercício de poder e, geralmente esse poder é mais bem percebido nas relações que o Estado exerce em sua sociedade. Todo ser humano é parte de uma relação de poder, os preconceitos que ele vai aprendendo e assimilando no exercício dessas relações sociais vão ter sempre uma condição política que o identifica, e nesse emaranhado de construções, formas sociais vão sendo criadas para sustentar e justificar discursos de dominação e exploração.

Como bem nos coloca o professor Ribeiro (2010, p. 21), “[...] queiramos ou não, estamos imersos num processo político que penetra todas as nossas atitudes, toda a nossa maneira de ser e agir, até mesmo porque a educação, tanto a doméstica como a pública, é também uma formação política”. Ou seja, não importa no que acreditamos, a política está inserida no nosso âmago, a partir do momento que fazemos parte de um coletivo e passamos a ser influenciadores e influenciados por um grupo. Somos o resultado social de uma construção política. Tudo que fizermos terá sempre um cunho político. Logo, se formalizamos o discurso de ódio e de negação contra a política seria como se estivéssemos odiando e negando tudo que cada um de nós representa enquanto ser humano e ser social.

Tomando como base essas primeiras considerações sobre política e sem, em nenhum momento desse trabalho, ter o intento de esgotar o assunto, mas somente, de criar uma linha de raciocínio, vamos discorrer sobre as questões relacionadas às políticas e seus tipos, focando nas políticas públicas e linguísticas que tem, nesse trabalho, o nosso maior interesse.

3.1.1 Políticas Públicas: conceitos, modelos, tipologia e atores

Com as mudanças ocorridas em relação ao Estado desde a Idade Média até a Contemporaneidade, o conceito e a função do Estado, assim como novas obrigações vão sendo incorporadas ao seu rol de atividades. O Estado passou a ser considerado um elemento essencial para prover seu desenvolvimento interno, assim como, o cuidado e proteção com os seus jurisdicionados. Buscando, com isso, estabelecer uma atuação positiva na garantia de direitos sociais. E nesse ínterim, leis foram surgindo, refletindo, cada vez mais, a necessidade, a exigência e a prática de garantias sociais, cobrando uma resposta para que os entes públicos pudessem prestar serviços públicos baseados em direitos que se encontravam amparados em lei. E toda essa preocupação, tinha entre as suas finalidades, reduzir as desigualdades criadas por meio de processos políticos, sociais, históricos, entre outros, discriminatórios.

Mas não bastavam somente que leis fossem criadas nem que o Estado tivesse novas obrigações. Se fez necessário criar caminhos que pudessem colocar em prática desde a primeira intenção e escolha de intervenção social até a sua execução. E é, nesse contexto, que se justificam a existência de políticas que trouxesse uma resposta para os problemas sociais, as chamadas políticas públicas, para que pudessem causar um impacto direto na coletividade,

esperando-se proporcionar ganhos para a sociedade como um todo, o que nem sempre ocorre como veremos mais adiante.

Analisando as políticas como públicas, ainda percebemos que estas podem ser de cunho nacional (federal, estadual ou municipal) ou internacional, levando em consideração os mesmos elementos que as caracterizam e mudando somente com relação aos seus limites e interesses de aplicabilidade.

Considerando o campo de envolvimento dessas políticas:

Efetivamente, em especial quando uma política envolve diferentes níveis de governo - federal, estadual, municipal - ou diferentes regiões de um mesmo país, ou ainda, diferentes setores de atividade, a implementação pode se mostrar uma questão problemática, já que o controle do processo de torna mais complexo (RUA, 2009, p. 15).

Quanto mais a política pública atinja diferentes setores ou nível de governo, mais difícil fica de colocá-la em prática, por conta da complexidade em acompanhar o que pode ocorrer depois de uma aplicação.

A origem das políticas públicas (PP), enquanto um campo de saber vai seguir o seguinte caminho:

A política pública enquanto área de conhecimento e disciplina acadêmica nasce nos EUA, rompendo ou pulando as etapas seguidas pela tradição europeia de estudos e pesquisas nessa área, que se concentravam, então, mais na análise sobre o Estado e suas instituições do que na produção dos governos. Assim, na Europa, a área de política pública vai surgir como um desdobramento dos trabalhos baseados em teorias explicativas sobre o papel do Estado e de uma das mais importantes instituições do Estado - o governo -, produtor, por excelência, de políticas públicas. Nos EUA, ao contrário, a área surge no mundo acadêmico sem estabelecer relações com as bases teóricas sobre o papel do Estado, passando direto para a ênfase nos estudos sobre a ação dos governos (SOUZA, 2006, p. 2-3).

Enquanto a área das PP surgidas na Europa vão seguir intimamente relacionada ao papel desempenhado pelo Estado e pelo governo, nos EUA vai se afastar das teorias sobre o Estado, construindo estudos acadêmicos que estão preocupados mais como os governos agiam em relação as necessidades de suas sociedades, ou seja, com a questão prática.

Quando buscamos na literatura uma definição específica de políticas públicas, não encontraremos um consenso, alguns irão defini-las baseando-se em categorias jurídicas, outros, da ciência política, e ainda, há quem misture os dois pontos. Ou seja, muitas são as

definições que existem sobre políticas públicas (PP), aqui optamos por seguir o seguinte entendimento:

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Vejamos essa definição em detalhe: uma política pública é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública; uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante (SECCHI, 2010, p. 2).

A política pública vai levar em consideração as ações fomentadas para sua execução e as consequências surgidas a partir disso, como todos os elementos que possam estar envolvidos do início ao fim de sua existência, sendo considerado como essencial nesse processo, o real interesse público como também, o que de fato ocorreu com o problema que foi usado como justificativa para implementar essa medida. É um campo dentro do campo das ciências políticas como uma subárea da política, que objetiva analisar e resolver problemas públicos relevantes, ou seja, que traga uma resposta para trazer equilíbrio social.

De acordo com o tipo de política pública, estas podem estar direcionadas às camadas menos favorecidas ou em estado de vulnerabilidade ou ainda às consideradas minorias sociais, como por exemplo: assistência jurídica gratuita, iniciativas de moradias populares, assistência social, entre outras; como também, podem ser criadas para a sociedade de uma forma geral, às vezes, para grupos mais específicos, como veremos mais adiante. Para que ela cumpra a função para que foi criada, fortalecendo assim, as bases de uma sociedade mais democrática.

Alguns pontos, no entanto, devem ser levados em consideração quando falamos de PP.

Não existe uma única nem melhor definição sobre o que seja política pública, no entanto, as suas principais características podem ser assim sintetizadas: i) permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz; ii) envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada por meio dos governos e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes; iii) é abrangente e não se limita a leis e regras; iv) é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados; v) apresenta impactos no curto prazo e longo prazo; vi) envolve processos subsequentes após sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação (SOUZA, 2006, *apud* FERREIRA, ALENCAR, PEREIRA, 2016, p. 3).

Independente do conceito que se possa eleger sobre PP deve-se observar se as promessas do governo serão concretizadas. Cada política pública, apesar da responsabilidade inicial do ente público para que seja implementada, possui outros atores que auxiliarão no

processo de escolha e decisão devendo ser considerados como importantes; ela vai além dos sistemas normativos, tem que partir das necessidades e problemas sociais, além de produzir efeitos que podem trazer uma resposta rápida ou não, dependo de um acompanhamento após sua implementação para que se chegue a avaliar se o objetivo foi atingido ou não.

É importante que a sociedade, principalmente os grupos sociais, que serão diretamente atingidos participem do processo, que acompanhe, ajude nas decisões e na elaboração, fiscalizem e acompanhem para que os objetivos, pelos quais foram criadas as PP sejam alcançados, busquem o respaldo legal para reafirmar os direitos a serem praticados, melhorando assim, a qualidade das PP adotadas, evitando que sejam criadas com propósitos fora da promoção do bem-estar social e que possam restringir direitos já consagrados além de outros que necessitam serem alcançados ao demonstrarem relevância para o equilíbrio social.

Ferreira, et al (2016) vai concordar com Heidemann e Salm (2009) que as PP para serem entendidas necessitam de teorias e modelos, trazendo de forma resumida os seguintes modelos trabalhados por Dye (2005):

Institucional - trabalha a política como um produto institucional, [...]

Processo - a política pública é concebida como um conjunto de processos político administrativos, dividido em uma série de atividades (identificação de problemas, organização de agenda, formulação, legitimação, implementação e avaliação). O modelo de processo é um enfoque estreito que circunda a tomada de decisão, mas de grande utilidade, visto que a forma como as políticas são desenvolvidas e implementadas podem ou não mudar o seu conteúdo, devido às restrições sociais, econômicas, tecnológicas, ambientais.

Grupo - concebe a interação entre grupos como o fato mais importante da política. [...]

Elite - a política pública é vista como resultado das preferências e valores da elite governante, ou seja, flui de “cima para baixo”, das elites para as massas (não se originam nas demandas da sociedade). [...]

Racional - a política é pautada por duas importantes orientações que levem a um “ganho social máximo”, ou seja, não se devem adotar políticas cujos custos excedam seus benefícios e os tomadores de decisão devem selecionar, entre as opções, aquela que produza o maior benefício em relação a seus custos. [...]

Incremental - a política é vista como variações sobre passado, mais especificamente, como uma continuação de governos anteriores com apenas algumas modificações incrementais. [...]

Teoria dos jogos - a política pública é concebida como uma escolha racional para situações competitivas e interdependentes. [...]

Opção pública - a política é definida como a deliberação coletiva de indivíduos movidos pelo auto interesse. [...]

Sistêmica - a política pública é vista como produto do sistema político [...] (FERREIRA *et al.*, 2016, p. 4-5).

Nesse trabalho, não é nosso objetivo classificar as PP de acordo com modelos, mas entendê-las considerando assim uma visão geral sobre elas, escolhemos assim, escolher a concepção de processo, para facilitar nossas análises, e também por entendermos que, toda política pública tem que passar por fases como, identificação de um problema, formação de uma agenda de atuação, tomadas de decisões, implementação, execução e avaliação. Para somente depois disso tudo, definir se a medida deu certo, precisa de adaptações ou deve ser extinta. Mesmo que na prática, muitas vezes, não ocorra dessa maneira.

Partindo dessa escolha, Ferreira *et al.* (2016, p. 6) ainda irá nos colocar que analisando a política pública por esse modelo perceberemos que ela “ é um processo interativo movido pela dinâmica das relações entre Estado e sociedade, no qual as fases podem se apresentar de forma misturada e com sequências alternadas”. Ou seja, muitas vezes, ela não segue a sequencialidade das fases.

De forma muito sucinta sobre as decisões em PP:

A rigor, uma decisão em política pública representa apenas um amontoado de intenções sobre a solução de um problema, expressas na forma de determinações legais: decretos, resoluções, etc, etc... Nada disso garante que a decisão se transforme em ação e que a demanda que deu origem ao processo seja efetivamente atendida. Ou seja, não existe um vínculo ou relação direta entre o fato de uma decisão ter sido tomada e a sua implementação. E também não existe relação ou vínculo direto entre o conteúdo da decisão e o resultado da implementação (RUA, 2014, p. 14).

As decisões vão representar ideias para resolver problemas sociais que devem estar amparadas em lei, sem garantias. Essas garantias vão depender do real interesse que exista em resolver o que Rua chamou de “pontos de conflitos envolvidos naquela política linguística”.

Sobre a questão da implementação devemos considerar que:

A implementação pode ser compreendida como o conjunto de ações realizadas por grupos ou indivíduos de natureza pública ou privada, as quais são direcionadas para a consecução de objetivos estabelecidos mediante decisões anteriores quanto a políticas. Em outras palavras, trata-se das ações para fazer uma política sair do papel e funcionar efetivamente. Este processo precisa ser acompanhado, entre outras coisas, para que seja possível identificar porque muitas coisas dão certo enquanto muitas outras dão errado entre o momento em que uma política é formulada e o seu resultado concreto (RUA, 2014, p. 15).

Além dos modelos, muitas também, são as tipologias de PP, em sequência citaremos as que se encontram já consolidadas, segundo Secchi (2010) são elas: a de Lowi, a de Wilson, a de Gormley, a de Gustafsson e a de Bozeman e Pandey.

E tomando como base a classificação de Lowi, já que entendemos como ele que “a política pública faz a política”, ou seja, que através das políticas públicas podemos identificar, citando Souza (2006), as preferências, os interesses e as ideias que estão relacionadas a ela; e sinonimizando o termo política, nesse momento apenas, a governo; assim descreveremos os tipos:

O primeiro é o das políticas distributivas, decisões tomadas pelo governo, que desconsideram a questão dos recursos limitados, gerando impactos mais individuais do que universais, ao privilegiar certos grupos sociais ou regiões, em detrimento do todo. O segundo é o das políticas regulatórias, que são mais visíveis ao público, envolvendo burocracia, políticos e grupos de interesse. O terceiro é o das políticas redistributivas, que atinge maior número de pessoas e impõe perdas concretas e no curto prazo para certos grupos sociais, e ganhos incertos e futuro para outros; são, em geral, as políticas sociais universais, o sistema tributário, o sistema previdenciário e são as de mais difícil encaminhamento. O quarto é o das políticas constitutivas, que lidam com procedimentos (SOUZA, 2006, p. 9).

A pesar das tipologias possuírem suas limitações ajudam o pesquisador a identificar os fenômenos aos quais desejam estudar, por exemplo, quando se fez necessária a obrigatoriedade do uso de máscara em ambientes fechados para evitar a propagação da Covid-19, podemos classificar, de acordo com a tipologia de Lowi, como uma política regulatória.

Acreditamos que existem vários atores que vão influenciar de alguma forma as políticas públicas.

Na literatura das ciências políticas, os atores são todos aqueles indivíduos, grupos ou organizações que desempenham um papel na arena política. Os atores relevantes em um processo de política pública são aqueles que têm capacidade de influenciar, direta ou indiretamente, o conteúdo e os resultados da política pública. São os atores que conseguem sensibilizar a opinião pública sobre problemas de relevância coletiva. São os atores que têm influência na decisão do que entra ou não na agenda. São eles que estudam e elaboram propostas, tomam decisões e fazem que intenções sejam convertidas em ações (SECCHI, 2010, p. 78).

Todos que estão envolvidos no processo para formar uma política pública tem seu papel de atuação, os considerados mais importantes são aqueles que vão conseguir intervir nas escolhas e nos resultados dessas políticas.

Secchi (2010) vai dividir os atores em duas categorias: atores governamentais (políticos, designados politicamente, burocratas e juizes) e atores não-governamentais (grupos de interesse, partidos políticos, meios de comunicação, destinatários das políticas públicas, organizações de terceiro setor, outros *stakeholders*: fornecedores, organismos internacionais, comunidades epistêmicas, financiadores, especialistas, etc.)

Alguns são os critérios usados por Rua na identificação dos atores de uma política pública:

[...] Existem diversos critérios. Entretanto, o mais simples e eficaz é estabelecer quem tem alguma coisa em jogo na política em questão. Ou seja, quem pode ganhar ou perder com tal política, quem tem seus interesses diretamente afetados pelas decisões e ações que compõem a política em questão (RUA, 2014, p. 5).

Através do conhecimento de quem são os atores sociais podemos avaliar quais são os interesses por trás de cada política pública e, conseqüentemente, os resultados que podem ser esperados, se será incluída na agenda política ou não, se será implementada ou não, e se implementada como isso se dará.

As PP vão fomentar atos que partem de iniciativas, escolhas e projetos por meio de entes públicos, nacionalmente ou internacionalmente, além de entes legitimados por estes entes. Algumas vezes com a participação de organizações da sociedade civil (sindicatos, entidades de representação empresarial, associação de moradores, ONGs, etc.) criados com a finalidade de promover o bem-estar social e buscar soluções para os problemas originados pela e na sociedade e que passam por decisões e implementações públicas, desde à pobreza, à fome, ao racismo, aos problemas discriminatórios relacionados à língua, à violência doméstica e urbana, ao desemprego, à poluição, entre outros.

Sendo assim, nos direcionaremos no campo das PP, na promoção do bem-estar social do ser humano com base nos princípios: de dignidade humana, de igualdade e de justiça social, referidos pelos documentos internacionais de direitos humanos. Todo ser humano tem que ser tratado de forma igual por conta de sua essência humana e deve ter acesso a uma prática justa e igualitária no convívio da sociedade que faz parte como qualquer outra pessoa. E as PP vão contribuir para que essa balança entre em equilíbrio.

Demonstrando e reafirmando a igualdade entre os indivíduos, citamos a Convenção Americana de Direitos Humanas em seu art. 1º:

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Esse artigo da Convenção Americana vem sustentar que todos devem ser tratados da mesma forma dentro da jurisdição em que vivem. Mas como viver e conviver de forma igual e justa diante de tantas desigualdades? É nesse momento que entendemos a importância das PP para dirimir conflitos e fazer reajustes frente aos problemas sociais existentes em cada Estado e entre os Estados, para somente assim, podermos falar que vivemos em uma sociedade mais justa e que trata seus indivíduos com dignidade.

Mas ainda podemos nos questionar: O que é ser justo? O que é ter uma vida digna? O que é ser igual e tratado como igual? Esses conceitos sofrerão uma forte influência na prática pelas posturas políticas e pelos empregos dados as políticas públicas nos Estados e nas organizações internacionais.

Nesse ínterim, as PP serão elaboradas e praticadas, umas justas e outras nem tanto; umas que serão inclusivas outras exclusivas; umas éticas e outras não tão éticas. Um termômetro que pode ser usado, para aferir essa relação das PP com a justiça social e demais princípios aqui considerados, ficaria a cargo da observância, do acompanhamento, da análise e da avaliação dessas ações em sociedade; fazendo as mudanças necessárias – seja redimensionando-as ou substituindo-as – quando identificadas as falhas na busca do processo do bem-estar social.

Muitas vezes os problemas sociais começam muito pequenos, localizados dentro de uma comunidade ou região e tomam dimensões globais, pois estamos interligados em um mundo, diverso e plural. E pensando justamente nessa diversidade e nessa pluralidade, no respeito aos direitos e valores para que possamos viver e conviver em uma comunidade mais harmoniosa e justa; necessitamos que políticas sejam fomentadas, criadas, acompanhadas, avaliadas e revitalizadas quando necessário.

No caso dos Estados Nacionais e dos organismos internacionais que são responsáveis para manter esse equilíbrio na e entre as sociedades do mundo, há a necessidade de políticas públicas; pois elas se encontram diretamente associadas com a qualidade e efetivação do planejamento do setor público – do que é comum a todos, e isto, irá influenciar e intervir na qualidade de vida de cada indivíduo independente da condição que este se encontre. Como

também, afeta todas as áreas sociais: educação, saúde, segurança, mobilidade, meio ambiente, habitação, cultura, entre outras.

As PP fazem parte do contexto da atuação humana e estas, recebem como influxo todas as áreas de conhecimento. Constituem um conjunto de programas, ações e decisões tomadas também a nível internacional - com a participação direta ou indireta de entes públicos ou privados que visam assegurar direitos de exercício de cada indivíduo nas relações rotineiras dentro da sociedade global.

Em nível de política internacional e regional, podemos citar como um exemplo as políticas promovidas pela Organização dos Estados Americanos (OEA), pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que fundaram organismos de proteção funcionando como verdadeiras PP, a exemplo da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Há nesse sentido, queremos crer, uma tentativa de redirecionamento da importância das PP para o objetivo ao qual ela foi criada, ou seja, seu foco na resolução de problemas comuns das sociedades do mundo.

Portanto, percebemos que não basta somente citar uma série de direitos linguísticos, sociais e culturais nos documentos normativos, a pesar de ser um ótimo começo; se estes não forem seguidos de uma atuação prática e eficaz por parte de todos os órgãos e poderes envolvidos na conscientização e proteção dos direitos essenciais para a humanidade. Como também, há que se começar a escutar as pessoas e suas comunidades para entender quais são suas reais necessidades, como no caso dos idiomas, para que políticas linguísticas públicas sejam implementadas com eficiência, como discutiremos mais adiante.

Sendo assim, chegamos a um ponto que não podemos mais considerar que as PP de um país sejam tão restritivas e excludentes quando o assunto a ser tratado refere-se aos direitos essenciais da existência humana. No atual contexto, temos que repensar conceitos como nacionalidade, cidadania, língua, por exemplo, como pressupostos garantidores de direitos; uma vez que, a exemplo do Brasil, há vários povos de outras nacionalidades e nacionais, que falam outros idiomas e que necessitam ser protegidos e ter suas línguas reconhecidas e regulamentadas.

3.1.2 Política Linguística: conceitos e a relação com a Política Pública

Antes de qualquer coisa, precisamos entender que toda política linguística é, antes de tudo, uma política e, segundo Rajagopalan (2013), é um ramo da política que deve ser estudado pela ciência política. E, como vimos, somos todos políticos e isso fica mais evidente quando nos relacionamos socialmente, muitas vezes, gerando conflitos, que precisam ser resolvidos.

Como diz Rémond (2003), em toda atividade humana existe o político, seja qual for a época. E não diferente de outros setores, as ações consideradas essenciais para a sobrevivência digna do ser humano e de seus grupos, estão recheadas de relações políticas, que receberão outras influências, como as econômicas e as de poder, por exemplo, e que necessitam ser garantidas e praticadas na sociedade. É, nesse instante, que as PP, explicadas anteriormente se fazem de extrema importância para dar uma resposta as suas comunidades, as suas nações, aos seus Estados.

Nesse subcapítulo iremos tratar de um campo chamado de Políticas Linguísticas:

Eastman (1983), Ferguson (2006), Jahr (1992), Kaplan (1991), Kaplan e Baldauf Jr. (1997), Wiley (1996), entre outros autores, situam o surgimento da área por volta da década de 1960. A expressão "planejamento linguístico", especificamente, aparece pela primeira vez nos estudos de Haugen (1959, 1966) sobre o processo de desenvolvimento da língua nacional da Noruega (FERGUSON, 2006, p. 1) e teria sido cunhada por Uriel Weinreich, em 1957 (JAHR, 1992, p. 12), por ocasião de um seminário na universidade norte-americana de Columbia (COOPER, 1989, p. 29) (SILVA, 2013, p. 291).

As Políticas Linguísticas (PL), enquanto um campo de conhecimento, vem sendo construído desde os anos 50 e 60, uma expressão recente que nasceu de um encontro com alguns estudiosos como Ferguson, Fisher, Haugen, Labov, Hymes, Bright, Gumperg, entre outros. Pensada e vista, inicialmente, como uma área da Sociolinguística pois os primeiros estudos foram feitos por linguistas que atuavam nesse campo, como Haugen e Labov na chamada Sociolinguística Variacionista. Sendo que, de acordo com Calvet (2007), em 1959, Ferguson já trazia para o estudo sobre as línguas, termos como língua dominante e língua dominada, etc., e Haugen a expressão *language planning* (planejamento linguístico), havendo nas décadas de 60 e 70, uma grande quantidade de publicações nessas duas áreas.

Lagares (2018), cita que as primeiras interferências realizadas em política linguística datam por volta das décadas de 50 e foram aplicadas na formação da África e Ásia depois da descolonização, com o intuito de solucionar nessas regiões multilíngues as suas questões linguísticas.

A PL surgiu como um caminho de estudo para ajudar na resolução de problemas linguísticos o que, de acordo com Silva (2013) permanece como uma de suas principais características até hoje. De acordo com Spolsky (2003), a ideia inicial em relação ao planejamento das PL surgiu em uma época, que os estudiosos de diversas áreas, estão em busca de solucionar problemas identificados na época pós-guerra, com os linguistas não foi diferente; estes, buscaram respostas para os problemas linguísticos enfrentados pelas nações recém-independentes. Com o século XIX, países europeus, como a França e a Alemanha passaram a propagar a crença que o território e a existência de uma língua comum definiam uma nação.

Diante de tudo isso, as outras línguas existentes nos Estados-nações recém-criados foram reprimidas por meio de um conjunto de políticas que decidiriam se deveriam ou não reconhecer suas minorias linguísticas (grupos que tinham o uso de seus idiomas submetido aos interesses do Estado) criando assim, a falsa ideologia de um Estado monolíngue. As propostas linguísticas iniciais da década de 60 vão fugir da realidade prática. O ideal nacionalista estimulado pelos Estados da Europa fortalece o discurso que uma nação tem que ser monolíngue para representar um só povo, uma só nação. Forjando o que Mariani (2003) irá chamar de estabilidade linguística imaginária, ou seja, a criação do mito da língua única como representativa de um Estado-nação.

Decorrem os anos e as PL constituem-se na atualidade como uma área de natureza interdisciplinar que busca não somente afirmar direitos, mas também, acabar com um vasto período de silenciamento e apagamento que tem passado os grupos de minorias linguísticas que vivem à margem da língua oficial de seus estados, em regra, de origem colonizadora nas Américas e caracterizada como hegemônica; tentando se firmar por meio de critérios imaginários e ideológicos na tentativa de justificar a promoção de uma identidade comum dentro de cada Estado e/ou nação, sustentada, ainda, em muitos Estados do continente americano, como no caso brasileiro.

Segundo Spolsky (2003), em meados do século XX, surgem algumas mudanças no cenário geral, Direitos Humanos de minorias étnicas e linguísticas começam a ser

reconhecidos, além da discussão em relação a identidade étnica e a língua de forma entrelaçada, a transnacionalidade e a globalização, questionando-se assim, o discurso homogêneo e hegemônico nacionalista existente, chegando até os nossos dias.

Esforços que já existiam por partes de grupos linguísticos dentro dos Estados Nacionais passam a ter amparo normativo internacional, as línguas minoritárias começam a ser reconhecidas como um bem e um direito humano que não devem servir a atos discriminatórios. A partir dessas iniciativas, PL, implícitas ou explícitas vão sendo delineadas.

Deixando claro que, na literatura, muitos são os conceitos e sentidos que serão encontrados quando se tratar, tanto de PL como de planejamento linguístico. Para Calvet (2007) “[...] a política linguística (a determinação de grandes decisões referentes às relações entre a língua e a sociedade) e o planejamento linguístico (sua implementação) [...]”. Ou seja, a PL estaria no campo teórico, enquanto o planejamento no campo prático.

Ao considerarmos o breve contexto histórico feito anteriormente, um momento que marcou a origem de PL como disciplina, segundo Oliveira (2007) tem origem na segunda metade no século XX e está associada ao plurilinguismo e a gestão.

Citaremos em seguida, outro entendimento que existe sobre a Política Linguística e o Planejamento Linguístico:

A Política Linguística (*Language Policy*) é um campo de investigação relativamente recente em comparação com outras áreas dos Estudos da Linguagem. Consequentemente, não há um consenso em relação à terminologia específica da área. Enquanto alguns autores utilizam as expressões "Planejamento Linguístico" (*Language Planning*) e "Política Linguística" (*Language Policy*) de forma distinta, outros preferem utilizá-las conjuntamente na expressão "Planejamento e Política Linguística" (*Language Planning and Policy*) [...] (SILVA, 2013, p. 3).

Para alguns estudiosos, planejamento linguístico e política linguística tem conceitos diferentes ou podem ser utilizados como a extensão um do outro.

Considerando aspectos mais gerais, a PL pode ser vista como um ramo da política na qual se discute, debate e decide sobre assuntos relacionados aos idiomas e suas finalidades, podendo está voltada a grupos minoritários ou não.

Calvet (2007) entende que a política linguística se caracterizava por seu aspecto público, somente o Estado decidindo tudo que deveria se relacionar as línguas, quais deveriam

ser estimuladas e ensinadas e quais deveriam ser eliminadas ou reprimidas, que funções e espaços sociais teriam que ocupar.

Para Rajagopalan (2013, p. 20), “[...]a política linguística pouco ou nada tem a ver com a Linguística [...]”. O termo “linguística” usado na expressão ‘política linguística’ tem como sentido demonstrar que são políticas que se referem a uma ou mais línguas. E ainda coloca que:

A política linguística é muito mais que uma arte. Se a política em seu sentido geral pode ser caracterizada como a arte de conduzir a governança ou a administração de assuntos públicos de um estado, a política linguística é a arte de conduzir a reflexões em torno de línguas específicas, com o intuito de conduzir ações concretas de interesse público relativo à(s) língua(s) que importam para o povo de uma nação, de um estado ou ainda, instâncias transnacionais maiores (RAJAGOPALAN, 2003, p. 21).

Rajagopalan vai considerar a PL como uma arte, um campo prático e flexível que trata de assuntos relacionados aos idiomas que são considerados importantes para seus falantes.

Para Schmidt (2006), “a Política Linguística insiste no desenvolvimento de políticas públicas que visam usar a autoridade do Estado para corrigir vários aspectos do status e do uso da linguagem pelas pessoas sob a jurisdição dos Estados”. Ele vai ainda colocar que toda política deriva da interseção de duas realidades da existência humana: diferença e interdependência. Aqui a PL é usada como uma promotora de PP na tentativa de corrigir problemas linguísticos por meio de ações estatais.

Outra forma de enxergar a política linguística seria:

Language policy is viewed as one mechanism by which the interests of dominant sociopolitical groups are maintained and the seeds of transformation are developed [...] The historical –structural model presumes that plans that are successfully implemented will serve dominant class interests (TOLLEFSON, 1991, p. 32 *apud* JOHNSON, 2013, p. 39).

A política linguística, nesse caso, vai servir como um instrumento usado para manter os interesses de grupos privilegiados. Não há dúvida que dependendo para o qual propósito seja criada, a PL pode servir como uma ferramenta de dominação visando atingir objetivos de classes detentoras de poder político e econômico.

Trazendo mais um conceito sobre PL:

[...] uma “política linguística é política”, o que significa e que ela tem que ser analisada considerando as relações de força que se travam no âmbito político mais geral, tendo em conta as diferentes condições de produção em

que se realizam (diferentes momentos históricos, espaços geográficos, sujeitos envolvidos, por exemplo) [...] (RODRIGUES, 2020, p. 2).

Rodrigues ao destacar o aspecto político da PL, chama atenção para questões relativas as relações de poder que existem nesse contexto, além da existência de outras variantes que devem ser consideradas quando se analisa uma política linguística, como: o momento histórico, o lugar, os participantes envolvidos.

E, a PL em seu sentido mais amplo, de acordo com Spolky (2016) como um fenômeno social chegamos à conclusão que ela sempre existiu nas relações humanas. Spolky (2016, p. 33) afirma que “o objetivo de uma teoria de políticas linguísticas é considerar as escolhas costumeiras feitas pelos indivíduos falantes com base em padrões estabelecidos na comunidade de fala ou nas comunidades de fala(s) qual(is) eles fazem parte.” O autor, ainda na mesma página e obra citadas, nos traz uma importante distinção sobre “comunidade linguística – todos aqueles que falam uma variedade linguística específica – e uma comunidade de fala – aqueles que compartilham uma rede de comunicação, unidos pela relativa aceitação da adequação de uso das múltiplas variedades usadas naquela comunidade”.

As comunidades linguísticas são retratadas na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL) da seguinte forma:

Esta Declaração entende por comunidade linguística toda a sociedade humana que, assentada historicamente em um espaço territorial determinado, reconhecido ou não, se auto identifica como povo e desenvolve uma língua comum como meio de comunicação natural e coesão cultural entre seus membros. A denominação língua própria de um território faz referência ao idioma da comunidade historicamente estabelecida neste espaço (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS, art. 1º, 2003).

O conceito de comunidade linguística de acordo com a DUDL vai independer do local que os grupos se encontrem e tem como requisitos que eles se considerem como um povo, unido e representado por uma língua.

Como princípios gerais, a DUDL estabelece o direito das comunidades linguísticas:

Artigo 8.º 1. Todas as comunidades linguísticas têm o direito de organizar e gerir os seus próprios recursos, com vista a assegurarem o uso da sua língua em todas as funções sociais. 2. Todas as comunidades linguísticas têm o direito de dispor dos meios necessários para assegurarem a transmissão e a projeção futuras da língua.

Artigo 9.º Todas as comunidades linguísticas têm direito a codificar, estandardizar, preservar, desenvolver e promover o seu sistema linguístico, sem interferências induzidas ou forçadas (DUDL, 2003).

As comunidades linguísticas são livres para assegurar a utilização e a transmissão de seus idiomas, além de dispor dos meios próprios e necessários para decidir o que fazer com suas línguas. Uma comunidade linguística pode promover PL que auxiliem no uso e preservação de seus idiomas sem ter que sofrer qualquer tipo de interferência de fora de seu grupo.

E como grupo linguístico vai considerar a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos ainda em seu art. 1º, item 5:

Esta Declaração considera como grupo linguístico toda a coletividade humana que partilhe uma mesma língua e esteja radicada no espaço territorial de outra comunidade linguística, mas não possua antecedentes históricos equivalentes, como é o caso dos imigrantes, dos refugiados, dos deportados, ou dos membros das diásporas.

Como vamos percebendo, as PL podem ser criadas por meio de iniciativas públicas ou privadas (com ou sem a interferência do Estado). Existem PL que são implícitas (como exames nacionais, mídia de massa, entre outras) e outras explícitas (políticas internacionais, como a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e nacionais, como a própria Constituição de 1988, no caso brasileiro).

Mas quando pensamos na participação dos entes públicos como agentes em relação ao seu processo de construção, como no caso dessa pesquisa que estuda a CIDH como uma grande promotora de PP, além de ela própria ser uma; percebemos que as PL carregam características das PP, tornando-se PL Públicas (PLP). Sofrendo influências e interferências de outros campos, como o político, o econômico, o social, submetida a relações de força, de poder, e, necessitando partir da identificação de um problema linguístico de relevância social, para que decisões sejam tomadas na busca para escolher soluções cabíveis.

Pensando em todo esse processo de forma sequenciada, como um todo que se relaciona entre suas partes, e com a finalidade de deixar mais didático o entendimento, nesse trabalho, a pesar das distinções que existem em relação ao planejamento e as políticas linguísticas, e das distintas concepções, chamaremos todo o processo de PL, desde sua idealização teórica até sua aplicação prática ou seu planejamento, seja ele de *status* ou de *corpus*, qualificando-os se acaso for necessário fazer alguma diferenciação.

Utilizaremos aqui, em parte, o entendimento de PL assumido por Spolky (2016, p. 33) que diz que “[..] são essencialmente fenômenos sociais, dependentes de comportamentos consensuais e de crenças de indivíduos pertencentes a uma comunidade de fala”. Acrescentamos apenas que, além de fenômenos sociais, são também fenômenos políticos, pois as decisões assim como as escolhas feitas em cada PL vão depender dos interesses das partes atuantes e das relações de poder que possam ter para determinar como acontecerá todo o processo; os objetos iniciais das PL são objetos com um valor. Mas, consideraremos também, que quando uma PL criada não possui como fim resolver um problema linguístico com o intuito de trazer o bem-estar social e equilibrar os direitos e deveres dentro da sociedade, buscando acabar com os processos discriminatórios em relação aos idiomas, ela estará sendo desviada da função com a qual foi inicialmente idealizada.

Além do que Spolsky (2016, p. 35) irá considerar que “[...] as políticas linguísticas têm três componentes descritíveis interligados, mas independentes: práticas, crenças e gestão”. As práticas dizem respeito ao que realmente acontece (escolhas e comportamentos), as crenças vão identificar o valor que a comunidade assume diante da língua escolhida e a gestão o esforço praticado com a finalidade de transformar as práticas e as crenças.

Focaremos, mais especificamente, por ser tema de nosso interesse, nas Políticas Linguísticas Públicas (PLP). Uma vez que, partimos da ideia que as PL podem ser de natureza pública ou privada, por conta dos posicionamentos que assumimos nessa pesquisa, ao considerarmos que para uma política ser pública, a pesar da variedade de sujeitos que a constitui, necessita passar pelas escolhas, decisões e por mecanismos de efetivação proporcionados pelos entes públicos responsáveis pelo seu processo de construção, como já foi explicado antes, segundo fontes como Secchi (2010). E, também, porque nossa pesquisa irá tratar de Direito Linguístico dentro de uma PLP internacional, a CIDH.

Entendemos que as PLP fazem parte de um conjunto de atos e práticas assumidas, por uma variedade de atores de forma participativa, na busca por solucionar problemas e conflitos linguísticos de interesse público com a colaboração da sociedade civil, com o intuito de determinar, proteger e promover os usos das variedades de idiomas encontrados em uma comunidade de fala, superando as desigualdades e discriminações, respeitando o pluralismo com base no Direito Linguístico dos indivíduos e de seus grupos, temática que explicaremos no capítulo seguinte.

Com a implementação de PLP no contexto internacional, a exemplo da criação de organismos internacionais de promoção e proteção de direitos humanos, como o caso da CIDH, a não discriminação por motivo de língua, torna-se uma ação afirmativa de incentivo a preservação de seus usos, fortalecendo a existência do plurilinguismo.

Á medida que passamos a reconhecer que a falta de políticas e/ou de sua veiculação com o intuito de proteger os idiomas de grupos minoritários é considerado uma grave violação contra o ser humano e seus princípios fundamentais de existência e convivência social, não mais deveremos permitir que atitudes, nesse sentido, sejam repetidas, pois somente assim, estaremos caminhando para enxergar as diferenças como um conjunto de características que definem cada ser, reafirmando sua individualidade e sua identidade. Todos possuímos a chamada igualdade essencial, devemos valorar e reconhecer assim, o direito de poder fazer uso e ter a língua das comunidades linguísticas reconhecidas com base na dignidade humana como um atributo de todo indivíduo, sua condição de sujeito possuidor de direitos que lhe são essenciais e que merecem ser respeitados.

Compreendemos também que, para que as PLP atinjam um maior número de sucesso, os usuários das línguas devem participar ativamente em todo esse processo. São eles que conhecem sua realidade, suas necessidades e até que ponto estão dispostos a partilhar seus idiomas e os conhecimentos que possam vir junto com eles.

Para os teóricos políticos, o que importa é o sentido das coisas que estão a nossa volta, como elas estão acontecendo ou como poderia acontecer, qual a importância que tem para nós e como nós entendemos esses fatos. As discussões estão centradas nos entendimentos e nas respostas que damos no campo político. As Políticas Linguísticas, que não são somente criadas pelo Estado, buscam contribuir na promoção de políticas públicas para que estas tentem corrigir (ou procurem meios para melhor lidar) com os problemas que tenham relação com o uso e o status das línguas utilizando a autoridade do Estado.

Aqui, trabalharemos a PL, dentro de uma concepção humanitária, representando ações que promovam, não somente a inclusão social, como políticas que viabilizem o acesso à educação, por exemplo, mas também, que protejam o Direito Linguístico dos indivíduos e dos seus grupos de falantes, sua existência, desde o direito de manter seu idioma regulamentado e respeitado ao direito de não desejar que seu idioma seja conhecido, descrito e catalogado.

Assim sendo, sem a intenção de esgotar o assunto, temos a plena ciência de que o campo da Teoria Política e das PL não acabarão com os problemas e conflitos existentes na PL, mas nos ajudará a criar novas reflexões para que possamos aprimorar nossas ferramentas analíticas e compreender o que está em jogo e o que pode ser feito, produzindo assim, PL melhores e mais eficazes que respeitem o direito fundamental de cada indivíduo em poder fazer uso de seu idioma.

3.1.3 Planejamento, prática, elaboração ou gestão de PL

Com o fortalecimento da hegemonia nacionalista, o planejamento e tudo que se referi as PL eram de total responsabilidade do Estado. Com o tempo, à medida que ações contrárias ao estabelecimento da crença em Estados monolíngues ganham evidência, iniciativas de minorias linguísticas passam a existir além das decisões públicas, por exemplo, a partir do aumento no fluxo de migrações, pais de famílias de imigrantes fazem escolhas de PL em seus lares, resolvendo utilizar ou não seu idioma nativo em casa, repassando ou não seus idiomas para seus filhos, ou ainda, decidindo sobre a adoção da língua oficial do país que se encontram em seu ambiente doméstico. Nascimento (2020) nos demonstra em sua pesquisa com um povo cigano residente em um município brasileiro que PL não amparadas pelo Estado são possíveis e existem.

Em 1969, surgiu uma classificação que se tornará importante para impulsionar os estudos sobre planejamento linguístico. Segundo Calvet (2007) Kloss divide em dois tipos de planejamento da PL: planificação de corpus e de status:

O planejamento do *corpus* se relacionava às intervenções na forma da língua (criação de uma escrita, neologia, padronização...), enquanto o planejamento de *status* se relacionava às intervenções nas funções da língua, seu *status* social e suas relações com outras línguas (CALVET, 2007, p. 29).

Essa classificação de Kloss, segundo Savedra e Lagares (2012) vai servir de base para as pesquisas vindouras, assim como a contribuição classificatória de Fasold (1984) em 7 funções linguísticas: oficial, nacionalista, de grupo, veicular, internacional, escolar e religiosa. Ou seja, à medida que os estudiosos iam encontrado novas formas de análise e classificação para o campo das PL, essa área foi se expandindo em busca de outras preocupações para além das descritas com as formas e os status das línguas, como, por exemplo, as questões políticas

e as relações de poder que influenciavam as escolhas e decisões do planejamento linguístico, ou seja, quais as funções que esses idiomas trabalhados nesse processo estavam tendo de fato.

Com relação ao planejamento de *status* linguístico temos:

Language – status policy is by its very nature a political activity. Linguists are sometimes consulted, but decisions are made by government or elected parliament and sometimes form part of the constitution. The status decision determines which language or languages are to be used in various public functions, by government, the legal system, the media, and the educational system (SPOLKY, 1998, p. 69).

Toda ação que diz respeito a um planejamento de *status* é uma ação política, mesmo que outros agentes possam ser consultados, a palavra final é do governo, ele é quem determina qual ou quais os idiomas que serão usados no sistema e nas instituições públicas.

O planejamento de *corpus*, de acordo com Spolky (1998, p. 70), “When it has been determined that the status of language is to be moved to a more elaborate level of standardization on to an expanded set of functions the task of corpus planning begins.[...]” Ou seja, o planejamento de *corpus* inicia-se com a mudança decorrente no *status* da linguagem, pois somente a partir daí, se farão necessário que algumas adaptações sejam realizadas na língua, como questões relacionadas as mudanças ortográficas.

Cooper (1989 *apud* SEVERO, 2013, p. 455) “diz que ao revisar doze conceitos de política linguística, identificou uma questão comum a todos eles: Quem planeja, o que, para quem e como?”. Ao estudar esse campo, identifica-se que existe consenso onde devemos levar em consideração, quem são os atores que vão agir nesse fazer político, qual o seu conteúdo, quem são seus destinatários e qual a forma que será feita.

Para fazer e pensar política linguística tem que enxergar as línguas como uma ferramenta de planejamento que deve ser tratada respeitando sua função social. Quem planeja e executa geralmente são as instituições públicas, mas existem outros agentes de interesse que devem colaborar com essa tarefa, quando o problema linguístico a ser tratado tenha a ver com uma comunidade linguística específica, no caso de refugiados ou indígenas ou imigrantes, estes devem ser incluídos em todo o processo.

Haugen (1983 *apud* Carvalhal, 2016, p. 23) cita que “o planejamento deveria ocorrer quando houvesse problemas de línguas, isto é, quando, por alguma razão, uma situação linguística fosse considerada indesejável”.

E esse é um critério complicado para se basear o planejamento de uma PL, pois ao mesmo tempo que surge um conflito que necessita de solução, devemos nos questionar para quem essa situação ficou indesejável, quem serão as pessoas ou grupos, que de fato, se beneficiarão com esse planejamento.

Ricento (2006) coloca que para que um planejamento progrida é necessário que sejam observadas e garantam o papel social dos idiomas perante suas comunidades de fala, respeitando a pluralidade e as peculiaridades de cada localidade para onde serão destinadas as políticas linguísticas.

Por exemplo, quando comparamos o contexto internacional com o brasileiro sobre o interesse da pesquisa em planejamento linguístico:

Os dados obtidos no repositório da Capes confirmam o crescimento do interesse de pesquisa na área (já iniciado em 2009) nos últimos 05 anos (2013 a 2017), quando comparamos com os números dos resumos dos periódicos no período de 1990-2010. Isto nos dá o indicativo de que a caracterização do campo, no Brasil, teve uma configuração diferente daquela periodização do cenário internacional (SOUZA E PONTE, 2019).

O planejamento é uma nova área de interesse que foi se construindo de acordo com os acontecimentos das épocas. Enquanto no âmbito internacional desde o século XX já se preocupava com as questões relacionadas às desigualdades políticas, linguísticas e sociais, no Brasil o processo se deu mais lento demonstrando interesse através de estudos e publicações, com o fomento de programas de pesquisas, já no século XXI.

O planejamento linguístico, Spolsky chama de gestão linguística:

A gestão linguística oferece muitos exemplos de esforços para impor práticas linguísticas no que podemos chamar de um domínio mais baixo, como quando um movimento de revitalização de uma língua étnica ou políticas linguísticas escolares tentam influenciar o comportamento doméstico bem como o comportamento público (SPOLSKY, 2016, p. 37).

A gestão corresponde as práticas realizadas para que as PL se estabeleçam, podendo ser estas, de vários tipos, desde a preocupação com as línguas nacionais de um Estado como a implantação de políticas para promover o acesso em áreas específicas, como as educacionais.

Temos aqui um grande problema para administrar com relação à gestão linguística e de como isso irá influenciar as práticas linguísticas, quais os interesses e objetivos esperados vão, de fato, exercer um efeito sobre o planejamento, uma vez grupos políticos com escolhas excludentes são participantes ativos em todo o sistema aumentando sua complexidade.

Devemos observar a posição que cada indivíduo ocupa dentro dos espaços sociais, principalmente nas PL.

Ainda sobre o planejamento das línguas, Spolsky vai citar quatro características que ele considera como principais na teoria da política linguística:

There are four main features to the theory of language policy that I put forward. The first is the tripartite division of language policy into language practices, language beliefs and ideology, and the explicit policies and plans resulting from language management or planning activities that attempt to modify the practices and ideologies of a community. The second fundamental notion is that language policy is concerned not just with named varieties of language, but with all the individual elements at all levels that make up language. Language policy can apply to pronunciation, to spelling, to lexical choice, to grammar, or to style, and to bad language, racist language, obscene language, or correct language. The third fundamental notion is that language policy operates within a speech community, of whatever size. The domain of language policy may be any defined or definable social or political or religious group or community, ranging from family through a sports team or neighborhood or village or workplace or organization or city or nation-state or regional alliance. The fourth basic notion is that language policy functions in a complex ecological relationship among a wide range of linguistic and non-linguistic elements, variables, and factors (SPOLSKY, 2016).

Em primeiro momento, Spolsky vai dividir a PL em: práticas linguísticas, crenças e ideologia linguística, dependendo da gestão e do planejamento dessas políticas podem acabar causando modificações nas práticas e ideologias de uma comunidade. Em seguida, coloca que a PL não se preocupa apenas com variedades nomeadas da linguagem, mas com todos os elementos individuais em todos os níveis que compõem a linguagem. E, que a política linguística opera dentro de uma comunidade de fala, de qualquer tamanho, além do que a funciona em uma relação ecológica complexa entre uma ampla gama de elementos, variáveis e fatores linguísticos e extralinguísticos.

Calvet (2007, p. 69) diz que “há dois tipos de gestão das situações linguísticas: uma que procede das práticas sociais e outras da intervenção sobre essas práticas”. Essa última, vai fazer referência a ações derivadas de pesquisas e se consolida como ações de poder e controle, o que, para o autor se torna extremamente complexo tentar impor uma língua a qualquer povo que não a reconhece como sua, independente que essa língua seja minoritária ou majoritária.

Segundo Sousa, Soares e Dionísio (2019) o planejamento linguístico: “é um campo multidisciplinar (RICENTO, 2000, 2006; JOHNSON, 2013), beneficiando-se de contribuições provenientes não só da Linguística, mas também da Sociologia, da Ciência

Política, da Psicologia, dentre outras áreas”. Muitas são os campos que contribuem com a PL e outras áreas de estudo como a Sociolinguística Crítica e o trato com as Políticas Linguísticas passaram por mudanças, abrindo espaços para a sua promoção em prol do multilinguismo e da justiça social.

Sendo assim, percebemos que o planejamento linguístico para se chegar a uma PL de ordem pública demandam ações que são decorrentes de atividades políticas que resultem de decisões políticas por meio do sistema político do Estado, mesmo que antes da sociedade façam parte do processo; enquanto que o planejamento das PL de ordem privada, vão existir como resultado de decisões particulares e não passarão pelo crivo direto do Estado, como acordos estabelecidos e transformados em PL dentro dos grupos e comunidades linguísticas, devendo obediência ao sistema normativo ao qual estão jurisdicionados, não tendo, assim, um maior impacto social, político e jurídico em relação à sociedade.

3.1.4 Reflexões sobre cultura, diversidade e pluralidade linguística

Com os avanços no Direito Internacional para promover e proteger Direitos Humanos nas últimas décadas, diante de sociedades multiculturais e plurilíngues, acordos e declarações vão trazer a divulgação de direitos culturais e linguísticos, entre outros. O continente americano constitui-se como um território rico em diversidade e pluralidade cultural e linguística dentro e fora de seus Estados. Não temos como falar do pluralismo linguístico sem falar em cultura, já que a língua é um dos elementos que representa e mantém vivo um povo e tudo que o constitui, sua cultura.

Existem diferentes formas de se conceituar cultura, dependendo da ciência que tomarmos como base. Nesse trabalho, levaremos em consideração, a definição da filósofa Chauí (1993):

A cultura passa a ser compreendida como o campo no qual os sujeitos humanos elaboram símbolos e signos, instituem as práticas e os valores, definem para si próprios o possível e o impossível, o sentido da linha do tempo (passado, presente e futuro), as diferenças no interior do espaço (o sentido do próximo e do distante, do grande e do pequeno, do visível e do invisível), os valores como o verdadeiro e o falso, o belo e o feio, o justo e o injusto, instauram a ideia de lei, e, portanto, do permitido e do proibido, determinam o sentido da vida e da morte e das relações entre o sagrado e o profano (CHAUÍ, 2008, p. 57).

É a partir da cultura que os indivíduos vão se posicionar no mundo e construir tudo em sua volta, estabelecendo critérios, regras e valores que irão direcionar toda a sua trajetória de vida até o final. Vai criar conceitos, sentidos e assim, constituir-se enquanto parte da sociedade que ajuda a formar.

E a relação da cultura com a linguagem, citaremos Laraia (1997) que nos diz que homem se distancia dos animais por meio de sua capacidade de produzir cultura, e um dos pressupostos para sua existência está na capacidade de construir linguagem. Ela vê a linguagem como resultado da cultura, mas admite que não existiria cultura sem a linguagem. Aqui entenderemos que as línguas, em si, não são um produto da cultura, mas sim, uma das formas que podem representá-la.

De acordo com a UNESCO (2010), “o escritor moçambicano, Mia Couto, disse à Rádio ONU, de Maputo, que as línguas em perigo só serão salvas se as culturas nas quais elas se inserem forem também protegidas”.

Com a nova história cultural surgida nos anos 80, a cultura e tudo que se relaciona a ela passa a ser relevante para a produção de conhecimento, não deixando de lado, é claro, todo o saber já construído.

Bourdieu (2011, p. 11) diz que:

[...] a cultura que une (intermediário de comunicação) é também a cultura que separa (instrumento de distinção) e que legitima as distinções compelindo todas as culturas (designadas como subculturas) a definirem-se pela sua distância em relação à cultura dominante.

A cultura vai ser determinada a partir da forma como ela é utilizada, concebida e valorada, seja como um meio para criar laços e fortalecer uma sociedade, ou como meio para dividi-la. É necessário que se rompa com velhos conceitos da tradição europeia, mas não os desconsiderar, para que possamos abrir novos espaços para outras formas de se conceber o conhecimento, construído a partir da nossa realidade americana, auxiliando assim, a busca por um equilíbrio social e político criado sob novos paradigmas de existência nesse mundo multifacetado.

Precisamos criar uma nova história para ser contada, que possa trazer respostas mais eficazes para os problemas sociais que vão surgindo desse contato entre as culturas na atualidade. Alguns paradigmas precisam ser revistos, pois a forma de se relacionar com o outro passa a ser questionada e começamos a perceber que essa mistura não pode ser

explicada apenas usando uma vertente de conhecimento, constituída através de posicionamentos fortemente institucionalizados.

Temos que compreender, segundo Ginzburg (2006), que mesmo as classes consideradas mais inferiorizadas dos povos civilizados possuem cultura. Não há uma subcultura, o que há é uma influência mútua entre as culturas popular e de elite, baseadas em valores próprios de cada classe social.

Com a formação de novos Estados-nação, a partir do momento que se inicia o processo de descolonização dos Estados Americanos, a influência europeia continuou se fazendo presente. A ideia de manter os estados homogeneizados, negando e tentando apagar sua diversidade e pluralidade cultural e linguística, justificou-se pelo argumento europeu em manter uma identidade nacional.

Por meio de imposições normativas e do extermínio de várias etnias, modelos estatais foram sendo idealizados e colocados em prática. Interculturalidade, diversidade e pluralismo não cabiam nesse novo cenário, conceitos, que são caros, para a compreensão do nosso entendimento sobre pluralidade linguística.

A interculturalidade é entendida por Nascimento (2014, p. 2) “[...] como uma forma de conceber a diversidade cultural que não apenas reconhece a coexistência de grupos étnicos e culturalmente distintos, como também traz à tona as diferentes formas de interações históricas, de conflitos e de diálogos entre esses grupos”. Ou seja, a interculturalidade vai desde entender que existem diferentes culturas, como também, distintas formas que as relacionam, mudando de acordo com as épocas e as situações em que se encontram propensas seus grupos.

Enquanto a interculturalidade vai demonstrar que é inevitável a interação entre culturas diferentes, o multiculturalismo, segundo Hall (2003, p. 52), “Refere-se às estratégias e políticas adotadas para governar ou administrar problemas de diversidade e multiplicidade gerados pelas sociedades multiculturais”. É o multiculturalismo que demonstra a necessidade de promover ações baseadas no respeito à tolerância e à diferença para que as diversas culturas consigam conviver em paz no um mesmo espaço, protegendo a diversidade.

A diversidade cultural vai representar um conjunto das diferentes culturas existentes, representada pelas religiões, pelas línguas, pelos costumes e pelas tradições, pela política, pela forma como as famílias são constituídas, ou seja, por todos os elementos comuns que possam

caracterizar um grupo ou uma comunidade dentro de seu território. A diversidade linguística é um dos elementos que constitui a diversidade cultural, segundo Grinevald (1998, *apud* Mori, 2014, p. 2), aproximadamente, “[...] das 6.909 línguas faladas no mundo, 993 delas distribuem-se pelas Américas; dessas, entre 400 a 500 encontram-se nos países da América do Sul [...]”.

Assim como a diversidade pode e deve ser enriquecedora, muitas vezes, são usadas como instrumentos para justificarem conflitos. Necessitamos refletir para criar caminhos políticos, jurídicos e sociais que possam conduzir a uma solução justa para as comunidades e seus povos, valorizando e respeitando as diferenças culturais que possuem. Não há o que se distinguir como melhor ou pior, certo ou errado, apenas por ser diferente ou pertencer a essa ou aquela determinada classe, até mesmo por que o conceito de classe foi histórico e socialmente construído para criar desigualdades.

A falta de respeito à diversidade pode causar danos ao desenvolvimento humano:

As diferenças são fundamentais para o desenvolvimento das coletividades. As diversidades culturais, étnicas, intelectuais etc. enriquecem o somatório de valores individuais, democratizam os ambientes e contribuem para o fortalecimento da tolerância entre os seres humanos e entre os povos. Sendo assim, o compromisso constitucional de reduzir as desigualdades parece extremamente atraente e justo (PIERDONÁ, 2019, p. 395-6).

O investimento em justiça social depende, em muito, do tratamento dispensado pelos governos as desigualdades que existem entre os seres humanos. As diferenças, ao contrário de dividir, fortalecem e enriquecem uma nação, um povo, valorizam os indivíduos promovendo avanços entre eles, reconstruindo espaços democráticos, estimulando atitudes tolerantes, criando, no caso dos idiomas e seus falantes, uma cultura linguística.

Segundo Schiffman (2006, p. 112 *apud* Broch, 2014, p. 15), “the sum totality of ideas, values, beliefs, attitudes, prejudices, myths, religious structures, and all the other cultural ‘baggage’ that speakers bring to their dealings with language from their culture”. A cultura linguística corresponde a tudo que o indivíduo traz que irá influenciar a forma como vai usar sua língua, como mitos, valores, preconceitos, entre outros.

Relacionando o multiculturalismo e a diversidade linguística:

Acreditamos que as políticas de promoção da diversidade linguística estão baseadas no que Kubota (2004) chama de multiculturalismo liberal. Nessa perspectiva, apesar de as diferenças serem respeitadas e apreciadas, pois se considera que todos os indivíduos são iguais, independentemente de suas

experiências de vida, a diversidade é vista de forma superficial (ELTERMANN, SANTOS, 2020, p. 155).

Mesmo o multiculturalismo sustentando as políticas de diversidade linguística, criando formas receptivas de respeito às diferenças, a diversidade ainda é tratada sem muita profundidade. Percebemos que apesar dos avanços conquistados, ainda há que repensar o valor que estamos direcionando para a diversidade e a pluralidade linguística.

Segundo Broch (2014, p. 6), “[...] o termo pluralidade linguística ou plurilinguismo, “é utilizado aqui para designar as competências do indivíduo em mais de uma língua [...]” e a diversidade linguística ou multilinguismo vai se referir à “coexistência de línguas diferentes em sociedade”. Assim, o multilinguístico vai olhar para a forma que a sociedade lida com as línguas, existem muitas línguas dentro de um território, enquanto, o plurilinguismo vai representar a competência individual, seja em relação a uma pessoa ou a um país, de fazer uso dessas línguas, aqui fala-se muitas línguas.

O pluralismo linguístico vem ganhando espaço a partir das reflexões e avanços realizados nos estudos sobre Direito Linguístico e PL. Atualmente, internacionalmente, como em alguns Estados Americanos, no caso do México, por exemplo, já se percebe uma consciência linguística. Ainda que, as ações voltadas para a promoção e proteção das comunidades de falantes e de seus indivíduos se encontrem em uma posição bastante tímida frente a outros Direitos Humanos, se faz necessário que:

[...] pensar o conceito de consciência linguística levando em conta as línguas em seus contextos sociais específicos e evidenciando as estruturas e ideologias de poder. Além disso, é preciso considerar também as relações que se estabelecem entre consciência linguística, plurilinguismo, contatos linguísticos e diversidade linguística. [...] (DAVIES, 2018 *apud* PAVAN, 2020, p. 89).

Apesar de muitos Estados americanos, como no caso do Brasil, por exemplo, ainda querer reproduzir a falácia da existência de uma língua única, desconsiderando-se enquanto sociedade plurilíngue:

O reconhecimento dos diversos direitos linguísticos desses falantes – explicitados na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, assinada em 1996 sob os auspícios da UNESCO – revela não somente a necessidade de ações políticas que visem garanti-los, como também a necessidade de criar, na sociedade mais ampla, uma consciência dessa realidade multilíngue, que deve ser considerada como uma riqueza cultural da nação, e não como um perigo à sua unidade. Essa conscientização tem na escola um de seus promotores naturais, e uma das tarefas da educação linguística para a

cidadania tem de ser a formação de uma cultura do respeito à diferença e à pluralidade (BAGNO, RANGEL, 2005, p. 77-8).

A pluralidade linguística por meio da inclusão e do reconhecimento da existência de direitos linguísticos, em vários documentos internacionais como a Declaração Universal de Direitos Linguísticos, deixa de ser uma ideia distante para se tornar um fato real e de importante valor refletido em toda a sociedade global, como também, as medidas de conscientização sobre os perigos de ameaça de extinção em todo o mundo. Segundo a UNESCO um idioma passa a ser ameaçado de extinção quando os falantes deixam de usar a língua e de transmiti-la para futuras gerações, além do que, 2 mil das mais de 6 mil línguas faladas no mundo correm o risco de desaparecer. O “Atlas de Idiomas em Perigo do Mundo”, mantido pela UNESCO, é uma ferramenta usada para monitorar o status da língua em perigo e as tendências da diversidade linguística a nível global.

Portanto, precisamos enxergar as línguas existente no mundo não como uma ameaça que deve ser percebida e analisada a partir dos nossos paradigmas, e sim, compreender que vivemos em Estados-nacionais multi e plurilíngues em meio a interculturalidades, fazendo uso do respeito a tolerância e levando em consideração as peculiaridades dos idiomas através do olhar de seus falantes, para não cairmos em contradição reproduzindo e aumentando problemas já existentes que fortalecem uma ideologia de padrões sociais, culturais, políticos e linguísticos restritivos e excludentes.

3.2 OS DESAFIOS LINGUÍSTICOS E A GLOBALIZAÇÃO: AS LÍNGUAS NO MUNDO DO SÉCULO XXI

Com tantas transformações as relações humanas no mundo estão em constante modificação tendo que se adaptar a um mundo interculturalizado e plurilíngue, onde os indivíduos e suas comunidades recebem todo tipo de influência, muitas vezes, refletindo-se em problemas sociais que vão se tornando a cada dia mais comuns entre as sociedades do globo, cobrando uma resposta de seus Estados e dos organismos internacionais que os representam.

Tanta diversidade tem sido alvo de muitos conflitos, novas disputas foram evidenciadas, e aqui nos propusemos a falar mais especificamente dos desafios relacionadas

ao campo linguístico a partir dessa visão de mundo globalizado. Não há como se falar de políticas linguísticas e direitos linguísticos sem levar em consideração o contexto mundial.

A partir de 1989 com o término da Guerra Fria, o mundo vai experimentar mudanças nas relações internacionais e nacionais. As disputas entre o mundo capitalista e o mundo socialista vão favorecer, em um plano global e regional, trocas culturais, econômicas, normativas, ideológicas e linguísticas.

Eventos chamados de locais e globais passam a se influenciarem reciprocamente. E esse processo de globalização vai causando influências em diversos aspectos da vida dos homens em sociedade, como nas relações entre a política, os direitos e as línguas.

Por existir vários entendimentos com relação a globalização, sejam de ordem econômica, social, política e cultural, citaremos alguns estudiosos da temática nesse trabalho para ajudar no nosso esclarecimento. Deixando claro, desse já, que há quem diga que a globalização acabou, como, mas não entraremos aqui nesse debate.

Giddens (2007) vai questionar se a ideia de vivermos todos em um único mundo é real e de que forma isso se daria. Ele diz que existem alguns que são céticos em relação ao tema, limitando-o ao campo ideológico, enquanto outros, que ele chama de radicais vão considerar que a globalização pode produzir efeitos que serão sentidos em todo o globo. Para Giddens (2007) no entanto, “a globalização, tal como a estamos experimentando, é sob muitos aspectos não só nova, mas também revolucionária. [...] A globalização é política, tecnológica e cultural, tanto quanto econômica. [...]” O autor, vai tratar a globalização considerando o momento atual vivenciado como uma globalização diferente das que possam ter existido e que ela não se restringe apenas ao aspecto econômico e sim é influenciada por outras áreas, como a cultural e a política, por exemplo.

Morin (2007) vai considerar que “o que chamamos de globalização hoje em dia é o resultado no momento atual de um processo que se iniciou com a conquista das Américas e a expansão dominadora do ocidente europeu sobre o planeta”[...]. Para ele a globalização muda de acordo com os importantes e marcantes acontecimentos históricos e classifica em duas globalizações que considera antagônicas: a dos micróbios e a minoritária. A globalização dos micróbios corresponde ao período da dominação das Américas pela Europa, ele usa esse termo ‘micróbios’ para fazer uma analogia com relação as trocas maléficas (doenças) que foram realizadas entre americanos e europeus e vice-versa, mas deixa claro, que os resultados

catastróficos ficaram para os conquistados, como no caso da escravidão. A globalização minoritária começa a partir dos ideais europeus, que segundo Morin (2007, p. 40), “[...] Primeiro com a concepção de Bartolomeu de Las Casas, padre espanhol que provocou uma controvérsia, uma disputa teológica, ao dizer que os índios das Américas eram humanos como os ocidentais e que tinham alma [...]”. Daí, por diante, vários pensadores como Montaigne vão difundir ideias sobre igualdade entre as culturas e povos, chamando a atenção para novos conhecimentos que eram tratados como inferiores e primitivos, além de, instigar um olhar respeitoso com relação ao outro, aquele que não pertencia ao ocidente e não era considerado humano até então.

Nesse trabalho concordar com o seguinte entendimento sobre a globalização:

[...] Para os meus objetivos analíticos, privilegio, no entanto, uma definição de globalização mais sensível às dimensões sociais, políticas e culturais. Aquilo que habitualmente designamos por globalização são, de facto, conjuntos diferenciados de relações sociais; diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização. Nestes termos, não existe estritamente uma entidade única chamada globalização; existem, em vez disso, globalizações. [...] Por outro lado, enquanto feixes de relações sociais, as globalizações envolvem conflitos e, por isso, vencedores e vencidos. Frequentemente, o discurso sobre globalização é a história dos vencedores contada pelos próprios. Na verdade, a vitória é aparentemente tão absoluta que os derrotados acabam por desaparecer totalmente de cena” (SANTOS, 1997, p. 14).

Mesmo considerando que existem várias globalizações, não somente uma, e que elas vão ser determinadas pelas formas como os diferentes blocos de relações sociais vão atuar uns sobre os outros, uns ficando na posição de vencedores e outros de vencidos, e esse processo será representado pelo olhar dos vencedores, Santos (1997, p. 14) vai arriscar a seguinte definição: “é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”. Ou seja, é um processo que irá definir a luta entre dois globos de sujeitos, os hegemônicos e os contra hegemônicos que surgirá de dentro para fora, de uma determinada localidade para ser imposta globalmente.

Santos (2001) ainda vai ver a globalização considerando 3 aspectos como uma fábula, uma perversidade e uma outra globalização. No primeiro caso, a globalização será vista por meio dos ideais hegemônicos como eles querem nos fazer crer, para que se mantenham os interesses desses grupos aumentando ainda mais as diferenças existentes sob a lápide de uma falsa uniformidade global, despedaçando o mundo e a possibilidade de existir uma cidadania

universal de fato. No segundo caso, esse mundo globalizado será sentido e visto pelas lentes de uma grande parte de sua população, com perdas econômicas, sociais, nos campos da saúde, educacionais, em relação a valores morais, como resultante de ações hegemônicas que estimulam, ainda mais, um processo globalizante perverso. E, no último caso, ele defende a construção de uma outra globalização sob a égide de novos valores sociais e políticos, em direção a um mundo mais humanizado, reconstruindo a história com base no respeito e na tolerância, reconhecendo o mundo como diverso e plural, misturando-se culturas e conhecimentos, possibilitando a criação de novos discursos e dando voz aqueles que foram silenciados por uma globalização repressiva.

Para que possamos criar uma nova globalização é necessário repensar os usos políticos que fazemos dos sistemas técnicos adquiridos dos avanços alcançados por meio da ciência, é preciso construir discursos multiculturais que sustentem a forma de ver os direitos humanos, por exemplo, criando uma globalização contra hegemônica, para que os direitos se legitimem de dentro para fora, do global para o local, considerando assim, a participação de todos os povos na confecção de novos direitos, práticas e conceitos, que foram, historicamente e politicamente, subjugados pelo colonialismo europeu.

Considerando o processo globalizado de mundo e a relação colonial dos Direitos Humanos temos:

Os direitos humanos são geralmente considerados dos contributos mais importantes do mundo ocidental para a política global, destinando-se a proteger a individualidade e a soberania. Apesar de sua utilidade, há um limite fundamental ao que conseguem alcançar: é que os direitos humanos pressupõem, em vez de estabelecer ou provar, a humanidade de todos os que são abrangidos por eles. Por isso, na melhor das hipóteses, podem apenas ambicionar a uma ação eficaz num contexto que não só conceda a humanidade a todos, mas o faça equitativamente. No entanto, a mesma modernidade ocidental que produziu o discurso hegemônico dos “Direitos do Homem” é também o epistema global responsável pela visão das diferenças ontológicas coloniais entre seres humanos. Estas diferenças não só tornam uns mais humanos do que outros como também estabelecem relações hierárquicas de poder entre eles (SANTOS, 2019, p. 87).

Criado dentro de um contexto de uma globalização hegemônica, os direitos humanos fortalecem e protegem os interesses de parte do ocidente e universaliza sua forma de fazer política. Na prática, sugere um conceito de humanidade que não atinge a todos de forma igualitária, ampliando as diferenças e relações de poder que existem entre os indivíduos.

O surgimento de novas formas de se pensar a globalização e os direitos humanos pode ser benéfico para a população mundial, se levarmos em consideração princípios considerados fundamentais para a humanidade, como o da igualdade, enxergando a diversidade e a pluralidade que constitui o mundo, como também, repensar as decisões vistas como universalistas que afetam todos os campos de atuação humana desde as artes, a economia, a cultura, a política, as línguas, entre outros. Sem mencionar que muitos são os agentes atuantes nesse processo, como: as empresas transnacionais, os próprios Estados, os blocos econômicos, as organizações internacionais, a exemplo da ONU e do SIDH, e atualmente, vem ganhando espaço os grupos etnolinguísticos dos Estados por meio da organização e representação de ONGs, ativistas, cientistas, entre outros, que trazem a tona a luta por direitos há tempos sufocados por grupos dominadores.

Não temos como deixar de reconhecer que pertencer a um mundo globalizado é estar conectado.

[...] Como consecuencia de la cada vez mayor interconexión comunicativa y mediática de la era digital, el desplazamiento y la muerte de las lenguas minoritarias se ha acelerado en una curva exponencial durante los últimos lustros, de modo que se vislumbra la posible desaparición de la mayoría de las lenguas del mundo en menos de un siglo. Por otro lado, la difusión y dominación del inglés como única lengua plenamente mundial que desplaza a las otras lenguas internacionales adquirió dimensiones como jamás se habían observado en la historia de la humanidad [...] (HAMEL, 2008, p. 45).

Toda essa interligação causada pela globalização corrobora para acelerar o desaparecimento das línguas minoritárias no mundo e a expansão do inglês como uma língua hegemônica global ocupando uma posição de dominação frente as demais línguas, avançou de tal forma que, nenhuma outra língua vivenciou essa experiência na história do mundo, abrindo uma reflexão, é claro, para se pensar as realidades históricas e a quantidade de falantes de cada época.

Com a expansão de um modelo econômico neoliberal, a partir dos anos 80, começou-se a perceber o enfraquecimento dos Estados-nacionais (por exemplo: transferência das responsabilidades do Estado para o mercado) e também, os grupos etnolinguísticos ganharam maior visibilidade com o fortalecimento de sua representatividade por meio de grupos minoritários, resultando em muitos conflitos religiosos, etnolinguísticos.

Temas sobre a distinção e importância entre o local e o global, a flexibilização da soberania dos Estados, a atuação dos Organismos Internacionais em proteção aos Direitos

Humanos, a cidadania e a jurisdição, a igualdade e as diferenças, a hegemonia e a contra-hegemonia, a interculturalidade, a diversidade e a pluralidade, a dignidade humana e a humanidade; colonialidade e descolonialidade, vão abrir espaços para novos discursos, reflexões e questionamentos. De acordo com Hamel (2008, p. 46), com o século XXI surge uma preocupação central de um problema que já existe há anos, “[...] ¿Como lograr una convivencia más o menos pacífica entre diferentes pueblos, etnias, grupos lingüísticos y culturales en espacios compartidos? [...]”. O que devemos fazer para que possamos conviver em harmonia em um mundo com mais de 6 mil grupos etnolinguísticos em um espaço de mais ou menos 208 Estados-nacionais?

A globalização vai trazer um aumento de privações e relações sociais conflituosas, por manter uma fina ligação entre quem perde e quem ganha, com uma história contada a partir dos ganhadores, restringindo o espaço para que o lado perdedor possa contar sua versão e até mesmo lutar pelos seus direitos. Desafios serão enfrentados para a elaboração de políticas linguísticas e da promoção e proteção de direitos linguísticos que representem possibilidades de soluções para os problemas linguísticos enfrentados por suas comunidades de falantes pelo mundo, promovendo e protegendo os direitos das minorias linguísticas, com o objetivo de que todos possamos compartilhar espaços políticos, discursivos e culturais. Ela afeta não somente as relações internacionais, mas também, as relações internas dos Estados, aumentando consideravelmente as desigualdades entre os países e entre os povos.

Pereira e Salviano (2005, p. 213) dizem que “a proteção dos direitos das minorias torna-se um imperativo tanto na esfera internacional como no plano doméstico de cada Estado”. Assim, não é mais possível que barreiras geográficas ou de qualquer natureza possam delimitar a proteção de tais direitos para os grupos minoritários.

Com as rupturas ficando cada vez mais evidentes dentro das sociedades, o que se acredita conhecer não é mais suficiente para esclarecer e trazer soluções para os conflitos que vão surgindo diante de tantas falências vivenciadas, como o exemplo dos regimes totalitários, do dogmatismo, da imposição de verdades absolutas, dos discursos de ódio, do imperialismo insurgente de alguns países, demonstrando um mundo cheio de instabilidades e incertezas.

No obstante, que los detonantes de muchos conflictos se ubiquen directamente en el campo cultural y se manifiesten con el extremismo actual - conflictos que, por 10 menos en Europa y en los países europeizados se consideraban superados a través de largos siglos de desarrollo de la modernidad -le confiere sin duda una nueva dimensión a las contradicciones de la globalización (HAMEL, 2008, p. 48).

Problemas culturais que já se consideravam resolvidos para algumas nações, como os europeus, atualmente, encontram-se com enfrentando novos conflitos por conta da globalização.

Diante de tantas indefinições e mudanças, o nosso olhar tem que ser para um mundo pluralista e multifacetado, que está baseado em decisões políticas constantemente. O político, como ponto de negociação e de gestão da sociedade mundial, como um instrumento de poder, vai fazer parte de todas as atividades humanas e não escapa das pressões externas e internas das classes hegemônicas, fazendo-se necessário compreender a atuação humana a partir de estruturas políticas em um mundo com avanços técnicos e guerras econômicas.

Ao mesmo tempo que, a globalização fortalece as discriminações, produzindo muitos problemas, pode estimular desafios e se transformar em um fenômeno que vai fazer com que vários grupos, comunidades e indivíduos repensem seus direitos, focando nas necessidades locais sem a pretensão de sobrepor uma sobre a outra, e sim, direcionar o olhar para questões relacionadas a proteção das diversidades e das pluralidades, com o intuito de desarrumar os padrões uniformes globais, a exemplo da forma como as línguas existentes no mundo são tratadas.

Uma das consequências da globalização, através dos esforços para se homogeneizar e unificar o mundo, é o hibridismo cultural, gerando, conflitos sociais, xenofobia, uma negação do diferente, aumentando as distâncias entre os humanos e fomentando a existência de Estados monolíngues, criados por meio de um poder simbólico taticamente construído.

Bourdieu (2011, p. 14) vai chamar de poder simbólico “como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, desse modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo[...]”.

O poder simbólico é o poder criado no campo das ideias, representando o mundo através de imagens construídas historicamente para explicar esse mesmo mundo, impondo concepções e percepções que vão acabar gerando o que o próprio Bourdieu chama de violências simbólicas.

Diante do que se conhece até hoje, a máxima praticada pelos colonizadores foi introduzir nos povos conquistados seus idiomas como ferramenta de controle, como um meio para extirpar a barbárie e tornar os povos civilizados. E quando chega o momento do processo de descolonização, o discurso hegemônico é que somente através de uma língua

comum a democracia poderia ser exercida por todos, e assim, foi se implantando a cultura de monolinguismo na tentativa de homogeneizar os Estados-nacionais com base em padrões europeus liberais.

Depois da Segunda Guerra Mundial, o mundo vai experimentar um aumento gradativo em relação as migrações, por conta das crises político-econômicas, o aumento das desigualdades passa a ter como resultado recorrentes violências. Essas migrações não são somente de pessoas, mas também de idiomas, talvez possam acelerar o processo de desaparecimento dos idiomas no mundo.

Hamel (2008, p. 49) nos informa que das mais de 6 mil línguas existentes no mundo, 52.1 % delas são faladas por uma média de dez mil falantes e 46% da população mundial se divide entre as dez línguas mais faladas. Existe uma distribuição muito desigual entre as línguas no globo que fomenta mais diferenças e colocando-as em posições de prestígio ou desprestígio, fazendo com que a maioria das línguas existentes, que são representadas por uma quantidade pequena de falantes, sejam ameaçadas de extinção.

Mesmo com o processo de descolonização, a destruição das línguas permanece em andamento. Acreditamos que um monopólio de uma única língua seja em âmbito nacional ou internacional, como no caso do inglês, por exemplo, ameaça a convivência pacífica entre os povos e o desenvolvimento das sociedades e da humanidade, assim como, contribui para a morte de muitas línguas. Quando uma língua morre, morre também, parte do patrimônio da humanidade, morrem comunidades e povos inteiros, violam-se e matam-se direitos linguísticos humanos dos indivíduos e de seus grupos.

Em relação as línguas instituídas pela comunidade internacional, Hamel (2008, p. 52) diz que “Si bien las grandes instituciones internacionales conservan hasta la fecha sus sistemas basados en un multilingüismo reducido a unas pocas lenguas intencionales, la igualdad formal entre sus lenguas oficiales es justamente eso: una formalidad.” Ou seja, que as línguas escolhidas como para fazerem parte das representações internacionais são escolhidas de forma intencional, não seguindo em tese, o direito de todas serem tratadas da mesma forma. A igualdade formal é apenas uma mera formalidade da lei quando nos referimos as escolhas das línguas oficiais internacionais.

Considerando os seus estudos sobre as línguas e suas orientações ideológicas teremos:

Distingo en mis trabajos entre tres orientaciones ideológicas frente a las lenguas. Una orientación monolingüe niega la existencia o, por lo menos, legitimidad de cualquier otra lengua que la “oficial” en un territorio o espacio dado. Una orientación multilingüe reconoce la existencia de diversas lenguas en un espacio. Acepta, incluso, que existen ciertos derechos lingüísticos de las lenguas subordinadas; considera, sin embargo, la diversidad como un problema que debería resolverse hacia un monolingüismo deseable. La orientación plurilingüe, en cambio, valora la coexistencia de varias lenguas en un territorio o espacio de manera positiva, como factor de enriquecimiento de los individuos y de la sociedad en su conjunto (HAMEL, 2013, p. 323).

Três são as orientações ideológicas para Hamel, uma com base no monolinguismo que nega a diversidade, uma multilíngue que reconhece a diversidade como um problema, e uma plurilíngue que assume a diversidade como um rico recurso a ser utilizado em favor da sociedade e de seus indivíduos.

A crença é um Estado baseado no monolinguismo vai considerar apenas uma língua, a oficial, em seu território; já no multilinguismo seria aquele que tolera a convivência com outras línguas; enquanto, no plurilinguismo vai valorizar a convivência entre as línguas dividindo um mesmo espaço.

Um dos grandes desafios enfrentados dentro da habilidade de se lidar com a pluralidade linguística está em lidar com a tendência de uniformização das línguas nos Estados:

As línguas nacionais são sempre, portanto, construtos semiartificiais e, às vezes, praticamente inventados, como o moderno hebreu. São o oposto do que a mitologia nacionalista pretende que sejam – as bases fundamentais da cultura nacional e as matrizes da mentalidade nacional. Frequentemente, essas línguas são tentativas de construir um idioma padronizado através da recombinação de uma multiplicidade de idiomas realmente falados, os quais são, assim, rebaixados a dialetos – e o único problema nessa construção é a escolha do dialeto que será a base da língua homogeneizada e padronizada (HOBSBAWN, 2016, p. 77-8).

Desde a época da colonização houve um forte empenho para se colocar em prática o processo de homogeneização e padronização das línguas, as línguas nacionais sempre foram tratadas de forma periférica necessitando serem corrigidas e substituídas por uma língua melhor e correta.

Não existe um modelo ideal de língua, se assim passarmos a considerar correremos o risco de fortalecer a ideia já existente e praticada de usá-la como um singular meio de manipulação, exclusão e de poder, como acontece em muitos casos.

Devemos levar em consideração que nem sempre falar a mesma língua significa falar o mesmo discurso, produzir o mesmo conhecimento. Devemos refletir como a promoção e o respeito entre os diferentes tipos de línguas existentes no mundo pode ter um caráter mais significativo e positivo, contribuindo para o enriquecimento da humanidade.

Uma das consequências da globalização é a tentativa de se criar uma homogeneização cultural e linguística (o inglês ocupando uma posição padronizada internacionalmente), e refletir sobre os resultados perigosos que podem advir da criação de padrões hegemônicos impostos por aqueles que se encontram na centralidade do poder:

[...]frente al movimiento de intercambios transnacionales, es posible ser construida una nueva realidad que establece una relación de dependencia renovada, que ahora es sutilmente impuesta por la operación de actores transnacionales que actúan en el contexto de la sociedad globalizada, apoyados por instrumentos disponibles a través de las fronteras de los Estados: los Estados centrales política o económicamente fuertes, por medio de sus agentes multinacionales, actúan para someter determinados pueblos a sus intereses (MENEZES, 2010, p. 67).

Por conta disso, que as políticas, no nosso caso, políticas linguísticas heterogêneas, enquanto intervenção positiva no trabalho com a variedade de populações falantes de idiomas minoritários que existe no mundo podem auxiliar no processo de redemocratização e de um convívio pacífico entre os Estados e as nações, assim, como entre as comunidades existentes dentro de um próprio Estado; promovendo caminhos para a sobrevivência dos idiomas que ainda existem, assim como, estimular a proteção dessas populações, vinculado as suas tradições, aos seus costumes, a sua cultura através dos estudos em Direito Linguístico.

São as pesquisas que se dedicam a explorar as normas de Direito Linguístico vinculadas aos costumes das comunidades que nos permite compreender peculiaridades exclusivas desses grupos minoritários, evitando-se assim que as políticas linguísticas homogêneas propostas pelo Estado resultem em verdadeiros fracassos exatamente por deixarem de considerar tais aspectos específicos e que somente fazem sentido da forma como foram concebidos e no seio da comunidade que os conceberam (ABREU, 2020, p. 181).

A promoção de políticas linguísticas deve ser direcionada para as escolhas e necessidades daquele que fala, respeitando as suas particularidades, para que as políticas criadas tragam uma resposta eficiente para as comunidades de fala e o estudo de normas de Direito Linguístico com pesquisas associadas aos costumes de cada povo vai contribuir nesse entendimento.

Por tudo que foi dito aqui acreditamos que, são muitos os desafios a serem superados e devemos ser prudentes em nossas considerações. Atualmente, vários estudos apontam para a

abertura de um novo campo de conhecimento sobre os idiomas, o Direito Linguístico, do qual falaremos no capítulo seguinte, e isso representa um avanço na luta para proteger os idiomas e suas comunidades de falantes que ainda existem no mundo. Precisamos defender e preservar as línguas ameaçadas, mas também temos que respeitar as escolhas de seus falantes. Temos que lidar com o constante fortalecimento das línguas de colonização e da padronização do inglês como uma língua hegemônica; com a ideologia fortemente disseminada de estados monolíngues que afeta a diversidade global, a identidade étnica e favorece as desigualdades e os discursos hegemônicos criados para pormenorizar a existências das línguas minoritárias.

Portanto, temos que entender que toda pessoa tem que ter, basicamente, o direito de usar publicamente sua língua e de poder preservá-la, sendo educado na sua língua materna, se assim o desejar, podendo lhe ser ofertada uma educação bilíngue, evitando assim, a extinção de comunidades inteiras, como também, o processo de apropriação cultural impositiva e excludente, criando padrões elegidos a partir de bases de interesses econômicos e políticos discriminatórios, como se existisse uma cultura melhor do que outra. O mundo não precisa de centro, como diz o professor Milton Santos “o centro do mundo está em todo lugar, o mundo é o que se vê de onde se está”. Assim, um dos nossos maiores desafios no campo linguístico está em criar uma outra globalização, com base em discursos contra hegemônicos, representada pela defesa de direitos linguísticos humanos e o respeito ao plurilinguismo do mundo.

4 O DIREITO LINGUÍSTICO (DL): UMA TEORIA EM CONSTRUÇÃO

Iniciaremos nosso capítulo falando um pouco sobre como o DL se formou, suas fontes e fases, conceito e características até chegar ao que hoje identificamos, mesmo incipiente, como um campo teórico de conhecimento. Relacionaremos como o DL está representado no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) através de seus órgãos dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), mais especificamente, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem tratado de questões relacionadas ao DL, supostamente como um órgão mediador de conflitos linguísticos resultando em decisões baseadas nas Soluções Amistosas entre denunciante(s) e denunciado(s); como também, comentaremos sobre os documentos e as normas que fazem referência ao DL, em âmbito internacional, e que servem de base na promoção e proteção de direitos linguísticos humanos na CIDH.

4.1 A PERIODIZAÇÃO DO DIREITO LINGUÍSTICO: SUA FORMAÇÃO.

A área do DL é um lugar em construção no mundo já há algum tempo e no Brasil de forma mais recente. As origens do Direito Linguístico, enquanto campo de estudo, de maneira sistemática, remonta de acordo com Abreu (2016) o período pós-guerra, mais especificamente após a Segunda Guerra Mundial, por meio da criação de instituições supranacionais, como: a ONU, a UNESCO e os Sistemas Regionais de proteção aos Direitos Humanos.

A pesar de considerarmos a existência de normas que regulam direitos linguísticos antes do período das guerras mundiais, trabalhamos com a possibilidade de que encontrar a origem do DL, antes da Segunda Guerra Mundial é uma tarefa que acreditamos impossível devido à forma dispersa e particular como as questões referentes aos idiomas eram decididas pelos Estados.

Se tomarmos exclusivamente a história do constitucionalismo no mundo, não se constituiria um desafio impossível encontrar constituições que possuíram algum tipo de dispositivo normativo que teve como objetivo regular direitos e obrigações em relação aos direitos linguísticos no âmbito dos Estados, dos grupos, ou mesmo dos indivíduos. Assim ocorreu, por exemplo, com os processos de constitucionalização de direitos linguísticos nas Constituições Alemã de Weimar, em 1919, e da extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em 1936 (ABREU, 2016, p. 166).

Historicamente é possível encontrar direitos linguísticos sendo regulados dentro das constituições em algum momento no mundo. Antes de meados da década de 40, quando a capacidade de alcance da proteção de direitos humanos dependia massivamente da colaboração dos Estados nacionais, por força da rigidez do princípio da soberania que afirmava a supremacia absoluta do poder dos estados, cabia a cada Estado-nação decidir sobre como deveria tratar as línguas e os falantes dentro de seu território; levando em conta os interesses de grupos hegemônicos locais, muitas vezes, priorizando o status de uma única língua e contribuindo com o desaparecimento da pluralidade linguística, usando como justificativa de apoio o fortalecimento de uma nação mais promissora e civilizada.

Os discursos sobre as línguas faladas no mundo começam a ganhar uma nova direção, a partir dos instrumentos internacionais que tratam da proteção e promoção dos Direitos Humanos, como também, da temática em torno da proteção das minorias sociais, incluindo nos documentos, as minorias linguísticas.

Com o surgimento da criação de novos direitos elevados ao nível de direitos humanos, dentre eles, o direito a não ser discriminado por motivo de idioma abriu-se um caminho que apontou para uma nova área de estudo, o DL. O campo do DL nasceu, primordialmente, por meio de investigações feitas no bojo de dois campos de saber: o Direito e a Linguística.

O DL pode ser estudado a partir das perspectivas dos Direitos Patrimoniais, dos Direitos Culturais, da Glotopolítica, da Linguística Aplicada, dos Direitos Humanos, do Direito Constitucional, do Direito Processual, entre outros, dependendo e muito, do entendimento da concepção de língua de cada pesquisador, além de sua área de atuação. Este trabalho parte do campo das Letras, a partir do estudo das Políticas Linguísticas, como também, sofre influências da Ciência Política, da Filosofia, da Sociologia, do Direito Humano e do Direito Internacional Público. Bases teóricas que consideramos de extrema importância para o estudo em DL no SIDH.

Em vários momentos do texto, fizemos a referência as expressões Direito Linguístico, em maiúsculo, para nos referir ao campo de conhecimento, e direito linguístico, em minúsculo, quando tratamos dos tipos de DL, ou seja, da lista de direitos que faz parte de sua constituição.

Para Arroz (2007 *apud* SIGALES-GONÇALVES, 2019) os direitos linguísticos são divididos em duas categorias: em regime da tolerância linguística e em regime da promoção

linguística; a primeira tem por objetivo a proteção de falantes de línguas minoritárias, e a segunda, promover essas línguas por meio da normatização jurídica no que tange ao acesso a serviços públicos. Já Skutnabb-kangas e Phillipson (1994 *apud* SIGALES-GONÇALVES, 2019) vai separar os direitos linguísticos em cinco períodos: o primeiro, pré-1815, quando os direitos linguísticos somente eram previstos em acordos bilaterais; o segundo, com o Ato Final do Congresso de Viena, em 1815, nesse momento ampliou-se a proteção as minorias nacionais, o que refletiria nas minorias linguísticas; o terceiro, período que compreende entre a 1ª e 2ª Guerra Mundial, quando algumas constituições europeias passam a trazer em seu texto direitos de minorias linguísticas; o quarto, de 1945 a 1970, quando instituiu-se internacionalmente a proteção contra violações de direitos humanos e de minorais; o quinto, com a publicação do relatório de Capotorti em 1977, com a proposta de se criar uma declaração sobre os direitos das minorias, coincidindo com a publicação da Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Linguísticas em 1992, e com a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, aprovada em 1996.

Abreu (2016) vai considerar o DL enquanto campo de conhecimento e divide a origem do DL de acordo com alguns marcos: teóricos, históricos e epistemológicos. Os marcos históricos considerados por ele, são: o final da Segunda Guerra Mundial, pois é nesse momento que emerge a necessidade de se olhar para o mundo de uma forma diferente da vista até então, novos direitos surgem e há a fortificação do discurso sobre Direitos Humanos por meio do repúdio a não-discriminação e proteção das minorias sociais; o fortalecimento de um discurso de DIDH, consagrado por meio da criação de organizações e documentos internacionais.

Como marcos teóricos, Abreu (2016) cita: o neoconstitucionalismo, desenvolvimento de estudos linguísticos sobre PL e a permeabilidade dos estudos sociais contemporâneos com o fortalecimento dos estudos acerca dos direitos fundamentais.

Antes da Segunda Guerra Mundial, as constituições eram vistas como cartas de intenção, documentos políticos e não tinham nenhum poder sobre as demais leis do Estado. O constitucionalismo, nascido no contexto da Revolução Francesa e da Independência Norte Americana, previa uma interpretação e aplicação fria das normas e não se preocupava com questões relacionadas aos direitos humanos nem aos direitos fundamentais. Mas, à medida que vai sofrendo modificações em seus valores passa de uma política que se opunha a

liberdade, para apresentar um rol de garantias e direitos fundamentais até se tornar um importante documento contra o abuso do poder estatal.

Percebendo-se o fracasso do constitucionalismo em lidar com as violações praticadas dos Direitos Humanos durante o holocausto da Alemanha Nazista, o neoconstitucionalismo ganha força, buscando transpor o positivismo constitucional e as constituições começam a possuir uma característica jurídica, tornam-se o centro de todos os documentos jurídicos submetendo todas as normas do Estado ao seu texto. Todo texto de lei, decreto, código, qualquer norma jurídica tinha que está de acordo com sua constituição, se não seria considerado inconstitucional.

Com o neoconstitucionalismo estabeleceu-se a supremacia do Direito Constitucional, o que vale é o que está previsto na constituição; passou-se a possibilitar a garantia, a promoção de direitos humanos como direitos fundamentais, por meio da proteção de direitos individuais, políticos, sociais e culturais; os princípios constitucionais ganharam força de norma jurídica. As constituições vão limitar o poder do Estado e prever garantias de direitos fundamentais. Com a transição do constitucionalismo para o neoconstitucionalismo vamos ter também uma mudança em relação aos ordenamentos jurídicos dos Estados, que passarão de um Estado que se preocupava em funcionar somente conforme as leis, para um Estado que além disso, vai se preocupar se essas leis vão violar valores humanos, respeitando princípios democráticos em busca de construir uma sociedade justa e solidária.

As constituições que não tinham muita força normativa com relação aos códigos civis, pois estes eram os centros normativos dos países, a partir do neoconstitucionalismo, como diz Abreu (2016) deixam de ser documentos panfletários e políticos para serem documentos com força normativa, passando a exercer uma filtragem constitucional, onde todas as leis do país possuem como base interpretativa a constituição e as normas que não tiverem de acordo com o texto constitucional serão consideradas anticonstitucionais, além do que, surge a exigência da observância dos princípios como normas.

Considerando a importância da força normativa das constituições e refletindo sobre a interpretação das normas:

O reconhecimento de normatividade aos princípios e sua distinção qualitativa em relação às regras é um dos símbolos do pós-positivismo. Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam

fins públicos a serem realizados por diferentes meios (BARROSO, 2005, p. 10).

Com a elevação do grau de importância dos princípios nas constituições, estes vão assumindo uma posição de centralidade para servir de base na construção de normas jurídicas, e na criação de novos direitos. As constituições passam a se orientarem por valores universais refletidos na promoção da dignidade da pessoa humana, preocupando-se em reduzir as desigualdades sociais e a criar vínculos da obrigatoriedade do Estado que contemplem as áreas sociais. Temos como exemplo, nesse estudo, os casos do México e do Paraguai que demonstrou interesse em resolver conflitos linguísticos por meio de soluções amistosas, em meio a um quantitativo de 16 Estados-membros da OEA que apresentam denúncia referente a mesma temática na CIDH de acordo com o estudo de Silva (2021), podendo ser considerado um passo muito importante à caminho da proteção e reconhecimento de direitos linguísticos humanos nas Américas.

Por meio do discurso dos DH e do surgimento de posicionamentos em defesa dos grupos minoritários, para que crueldades como as ocorridas durante as guerras não voltem a ocorrer, reflexões sobre princípios já consagrados vão sendo questionados, como o princípio da soberania dos Estados, que antes era tratado como intocável, passando a ganhar certa flexibilização diante de outros princípios, como o da dignidade, assunto que iremos abordar com mais propriedade em outro capítulo.

Segundo Abreu (2020) os princípios estão assim divididos em: metaprincípios, gerais e os considerados exclusivos do DL. Os metaprincípios são os que dão origem a outros princípios, como: dignidade de pessoa humana, igualdade e liberdade; os gerais, são os que podem tanto ser aplicados a outros direitos, como ao DL, a exemplo do acesso à justiça, da laicidade do Estado e da democracia na Educação; e aqueles que são exclusivos do DL, como: os da personalidade e os da territorialidade. Entre os princípios constitucionais, o que mais se destaca contra a violação de direitos humanos é o princípio da dignidade humana, é nele que todos os demais princípios encontram suporte.

Com a afirmação de todo um sistema que constitui o que chamamos de DIDH vem também o fortalecimento dos DH na defesa de minorias sociais em âmbito internacional para refletir nos ordenamentos internos dos Estados, em um primeiro momento com a preocupação de resguardar o direito de cada indivíduo sob a égide da não-discriminação.

Nesse contexto, os estudos linguísticos em Direito Linguístico vão ganhando a cada dia mais espaço, extrapolando a área dos estudos na Linguística e no Direito e tornando-se um campo de interesse interdisciplinar. Inicialmente, estudado como um rol de direitos que merecem atenção quando relacionado ao crivo da promoção e do respeito até chegar ao que hoje, consideramos, como Abreu (2021), Sigales-Gonçalves (2020), Silva (2021) e Nascimento (2021), por exemplo, como uma área de conhecimento que ainda se encontra em formação no mundo. Além disso, o DL vai ser discutido com base na proteção dos direitos individuais e/ou na proteção de direitos coletivos.

Como marcos epistemológicos, percebemos a nível internacional, que o DL, como um campo interdisciplinar, possui uma forte complexidade de determinação, deixando claro que, quando consideramos o DL a partir de diferentes olhares vamos perceber que ele pode sofrer algumas variações com relação as suas bases teóricas.

Em relação as pesquisas de DL no SIDH, mais especificamente ao estudo sobre a CIDH, somente existem até o momento, uma pesquisa publicada, a dissertação de mestrado que estudou sobre os casos de admissibilidades da CIDH de autoria de Silva (2021). Todo nosso estudo vai tomar como base, além dessa publicação, a própria CIDH, os documentos em que ela se baseia, o estudo de temáticas consideradas relevantes para entendermos o DL, como: minorias e conflitos linguísticos, entre outros e alguns trabalhos produzidos a partir do final da Segunda Guerra até hoje sobre o DL e os direitos linguísticos (dl), de acordo com alguns estudiosos, como citaremos no parágrafo seguinte.

Com os debates acerca do DL florescendo a partir do século XX, encabeçados pela promoção dos Direitos Humanos, estudiosos e pesquisadores do DL e áreas afins, tanto no campo internacional, como: Hamel (2003); Spolsky (2003); Ricento (2006); Arzoz (2007); Hunt (2007); Reagan (2010); Kangas e Phillipson (2012); Kangas (2015); Bacon (2016); Honneth (2003); Pellicer (2021); Caguana (2016); Haugen (1968); Kymlicka (2003) e Unamuno (2015, 2018, 2020); e no Brasil: Abreu (2008, 2016, 2020); Comparato (2008); Matos (2020); Pavan (2020); Rodríguez-Alcalá (2010); Carvalhar (2016); Sigales-Gonçalves (2020); Silva (2020); Severo (2020); Silva (2019, 2021); Nascimento (2021); Wucher (2000); Séguin (2002); Santos (2004); Lopes (2008, 2012, 2022) e Rodrigues (2012, 2018, 2021); vem se destacando com suas bases epistemológicas e perspectivas teóricas nos trazendo reflexões com o intuito de manter a discussão que envolve as relações temáticas sobre o DL vivas

diante do envolvimento de tantos pesquisadores e suas diferentes perspectivas e áreas de saber.

Acreditamos que estudos sobre o DL são relevantes, como no nosso caso, para que compreendamos como um dos órgãos considerado como mais importante do SIDH, a CIDH, media os conflitos linguísticos existentes no continente americano na defesa das violações de direitos linguísticos humanos. Acreditamos que os resultados aqui encontrados vão servir de reflexão, para que possamos enxergar, tanto como o DIDH como para o direito interno dos Estados, lidam com questões relacionadas ao DL, além de auxiliar no melhor aproveitamento da construção de políticas linguísticas, como também, na busca por uma solução pacífica dos conflitos linguísticos, contribuindo para o bem-estar social e a promoção e valorização de minorias linguísticas, ajudando a diminuir o desaparecimento de línguas minoritárias no continente americano.

Alguns grupos, como os vulneráveis e os minoritários, que já são carentes de tantos direitos e sofrem muitas violações, nem sempre tem consciência que possui direitos linguísticos que devem ser protegidos, sejam eles direitos humanos ou não. E que a falta desses direitos, estão relacionados, muitas vezes, a violação de outros direitos, como os que dizem respeito ao acesso à justiça, à saúde ou à educação, por exemplo. Ou ainda, que ferem os próprios direitos linguísticos das comunidades, quando são reconhecidos e regulamentados a partir das práticas da língua, da cultura e dos direitos hegemônicos. Pesquisar sobre DL significa também, promovê-los e devolvê-los à sociedade, fortalecendo a luta por novos direitos a partir do olhar de quem possui o direito que, em regra, está quase sempre sendo violado.

Os estudos encontrados em DL baseiam-se, em grande parte, na análise de documentos, observações, entrevistas, depoimentos, baseadas em metodologias quantitativas, qualitativas, quanti-qualitativas e etnográficas. Podemos usar como exemplos, as pesquisas de graduação de Abreu (2012), de mestrado de Nascimento (2021), Silva (2021) e Abreu (2016) e de doutorado de Silva (2019). Como dito antes, o DL é um campo em construção, então estamos enfrentando ajustes metodológicos, além do que, apesar de termos muitos pesquisadores que se interessam pela área, ainda tem muito o que se pesquisar, analisar e descobrir.

Assim, com o aumento crescente da devastação de línguas minoritárias, da imposição de línguas oficiais que tiveram sua implantação induzidas por meio de medidas e valores

hegemônicos, da implementação de políticas linguísticas distorcidas sem considerar a finalidade e o interesse público e da comunidade diretamente afetada, da falta de regulamentação de normas linguísticas para as línguas consideradas não-oficiais, como as línguas indígenas, as línguas de migração, por exemplo; uma hierarquia linguística foi sendo criada favorecendo interesses dominantes. Então, buscando compreender as questões relacionadas ao DL consolidando uma teoria a respeito do campo, as pesquisas nessa área podem ajudar na afirmação e propagação dos novos direitos com o intuito de proteger os grupos linguísticos minoritários por meio de garantias que determinem a responsabilidade dos Estados para com os seus jurisdicionados.

4.2 DIREITO LINGUÍSTICO: CONCEITO, OBJETO, FONTES, PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS

Criar medidas que visem proteger as comunidades de falantes ainda causa muita desconfiança e descontentamento. Há uma dificuldade em se romper com a ideia de enxergar a língua, para ser descrita ou como um instrumento de comunicação ou como um patrimônio. Com o aparecimento de medidas não-discriminatórias internacionais em relação aos grupos minoritários, estudos foram surgindo na tentativa de enxergar as línguas sob outros aspectos: sociológico, filosófico, político, jurídico e cultural possibilitando seu reconhecimento como uma prática social que tem um papel nas relações de poder.

[...] As línguas influenciam as economias e são por elas influenciadas, alteram o balanço dos micros e macros poderes nas sociedades, são veículos da produção cultural e, ao mesmo tempo, os meios de registro da cultura humana, são fonte e objeto para os que se debruçam sobre a tarefa de garantir a resolução dos conflitos sociais [...] (ABREU, 2016, p. 14).

Temos que entender que cada língua representa em si uma totalidade e a depender do contexto em que se encontrem produzirão efeitos, consequências, uma ora influenciando, em outros momentos sendo influenciada. Ao tratar da cultura, as línguas poderão servir de produto desta ou ser promotora de seu registro, além de poder ser o motivo que irá encabeçar um conflito ou ajudar a resolvê-lo. Assim, entendemos ser necessário a criação de uma teoria de DL para que se avance em relação a regulamentação das línguas nos Estados e que tenham como base o respeito ao plurilinguismo.

O DL pode ser confundido como parte do Direito Cultural. Existem vários entendimentos do que possa vir a ser cultura, será que a língua é produto da cultura ou a cultura é produto da língua? Ou os dois posicionamentos estariam ou não corretos? Entendemos que a língua pode edificar um caminho para a expressão e para a promoção da cultura, mas não se reduz apenas a isso. Em alguns Estados, como no caso brasileiro, a língua é considerada um patrimônio cultural. Será que o Direito Cultural conseguiria dar conta de todas as questões relacionadas à língua, uma vez que, sua própria definição associada ao mundo jurídico é de extrema complexidade, além do que, o DL vai muito além das questões consideradas culturais? Temática essa que necessita, segundo acreditamos, de uma maior dedicação e estudo, que não cabe em nossa pesquisa.

O DL no mundo vai considerar uma lista de direitos linguísticos quando referente à cultura, ao direito ao nome, ao acesso à justiça, entre outros aspectos. Em seus estudos, Sigales-Gonçalves (2020) e Abreu (2020) percebem que existe DL que pode ser encontrado nas normas infraconstitucionais, como no caso brasileiro, do direito constitucional, processual, cultural, educacional, entre outros.

Como já dito, quando falarmos de direitos linguísticos nos referimos a uma lista de direitos individuais ou coletivos e ao nos referirmos ao Direito Linguístico estaremos nos referindo a um campo de trabalho, de conhecimento. Deixando claro, desde já, que nos posicionamos em favor do entendimento de Abreu (2020) que considera o DL como um campo que diz respeito a uma teoria de DL, baseado em normas que podem estar vinculadas aos DH ou outras áreas do Direito, assim como defende Sigales-Gonçalves (2020), Silva (2021) e Nascimento (2021).

Segundo Sigales-Gonçalves (2020) em relação à aplicabilidade dos termos Direito Linguístico e direitos linguísticos:

Associar o estudo dos direitos linguísticos (objeto) ao Direito Linguístico (campo) não é movimento evidente, de modo que o uso dessa expressão “Direito Linguístico”, assim no singular e com iniciais em letras maiúsculas, é menos frequente na literatura, vinda institucionalmente da Linguística ou do Direito (SIGALES-GONÇALVES, 2020, p. 259).

A expressão Direito Linguístico ainda é pouco usada em meios aos estudos que existem sobre essa temática, o mais comum é encontrar o termo direitos linguísticos tratado de uma forma geral, mais especificamente para falar sobre o direito das línguas e o direito dos indivíduos e dos grupos, fatos que abordaremos mais adiante.

Antes de mais nada, precisamos estabelecer um entendimento sobre o que chamamos de Teoria de Direito Linguístico nesse estudo, começando pela sua concepção para, em seguida, podermos falar sobre seus objetos, sujeitos, fontes, princípios, tipos e subgêneros.

Diante disso, iremos elencar aqui, algumas definições e considerações referente ao DL defendidas por pesquisadores de diferentes campos que estudam sobre a área:

Alguns pesquisadores, como Turi, ao referir-se a temática do Direito Linguístico trabalha com duas perspectivas em sua concepção:

O direito linguístico, entendido objetivamente, é um conjunto de normas jurídicas que tem como objeto o estatuto e a utilização de uma ou de várias línguas, nomeadas ou não-nomeadas, num contexto político dado [...] e os direitos linguísticos, entendidos subjetivamente, direitos ao mesmo tempo individuais e coletivos, compreendem o direito a (uma) língua [...] e o direito a (a) língua [...] (TURI, 1990 apud SIGALES-GOLÇALVES, 2020, p. 261).

Em linhas gerais, para Turi, o direito linguístico, escrito com iniciais minúsculas e no singular, será considerado um campo representado por normas jurídicas que defende o uso das línguas, enquanto os direitos linguísticos, escritos com iniciais minúsculas e no plural, caracterizam como um conjunto de direitos individuais e coletivos.

Sigales-Gonçalves faz as seguintes considerações ao considerar o DL como um campo de conhecimento:

- a. O Direito Linguístico é o campo/ramo/segmento/área do direito que coleciona direitos e deveres sobre a língua;
- b. O Direito Linguístico tem sob seu escopo práticas de regulamentação das línguas e da relação entre os sujeitos e as línguas;
- c. O Direito Linguístico regula e tutela a língua como um bem jurídico;
- d. Os direitos e deveres linguísticos não necessariamente estão relacionados a minorias linguísticas ou minorias sociais;
- e. Os direitos linguísticos e os deveres linguísticos – consequentemente, o Direito Linguístico – não necessariamente estão relacionados aos Direitos Humanos (SIGALES-GONÇALVES, 2020, P. 273).

A pesquisadora vai considerar o Direito Linguístico como campo do Direito, que pode ser relacionado a outros tipos de direitos além dos humanos, que tem como objetos de estudo os direitos e os deveres linguísticos de toda a sociedade, independente do grupo linguístico que faça parte, se minoritário ou não; e possui como finalidade regular as línguas e contribuir com práticas de promoção entre os falantes e as línguas.

Nesse trabalho, apesar de entendermos que o DL pode ser encontrado em outro tipo de norma jurídica além das identificadas nos Direitos Humanos, como já citamos antes, vamos focar nos direitos linguísticos humanos, pois os casos que analisamos tem como base essa representação de direito. Além do que, aqui não nos preocuparemos em fazer a identificação de deveres linguísticos, não faz parte de nosso objeto de estudo, mas concordamos com Sigales-Gonçalves sobre sua existência e importância. A autora defende que sempre que um direito linguístico está sendo defendido, implicitamente, vai ser relacionado a existência de um dever linguístico de outrem.

De acordo com o *Guía de la Relatora de las Naciones Unidas sobre cuestiones de las minorías* (2017, p. 5), “los derechos lingüísticos son derechos humanos que repercuten en las preferencias lingüísticas o en el uso que hagan de los idiomas las autoridades estatales, las personas y otras entidades”.

Existem documentos, assim como pesquisadores, a exemplo de Hamel (1995), que entendem os direitos linguísticos somente como direitos humanos, tendência que se difundiu a partir do estabelecido nos documentos internacionais sobre direitos humanos depois das grandes guerras.

Hamel vai defender os direitos linguísticos como parte dos direitos humanos:

Los derechos lingüísticos forman parte de los derechos humanos fundamentales, tanto individuales como colectivos, y se sustentan en los principios universales de la dignidad de los humanos y de la igualdad formal de todas las lenguas. Los defensores de los derechos de las minorías lingüísticas iniciaron un proceso de discusión para llegar a un conjunto de definiciones básicas y una serie de condiciones mínimas para que las minorías puedan ejercer dichos derechos (HAMEL, 1995, p. 12).

Hamel vai considerar os direitos linguísticos como um direito humano que se sustenta por meio de princípios como da dignidade humana e da igualdade formal.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL):

[...] Os direitos linguísticos são simultaneamente individuais e coletivos, e adota como referência da plenitude dos direitos linguísticos, o caso de uma comunidade linguística histórica no respectivo espaço territorial, entendendo-se este não apenas como a área geográfica onde esta comunidade vive, mas também como um espaço social e funcional indispensável ao pleno desenvolvimento da língua (DUDL, 1996, art. 1º, 2).

A DUDL parte da perspectiva dos direitos linguísticos enquanto um conjunto de direitos que tem sua representatividade materializada por meio da comunidade linguística dentro da área por esta ocupada e em que atua.

O Direito Linguístico segundo Abreu, vai ser concebido a partir de duas óticas:

- a. Uma primeira vertente que privilegia o estudo dos direitos linguísticos em espécie, ou seja, assume, um olhar *stricto*, a expressão “direitos linguísticos” e busca verificar, em suas pesquisas, o atendimento ou não de normas jurídicas existentes, por parte dos Estados nacionais.
- b. Uma segunda vertente que vem a tona, por um *viés lato*, a expressão “direito linguístico”, e busca compreender as bases constitutivas de uma Teoria do Direito Linguístico, por meio da qual seja possível realizar uma análise pertinente e de eficácia das normas existentes, bem como basilar o trabalho daqueles agentes envolvidos na concepção, implementação e usufruto das políticas emanadas dessas normas (ABREU, 2020, p. 174).

Aqui, iremos optar pela segunda tendência. Trataremos o Direito Linguístico como um campo de saber que irá pesquisar e analisar as normas linguísticas, sejam em âmbito nacional ou internacional, assim como, servir de base para a promoção e construção de políticas linguísticas, contribuindo assim, para o fortalecimento de uma teoria em DL.

Passamos assim, a compreender a área do Direitos Linguístico para além de uma lista de direitos, conforme nos assegura Abreu:

O campo dos direitos linguísticos, diferentemente daquilo que muitos ainda pensam, não se constitui apenas por uma lista de direitos individuais e/ou coletivos aos quais as pessoas fazem jus. Mais que isso, diz respeito a uma Teoria dos Direitos Linguísticos que fundamenta o estudo das normas de direito linguístico, quando estes estão vinculados aos direitos humanos, ao direito constitucional, ao direito administrativo, etc (ABREU, 2019, p. 51-2).

O DL como um campo vai possuir uma natureza transdisciplinar. Nessa pesquisa, utilizaremos conhecimentos da área das Letras, do Direito e da Teoria Política considerando suas bases sociológicas e filosóficas. Mas, entendemos que o DL é um ramo de conhecimento que pode utilizar vários outros campos de saber, como a Antropologia e a História, por exemplo.

Na perspectiva da Sociolinguística, fazemos as seguintes considerações sobre os direitos linguísticos:

[...] discutindo as imbricações existentes entre a sociolinguística e os direitos linguísticos, lembra-nos que o processo de relação entre esses dois campos não esteve presente nos primeiros estudos sociolinguísticos quando os primeiros pesquisadores se inclinaram a conceber o uso de línguas como um direito. Para além disso, em escala mundial, esta relação foi sendo

estabelecida paulatinamente, de início no conjunto dos países oficialmente plurilíngues e/ou aqueles que reconheciam a existência de línguas nacionais para além das suas línguas oficiais. A lista vem avançando de forma gradual em países com históricos peculiares de rejeição política à ideia de abrigarem uma realidade multilíngue. E é, sem sombra de dúvidas, nestes últimos países, que a importância dos estudos sociolinguísticos ganha vulto (HAMEL, 2003 *apud* ABREU, 2020, p. 39).

A sociolinguística no início da formação de seu campo não se preocupou com as questões relativas aos direitos linguísticos. Esses direitos passaram a existir a partir do momento que alguns Estados resolveram assumir, mesmo que fragilmente, sua natureza multilíngue por meio do reconhecimento de parte das línguas chamadas de não-oficiais.

O sociolinguista Calvet (2007) vai nos dizer que apesar de existirem outras classificações para as leis linguísticas, prefere distingui-las considerando os níveis: geográficos, como: internacional, nacional, regional; e jurídicos, quando essas leis serão definidas pela Constituição, por uma lei (nacional ou regional), decretos, resoluções e recomendações, baseando-se assim, em seu nível de alcance. E vai considerar ainda, no que diz respeito aos conteúdos de intervenção dessas leis, que vão existir as que vão se ocupar da forma, do uso ou da defesa das línguas.

Já quando falamos de Direito Linguístico e da Linguística Aplicada vamos entender que o conceito de língua a ser defendida nesse processo vai levar em consideração seus aspectos sociais, culturais, políticos e ideológicos partindo da visão de mundo das vozes de grupos linguísticos minoritários, buscando a construção de conhecimentos, políticas e normas linguísticas com características contra hegemônicas. Desafiando, segundo Lopes (2006, p. 86) “[...]a hegemonia do mercado da globalização do pensamento único [...]”. O autor ainda segue nos alertando (*ibidem* p. 86) que “[...] muito do que se chama de linguística insiste em ignorar o que as pessoas do cotidiano pensam sobre a linguagem, embora igualmente insista em produzir conhecimento sobre a vida delas ou lhes indicar ações políticas [...]”.

Enquanto no campo da Sociolinguística já encontramos estudos que se referem ao termo direito linguístico como um direito individual e coletivo e buscam identificar necessidades das minorias etnolinguísticas, na Linguística Aplicada percebemos que os estudos são relacionados a defesa dos direitos das línguas e de seus falantes considerados oprimidos, denunciando o colonialismo linguístico dos Estados e as práticas monolinguísticas, valendo-se de uma perspectiva decolonial da linguagem.

[...] Os aspectos decoloniais/ interculturais que perpassam essas indagações são balizados no entendimento de que é preciso, urgentemente, questionar as estruturas coloniais, para caminhar em direção à uma sociedade que entenda as diferenças como constituintes de todos e que é preciso que línguas minoritizadas em seu viéz sócio-político-ideológico saiam de sua posição de subalternidade para uma posição protagonista (MATTOS, 2020, p. 231).

Relacionamos aqui, de forma breve e sem muita profundidade, a Linguística Aplicada ao DL, como mais uma possibilidade de pesquisa, já que nesse trabalho não temos como objetivo analisarmos os discursos e as práticas linguísticas na perspectiva decolonial por não fazer parte do nosso objeto, mas entendemos que as normas provenientes do DIDH, em regra, são normas de origem ocidental e com fortes indicadores hegemônicos. Acreditamos, também, que nos casos de solução amistosa dentro da CIDH, existe a possibilidade dos conflitos linguísticos serem gerados por conta de decisões que não priorizam as minorias linguísticas dentro desse choque entre as realidades plurilíngues entre dominadores e dominados.

Ao falarmos de DL considerado enquanto direitos individuais e coletivos, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos nos traz:

1. Esta Declaração considera como direitos individuais inalienáveis que devem ser exercidos em todas as situações os seguintes: o direito a ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística; o direito ao uso da língua em privado e em público; o direito ao uso do próprio nome; o direito a relacionar-se e associar-se com outros membros da comunidade linguística de origem; o direito a manter e desenvolver a própria cultura; e todos os outros direitos de caráter linguístico reconhecidos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 16 de Dezembro de 1966 e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da mesma data.

2. Esta Declaração considera que os direitos coletivos dos grupos linguísticos podem incluir ainda, em acréscimo aos estabelecidos no número anterior, e de acordo com as especificações do ponto 2 do artigo 2º: o direito ao ensino da própria língua e da própria cultura; o direito a dispor de serviços culturais; o direito a uma presença equitativa da língua e da cultura do grupo nos meios de comunicação; o direito a serem atendidos na sua língua nos organismos oficiais e nas relações socioeconômicas (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS, art. 3º, § 1º, 2º).

Os direitos linguísticos, como expressão individual e coletiva são aqueles garantidos a indivíduos ou grupos de pessoas com relação à sua língua de origem, e podem ainda, serem relacionados a aspectos educativos, sociais e culturais que afirmam a existência dessa língua, como também, a proteção e a participação do indivíduo em sociedade.

Como defende Abreu (2019), o Direito Linguístico enquanto campo não se resume somente a referência feita a uma quantidade de direitos individuais e/ou coletivos, sendo estes, parte de seus objetos, podendo ter sua base teórica contemplada. Segundo a interpretação que Sigales-Gonçalves (2020), essa contemplação pode ser feita através de: normas, fontes, princípios, metaprincípios, interpretação do sentido e do alcance, aplicação e garantia de efetividade de Direito Linguístico.

Entenderemos aqui, com base nos documentos internacionais do SIDH, assim como, nas pesquisas feitas, levando em consideração o contexto americano, que poderíamos tipificar o DL em: direitos linguísticos individuais, coletivos e difusos, de natureza implícita ou explícita como defende Abreu (2020).

Como os direitos individuais e coletivos já foram explicados, definiremos nesse momento o que seria um direito linguístico difuso. São direitos que se caracterizam por sua natureza indeterminada, vai além da ameaça ou violação individual de um direito, atinge a todos e não alguém em especial e se encontram ligados por uma determinada circunstância de fato, não pode ser dividido, como exemplo, se considerarmos, como uma das vertentes que existe no caso brasileiro, a língua como o objeto jurídico a ser tutelado pelo Estado, como nos esclarece Abreu (2016); diferenciando assim, do direito linguístico coletivo que podem ser identificados em relação à sua titularidade por meio dos grupos linguísticos.

As normas de DL podem ser encontradas: regulamentadas por meio de normas positivadas internacionais ou nacionais, ou não regulamentadas dentro da sociedade. Podemos identificar, por exemplo, normas de DL nas práticas realizadas dentro das comunidades linguísticas que não estão regulamentadas pelo sistema jurídico dos Estados nem no Direito Internacional, especificamente, como no caso mostrado na pesquisa de Nascimento (2021) ao descrever que existem ritos de passagem dentro de uma comunidade cigana que tem como prática, nesses momentos, o uso da língua de seu povo entre seus indivíduos configurando um direito consuetudinário; o que aqui vamos considerar como uma norma de DL interno não positivado pelo Estado de uma comunidade que poderá contribuir no fortalecimento e na promoção dos usos das línguas não-oficiais no seio dos grupos linguísticos, possibilitando, mais tarde, proporcionar avanços em relação a criação de novos direitos linguísticos positivados dentro dos Estados, como também, de políticas linguísticas públicas. Mas aqui, são ilações para outros estudos.

Abreu (2016, p. 175) entende e aqui adotamos nesse trabalho, que “ são objetos passíveis da tutela jurisdicional pelo Estado, as línguas e os direitos dos indivíduos e dos grupos de utilizarem as suas línguas em situações formais e/ou informais da vida em comunidade”. Segundo o autor, o direito das línguas pode ser considerado como uma espécie de DL com um caráter de direito difuso, cita como exemplo, o processo de constitucionalização do português como idioma oficial da República Federativa do Brasil, contido no Art. 13 da CF/88, criando-se um problema em relação a diversidade linguística existente no país. Já se tratando do direito dos indivíduos e dos grupos linguísticos considera que direitos linguísticos devem ser garantidos aos falantes, independente que esses façam parte de um grupo minoritário ou não, são os direitos relacionados às pessoas, de uma forma geral, para que elas possam fazer uso de seus idiomas em qualquer tipo de situação social, formal ou informal, em ambientes públicos ou privados.

Podemos citar como sujeitos de DL: os indivíduos; os grupos linguísticos, sejam partes de grupos minoritários ou não; e os Estados referenciados por meio das normas processuais internacionais. Levando em consideração que quando nos referirmos aos grupos linguísticos no DL estamos nos referindo a diferentes tipos de pessoas e elas podem se encontrar ou não em uma posição minoritária e/ou de vulnerabilidade, como: migrantes, povos originários, analfabetos, surdos, crianças, ciganos, etc.

Em se tratando das fontes do Direito, existem uma variedade de critérios metodológicos para que estas se estabeleçam. O mais comum a ser usado, o que não significa dizer que exista um consenso de classificação, são as fontes de direito formal e material. É a partir dos estudos das fontes que vai se aprender sobre como os direitos se originam, se manifestam e se concretizam, além de demonstrar as influências que sofrem pelo caminho, ou seja, como elas vão influenciar diretamente na formação das normas jurídicas.

Em sua teoria tridimensional do direito, Reale (2002) vai dizer que o direito tem a ver com os fatos no sociologismo, com os valores no moralismo e com as normas no formalismo ligado ao positivismo, um elemento interferindo sobre o outro, ou seja, o direito é o resultado das concepções unidas as experiências de uma determinada sociedade. Reale (2002, p.110) vai questionar o significado da expressão fontes de direito e coloca que “[...] toda fonte de direito indica uma estrutura normativa de poder [...]”, ou seja, que as normas são criadas segundo uma intenção de alguém com poder de decisão sobre seu conteúdo. A fonte que cria a norma é detentora de um poder de decidir que a torna obrigatória.

Por conta disso, a classificação em formal e material, para Reale é conflituosa se levarmos em consideração seus sentidos, considerando como fontes de direito o que entende como as quatro formas de poder:

[...]o processo legislativo, expressão do Poder Legislativo; a jurisdição, que corresponde ao Poder Judiciário; os usos e costumes jurídicos, que exprimem o poder social, ou seja, o poder decisório anônimo do povo; e, finalmente, a fonte negocial, expressão do poder negocial ou da autonomia da vontade (REALE, 2002, p. 131).

Apesar de considerar que existem as quatro possibilidades de fontes do direito sugeridas por Reale como atraentes, nessa pesquisa vamos classificar o DL segundo suas fontes formais e materiais. Consideraremos o seguinte:

O estudo das fontes formais do Direito linguístico nos remete a um território devidamente consolidado e constituído pelos mais diversos ramos do Direito Positivo. Significa, pois, garimpar as normas que tutelam as línguas e os direitos dos falantes dessas línguas nos mais diversos campos da ciência jurídica. Por outro lado, as fontes materiais do Direito Linguístico, intimamente ligadas às práticas culturais das comunidades de fala, somente se revelam por meio de pesquisas de cunho majoritariamente sociológico e/ou antropológico, pois se tratam de normas criadas e geridas no seio das próprias comunidades, representando, por vezes, sistemas jurídicos paralelos ao ordenamento estatal (ABREU, 2020, p. 176).

As fontes formais do DL vão indicar o caminho pelo qual as fontes materiais vão ser apresentadas, como por exemplo, no caso do DIDH ou do Direito Constitucional dos Estados, consideradas fontes baseadas em normas regulamentadas juridicamente. E, especificamente, com relação ao DL essas fontes não se encontram juntas em uma matéria, necessitam ser pesquisadas dentro dos vastos tipos de direitos positivados, seja nacional ou internacionalmente. Já as fontes materiais do direito vão levar em consideração uma complexidade de fatores, sejam eles, sociais, políticos, psicológicos, econômicos, culturais, históricos e linguísticos, podemos ainda considerar, fatos e valores sociológicos e antropológicos que possam ser demonstrados.

Mesmo com tantas opções, Abreu (2020) vai considerar como fontes do DL, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Constitucional e os princípios constitucionais, o Direito Estrangeiro e Comparado, o Direito Infraconstitucional, jurisprudência dos tribunais e os costumes das comunidades linguísticas.

O DIDH considerada a principal fonte que contribui com o DL, pois é por meio dele que encontramos normas que buscam promover e proteger os direitos linguísticos que são considerados direitos humanos, através dos seus órgãos e com base em seus documentos,

contra os Estados que ratificam os tratados e reconhecem a jurisdição, no caso do SIDH, da CIDH e da Corte Interamericana para tomar medidas contra a violação desses direitos. Tendo como instrumentos tratados, comissões, declarações, convenções e pactos, aos quais podemos citar: a CIDH (1959), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (1996). É por meio dessa fonte que identificamos e caracterizamos os direitos linguísticos humanos, além de estabelecer normas de proteção para as minorias linguísticas.

O Direito Constitucional vai mostrar como os direitos linguísticos são tratados por cada Estado. Abreu (2020, p. 178) nos coloca que “pensar o Direito Constitucional como fonte do Direito Linguístico significa reconhecer a posição estratégica entre o Direito Internacional e o direito infraconstitucional dos Estados nacionais [...]”. É por meio dessa influência do DI no Direito Constitucional que surge a possibilidade da criação de estatutos jurídicos das línguas não-oficiais, buscando protegê-las de uma situação de perigo.

Enquanto os princípios a serem considerados vão estar divididos em metaprincípios: dignidade humana, igualdade e liberdade; gerais: são os princípios que possibilitarão algum tipo de acesso, acesso à justiça, à educação ou à saúde pública; e os considerados como exclusivos do DL: da personalidade e da territorialidade.

Por meio do Direito estrangeiro e comparado, assumindo posicionamentos cautelosos, no que diz respeito as realidades e necessidades de cada região como dos seus grupos de falantes, podemos aproveitar as experiências e os conhecimentos existentes em outras regiões. Mas, devemos sempre assumir uma postura analítica com relação aos sistemas jurídicos e as políticas linguísticas que obtiveram sucesso em outras localidades para que se possamos usar como um possível modelo, utilizando do bom senso e da cautela, não incorrendo no erro de apenas reproduzi-las e causar mais danos do que benefícios.

Outra fonte seria o direito infraconstitucional que se encontra dentro do sistema jurídico dos Estados nacionais, são as normas linguísticas internas em que se baseiam as políticas linguísticas para serem confeccionadas, que poderão contribuir para a proteção ou o desaparecimento das línguas e de seus falantes em um território. As jurisprudências dos tribunais vão ajudar a equilibrar a existência da implantação da proteção dos direitos linguísticos, possibilitando a resolução de conflitos linguísticos por meio da renovação de decisões que levam em consideração a diversidade linguística de seus territórios.

Por fim, em relação aos costumes das comunidades linguísticas:

Dentre as pautas contemporâneas de pesquisa em Direito Linguístico, as mais desafiadoras certamente são aquelas que envolvem a análise de normas contidas em sistemas jurídicos não estatais, pautados principalmente nos costumes das populações falantes de línguas minoritárias, uma vez que pesquisas dessa natureza normalmente exigem que os seus pesquisadores extrapolem os limites da pesquisa linguística e jurídica e busquem abrigo em outros campos do conhecimento, especialmente na pesquisa antropológica de natureza etnográfica (ABREU, 2020, p. 181).

Considerada uma das fontes mais instigante e desafiadora do DL, por colocar em evidência a necessidade das normas do sistema jurídico positivado incluir e interpretar normas que não estão regulamentadas, mas que são praticadas em suas comunidades, em regra, de grupos minoritários.

Em resumo, na tentativa de elaborar uma teoria de Direito Linguístico, podemos citar alguns pontos considerados até aqui como relevantes:

- a. As normas de Direito Linguístico, a depender dos seus objetivos, têm o condão de tutelar interesses individuais, coletivos e difusos;
- b. São objetos passíveis da tutela jurisdicional dos Estados, as línguas e os direitos dos indivíduos e dos grupos de utilizarem as suas línguas em situações formais e/ou informais da vida em comunidade;
- c. As normas de Direito Linguístico possuem natureza jurídica polimórfica, pois apesar do seu forte alinhamento ao Direito Público, também é possível registrar sua presença em diversos ramos do Direito Privado;
- d. Existem princípios gerais e específicos aplicáveis às normas e aos casos concretos que versam sobre o Direito Linguístico; e. É possível identificar, ainda que em rol não exaustivo, as principais fontes das normas de Direito Linguístico (ABREU, 2020, p. 175).

Reafirmamos aqui que compartilhamos os entendimentos de Abreu (2016, 2020) objetivando colaborar com esse trabalho para a construção da Teoria do Direito Linguístico.

[...] no atual debate sobre direitos linguísticos, as principais controvérsias não se referem ao direito individual de cada um falar livremente a sua língua em contextos privados ou familiares, direito amplamente consagrado pelas leis internacionais e nacionais, mas aos direitos linguísticos coletivos dos grupos a usarem suas línguas em espaços públicos e oficiais (SILVA, 2019, p. 46).

Assim, a implantação dos direitos linguísticos coletivos tem enfrentado diversos problemas no continente americano, uma vez que muitos Estados ainda fomentam a ideia

inventada que são monolíngues, desconsiderando o plurilinguismo em seus territórios, mesmo existindo normas já consagradas no plano internacional e no direito interno.

4.3 O DIREITO LINGUÍSTICO (DL) NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH): DIREITO LINGUÍSTICO HUMANO (DLH)

As diversidades linguísticas dos Estados não podem mais ser silenciadas, não há mais como se negar que existe uma variedade imensa de idiomas circulando dentro dos Estados nacionais. Essa realidade é percebida através das representações institucionais e documentos internacionais de Direitos Humanos que comprovam a existência de direitos linguísticos, mesmo que muitas vezes, estejam relacionados a outros direitos, como a garantia judicial a um tradutor em um processo referente a uma apreensão de drogas, por exemplo, nos casos pleiteados nos órgãos internacionais como a CIDH.

Entendemos que as decisões tomadas por esses órgãos internacionais vão refletir posições de poder, sejam elas a favor da defesa da humanidade como um todo ou de apenas uma parcela desta em detrimento das chamadas minorias. Dessa forma, não tem sido fácil contemplar normas linguísticas associadas a defesa da pluralidade linguística que promovam o reconhecimento das comunidades linguísticas em suas comunidades de fala. Afinal, não desejamos que direitos linguísticos positivados firam outros direitos linguísticos que ainda não foram regulamentados juridicamente, como é o caso dos referentes aos falantes de línguas não-oficializadas ou até mesmo, de línguas oficializadas ou cooficializadas de grupos em situação de vulnerabilidade.

Os documentos internacionais que tratam dos DL partem da ideia que a língua é um direito humano. É importante pensarmos sobre a construção jurisprudencial do DL, avaliar as decisões e as interpretações das leis feitas pelos tribunais internacionais, assim como, pelos tribunais superiores de cada Estado americano. Apesar de considerarmos que nem todo DH é um DL, já que nem todo DL tem a ver com a dignidade humana, como no caso dos direitos linguísticos processuais que determinam que os documentos apresentados pelos denunciante na CIDH devem vir no idioma do Estado denunciado em meio ao processo. Por exemplo, aqui, nos interessa o DLH encontrado nos casos pesquisados. Por esse motivo também, vamos usar a expressão DLH, por entendermos que o DH é uma das formas as quais podem ser

tipificadas o DL, já que tratamos o DL como um campo, o DLH seria uma de suas espécies. Ideias, é claro, que ainda se encontram em processo de formação.

Buscamos pensar o DL considerando as culturas locais quando tratamos dos casos relacionados ao DL nos Estados, pois as diferenças devem ser consideradas e respeitadas em prol dos interesses e necessidades de cada indivíduo ou grupo linguístico. O DL estende sua preocupação ao trato com os falantes, suas práticas e necessidades, não somente com suas línguas. Mas, como tratamos aqui, do DL na CIDH, vamos focar especificamente, no que diz suas bases jurídicas e como este órgão, enquanto suposto mediador de conflitos linguísticos, lida com os casos que chegam até ele.

Ao considerarmos o DLH em seu aspecto material vamos nos referir, prioritariamente, ao seu conteúdo, ao que é indispensável para uma vida digna, sem adentarmos de forma mais específica sobre o tema da dignidade humana, mas buscando compreender que as normas representadas pela CIDH devem estar respaldadas pelo princípio da dignidade humana. Em relação ao aspecto formal, que não depende do conteúdo encontrado, vamos buscar o que está previsto nas normas internacionais sobre DLH.

Existem direitos linguísticos, a exemplo, de não ser discriminado em razão da língua, que estão formalmente estabelecidos nas normas jurídicas do SIDH e servem de base para o exercício da CIDH, especificada na Convenção Americana, mas que em muitos Estados-membros sofrem violações em sua materialidade. Dessa forma, chegam na CIDH vários casos que refletem as violações dessa natureza.

A temática sobre como as pessoas têm o direito de se expressarem e serem representadas pelo seu idioma de origem tem ganhado evidência em meio aos anos 40, como um direito a não-discriminação. Por meio de princípios como: dignidade humana e igualdade tentou-se fortalecer o discurso dos direitos linguísticos humanos, para que esses sejam estendidos aos Estados-membros do SIDH. E, nesse contexto, a implementação de direitos linguísticos humanos nas constituições vai ganhando espaço quando documentos como a Convenção Americana de 1969 declara entre os atos que não cabem discriminação os relacionados ao idioma:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação

alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, art. 1º, I).

Quando falamos de direitos linguísticos humanos em âmbito internacional, nos referimos ao conjunto de documentos básicos que regem o SIDH, dividido entre declarações, convenções e protocolos. São eles que servem de base para os casos que a CIDH recebe, como os casos de Soluções Amistosas.

Consideramos como principais documentos para nosso estudo por fazerem referência sobre as línguas: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) em seu art. 2º; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) em seus arts. 1º, 8º, 23 e 27; a Convenção Interamericana para prevenir e punir tortura (1985) em seu art. 3º; o Protocolo de *San Salvador* (1988) em seu art. 3º; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância (1965) em sua introdução, art. 4º; a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (2000) em seu art. 1º; os Princípios de Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (2008), Princípios II, V, IX e XVI; o Regulamento da CIDH (2013) em seus arts. 22, 43, o Regulamento da Corte Interamericana (2009) em seus arts. 7º, 15, 22, 32, 34, 44.

Também, a CIDH se utilizará de documentos complementares como: o Folheto Informativo de Sistemas e Petições e Casos (atualizado 2022); a Resolução nº 4/2019 ao que diz respeito aos seus princípios 11, 12, 39, 42, 50, 73, 76 e 80; a Resolução 3/2009 em seus princípios 3 e 13; a Resolução nº 1/2013 nos itens 3, e, f. Além de outros instrumentos internacionais, como: a Declaração Universal de Direitos Linguísticos que vai nos colocar, por exemplo, no seu art. 52 que: “Todos têm direito a exercer as suas atividades laborais ou profissionais na língua própria do território, exceto se as funções inerentes ao posto de trabalho exigirem a utilização de outros idiomas, como no caso dos professores de línguas, dos tradutores, ou dos guias turísticos”; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) em seus arts. 2º, I – art. 4º, I – art. 14, III, a, f – art. 24, I – art. 26 e 27; e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, sociais e Culturais, art. 2º, II.

O Regulamento da CIDH, deixa claro que, no seu art. 22, §§1º e 2º, os idiomas oficiais da CIDH serão: português, inglês, espanhol e francês, e os idiomas de trabalho serão os determinados pela CIDH, de acordo com os idiomas falados por seus membros e qualquer

membro da Comissão poderá dispensar a interpretação de discussões e a preparação de documentos em seu idioma.

No documento que trata dos princípios e boas práticas sobre as pessoas que se encontram privadas de liberdade está escrito que, além de proteger a não-discriminação por motivo de idioma dos presos, eles tem o direito de serem informadas das razões de sua detenção, das acusações formuladas contra eles, dos seus direitos, deveres, proibições e garantias, em um idioma que compreendam, e dispor de um tradutor ou intérprete durante o processo, como no seu ingresso a privação de liberdade, de forma, escrita, verbal ou por outro meio, como também, de liberdade de expressão em seu próprio idioma.

O DL encontrado nas normas da CIDH são relacionados, em regra, a direitos que dizem respeito a outros direitos consagrados como humanos, direitos para regular e proteger o uso dos idiomas de cada indivíduo, afirmando que não será admitido discriminação por parte dos Estados-membros da CIDH em questões que se refiram aos idiomas. Basicamente, o que foi encontrado nos documentos que dão respaldo as atividades da CIDH são os seguintes direitos linguísticos: direito a um tradutor e/ou intérprete; direitos a liberdade de expressão e direitos a prestação de serviços públicos e privados no próprio idioma; direito dos migrantes a usarem seus próprios idiomas, individualmente ou em comunidade, na esfera pública ou privada, direitos de preservarem seus idiomas; com relação as vítimas de tráfico humano o direito à assistência jurídica, aconselhamento e informações em idiomas que possam entender; e mais outros direitos que estão especificados nos documentos citados acima. Os exercícios de todos esses direitos são de responsabilidade dos Estados ao qual o indivíduo se encontre, independente da nacionalidade. Havendo o descumprimento entendemos que deveriam ser classificados como uma violação do DLH, mas, por parte dos organismos internacionais, como a CIDH, ainda se entende como uma violação de DH.

Os documentos internacionais que tratam dos DH dentro do SIDH partem da ideia que a proteção dos idiomas e do uso por seus falantes representam, em regra, um direito humano, e a CIDH segue esse mesmo princípio. Falamos, em regra, pois consideramos que nem todo DL é um DH, como já dito, a determinação de quatro idiomas oficiais como idiomas de trabalho dentro da CIDH, por exemplo, pode ser considerada como uma norma administrativa do DIDH, e não necessariamente uma norma de Direito Humano.

Sendo assim, o DL dentro da CIDH vai considerar, primordialmente, tanto o direito das pessoas e dos grupos linguísticos a fazerem uso de seu idioma em situações específicas,

como de não ser discriminado por esse motivo, como também, o direito dos Estados, quando na posição de denunciados, de terem o direito ao seu idioma oficial respeitado nos documentos fornecidos pelos peticionários. Apesar de todo indivíduo ser possuidor de direito linguístico humano, quem mais tem esse direito violado são aqueles que fazem parte das categorias chamadas de minorias linguísticas, como exemplo de: migrantes, povos originários, ciganos, grupos de surdos, entre outros; como também, dos pertencentes aos grupos vulneráveis: mulheres, idosos, crianças, entre outros.

4.4 A LÍNGUA NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CONCEPÇÃO DE LÍNGUA

Nesse capítulo, fizemos uma contextualização inicial sobre como é vista a língua, dentro dos estudos na área das Letras: na Sociolinguística, nas Políticas Linguísticas e na Linguística Aplicada para a partir daí, colocar o conceito sobre língua que consideramos mais compatível com a proposta da pesquisa quando nos referirmos as questões relacionadas ao DL. E, por último, diante das concepções apresentadas iremos, de acordo com nossa pesquisa, descrever o nosso entendimento sobre a concepção de língua que a CIDH trabalha.

Uma mistura entre as línguas, assim como, entre as culturas dos povos no mundo passou a ganhar mais visibilidade em meio aos processos de globalização, como também, a partir das relações criadas no pós-guerra. Não muito diferente das outras formas de preconceito que já existiam e ainda existem, como os relacionados à cor, etnia, sexo, etc., um idioma que não é reconhecido oficialmente ou que faz parte da categoria de minoritário, geralmente, é classificado em um status marginalizado, encontrando-se em uma posição ameaçada de extinção, juntamente com a existência de suas comunidades linguísticas.

[...] A natureza das regras que definem o status e o prestígio das línguas não é neutra/científica, mas política, uma vez que os processos de designação e de circulação das línguas instauram e conservam hierarquias, refletem/constroem desigualdades linguísticas e sociais, aproximam ou distanciam grupos, favorecem certas comunidades linguísticas em detrimento de outras, instauram práticas legitimadoras de certas línguas e de apagamento de outras, etc [...] (SEVERO, 2013, p. 457).

Em meio ao aumento das desigualdades entre as comunidades linguísticas que eram classificadas de acordo com os idiomas que falavam, como um dos efeitos causados pela

colonização, criou-se uma imagem fantasiosa da completude de uma língua para resolver os problemas de todo um território nacional, negando assim, a existência do plurilinguismo, além do fortalecimento das línguas internacionais escolhidas entre as línguas oficiais dos Estados considerados mais poderosos e influentes.

Se partirmos de uma breve análise filosófica sobre a língua em relação a essa completude, um posicionamento interessante seria:

Todavia, a impressão de que somente nossa língua exprime completamente significações, ideias ou afetos, também é verdadeira, mas pelo motivo bastante simples, tantas vezes analisados pelos antropólogos, de que a língua não é uma entidade isolada e nem uma essência fundadora, porém uma dimensão da vida cultural em sua particularidade histórica, exprimindo relações com a natureza, com os demais membros da sociedade, com o espaço, o tempo, o sagrado e o profano, o visível e o invisível, a política (CHAUÍ, 2007, p. 120).

Cada povo vai representar sua realidade conforme as suas produções e as experiências vividas dentro daquilo que lhe é peculiar usando a língua para criar as representações e as interações de que necessita. A língua não pode ser restrita há apenas um aspecto, ela vai representar as interações entre os indivíduos e seus grupos como um todo, respeitando as dimensões da existência coletiva, ela pode ser completa para seu grupo de falantes o que não significa que serve para representar com a mesma completude os demais.

Coseriu (1979, p. 28) nos diz que “a língua é todo o sistema expressivo que dentro duma comunidade humana serve de meio de compreensão, é um patrimônio social, ou melhor, uma faculdade peculiar de todos os membros duma comunidade linguística e comum a todos eles”. Ainda, segundo o autor (p.32), “a ‘língua’ pertence ao indivíduo e, ao mesmo tempo, à sua comunidade, e no próprio indivíduo se apresenta como alteridade, como algo que pertence também a outros; [...]”. A língua é um todo individual, mas também, coletivo; é uma capacidade que pertence a todos os indivíduos e que, se torna uma referência compartilhada por todos dentro de uma comunidade, tem uma função comunicativa e é um patrimônio coletivo.

Para a Linguística Aplicada (LA), o uso da linguagem humana, sob todos os seus aspectos, é visto como um problema real que necessita ser examinado e discutido:

Os novos conceitos básicos relativos à linguagem forma de grande parte herdados do século XIX, quando imperava o lema “Uma nação, uma língua, uma cultura”. Previsivelmente eles estão se mostrando cada vez mais incapazes de corresponder à realidade vivida nesse novo milênio, realidade

marcada de forma acentuada por novos fenômenos e tendências irreversíveis como a globalização e a interação entre culturas, com consequências diretas sobre a vida e o comportamento cotidiano dos povos, inclusive no que diz respeito a hábitos e costumes linguísticos (RAJAGOPALAN, 2003, p. 25).

Se compreendemos a linguagem como um meio de interação humana e que ao usá-la as pessoas praticam ações, sejam elas na forma falada ou escrita, sempre levando em consideração o contexto envolvido, assim como, os seus aspectos: políticos, históricos e ideológicos; conceberemos a língua como um conjunto de práticas sociais e de linguagem situadas diante de um contexto histórico. A linguagem é uma prática social que vai considerar os contextos, enquanto a língua é uma das formas de se representar uma ou várias dessas práticas. A concepção de língua para a LA, entendemos que, é a língua como interação, em uso, para além da função comunicativa.

Para Rajagopalan temos um problema conceitual em relação ao que seja língua:

[...]o fato é que o conceito de “língua” que os estudiosos adotaram a priori, ou seja, antes mesmo de qualquer verificação empírica, não admite qualquer possibilidade de que as línguas encontradas no mundo real – sobretudo nos dias de hoje, quando os contatos entre os povos estão se processando na velocidade da luz e em volumes inimagináveis algumas décadas atrás – possam evidenciar instabilidades, não passageiras, mas estruturais e constitutivas (RAJAGOPALAN, 2003, p. 26).

Com o aumento das relações entre os diferentes povos no mundo, aumentou-se também, os contatos entre os idiomas, e para estudá-los necessitamos considerar a forma em que eles estão sendo utilizados e suas constantes modificações. Nenhum idioma se encontra em uma condição permanente, historicamente, os idiomas tendem naturalmente a se modificarem, não somente em relação as suas estruturas, como também, aos seus usos e sentidos, criando-se assim, várias concepções de língua, fazendo-se necessário no nosso estudo compreender a partir de qual definição partiremos.

A partir do século passado, o conceito de língua passou a ser relacionado com a ideia de Estado, nação, povo e país, implantando na mente das pessoas que, a língua representaria uma bandeira de luta, desconsiderando assim, suas dimensões sociais e históricas. Para Chauí (2007) essa ideia construída de nação, baseada na revolução francesa, representaria uma unidade jurídica, o indivíduo passava agora ser parte de algo, um cidadão. Determinar uma concepção de língua tomando como base a ideia de nação, vai de encontro ao pensamento da multiculturalidade e do multilinguístico existente no mundo.

Nos estudos linguísticos a língua pode ser definida como um meio de comunicação, de expressão do pensamento ou de interação. Levando em consideração todos os idiomas que existem, e que hoje se concretizam em uma realidade global, percebemos que a língua exerce todas essas funções e ainda influencia e é influenciada por sua diversidade de conjuntos de falantes e de suas práticas. Quando reconhecemos a pluralidade linguística em um território como um fato concreto, entendemos que cada pessoa ou grupo linguístico vai trazer consigo uma nova história, novos conhecimentos, uma nova cultura e novos posicionamentos e ideologias, que serão representados e propagados por meio de seus próprios idiomas. Reconhecer e preservar as línguas existentes e faladas no mundo é preservar suas histórias e suas comunidades, além de entender que cada falante de um idioma é um ser humano que deve ser tratado como igual aos demais, sendo urgente, o reconhecimento e a proteção das línguas e de seus falantes, indistintamente.

A língua de uma comunidade, de um grupo social representa um elo com a cultura e a identidade de um povo, constituindo-se em direito essencial para sua existência. Atualmente, muitas línguas deixaram de existir e junto com elas seus povos. Segundo Silva (2019) “[...] o Foro Permanente para as Questões Indígenas, ocorrido em 2016, o qual indicou que, das 6.700 línguas que se estima que sejam faladas hoje no mundo, 40% estão em perigo de desaparecimento, sendo a maioria delas, línguas indígenas”.

Segundo a Declaração Universal de Direitos Linguísticos, a maioria das línguas ameaçadas do mundo pertencem a comunidades não soberanas e os dois principais fatores que impedem o desenvolvimento destas línguas e aceleram o processo de substituição linguística são a ausência de autogoverno e a política de Estados que impõem a sua estrutura político-administrativa e a sua língua.

Há que se pensar então, como as línguas são tratadas no continente americano, observando como o SIDH por meio de seus órgãos e documentos lidam com questões relacionadas as línguas, quais as políticas e normas linguísticas que são consideradas, com que intenções, objetivos, quais as pessoas ou grupos são beneficiadas e como tudo isso pode refletir dentro dos Estados-membros e nas comunidades linguísticas. Mas, para que possamos começar a compreender, necessitamos, primeiro, entender como os órgãos responsáveis por tornar as práticas linguísticas possíveis dentro do SIDH e os documentos que lhe dão suporte entendem e lidam com questões relacionadas a língua, por meio dos casos de violação de direitos linguísticos humanos, como no nosso caso, dos casos de soluções amistosas da CIDH.

Outro trabalho que contribui muito com esse objetivo é o de Silva (2021) sobre os casos de admissibilidades na CIDH.

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL) traz em seu preâmbulo que o que acontece com cada língua é um reflexo da junção e interação entre fatores político-jurídicos, ideológicos e históricos, demográficos e territoriais, econômicos e sociais, culturais, linguísticos e sociolinguísticos, inter linguísticos, e, finalmente, subjetivos.

Janson (2015, p. 32) vai colocar que “[...] uma língua é usada por um grupo e é parte importantíssima da identidade e da cultura desse grupo [...]”. Uma língua tem outros atributos além de servir de meio de comunicação entre as pessoas, não tem um fim somente individual, mas também, coletivo, sendo respaldado por todos os fatores citados no parágrafo anterior. O autor ainda nos diz que:

[...] uma língua nomeada é um fato social e político tanto quanto um sistema linguístico, e as pessoas que decidem sobre línguas e nomes de línguas são aquelas que detêm o poder na sociedade. Pode haver opiniões diferentes sobre quantas línguas existem: a opinião que prevalece tem mais a ver com política do que com linguística” (JASON, 2015, p. 33).

A escolha da língua usada é feita por meio de critérios políticos, quem a escolhe para pertencer a um status de privilégio é quem faz parte do grupo dominante dentro das sociedades.

No âmbito da CIDH, a língua vai ser considerada de forma ambígua, como um meio representativo de práticas sociais, de relações políticas e de poder, para que direitos linguísticos sejam protegidos em detrimento das minorias linguísticas, por meio da não-discriminação ou para que outros direitos sejam assegurados; mas ainda com uma certa formalidade hegemônica, com algumas decisões baseadas a partir de critérios europeus e de suas percepções culturais. Quando no Regulamento da CIDH em seu art. 22 determina os idiomas oficiais de trabalho, a língua é usada como um instrumento, podendo ser considerada com uma função meramente comunicativa e/ou como uma ferramenta de poder, dependendo de quais fatores serão considerados, se políticos ou linguísticos, ou ambos.

Citaremos abaixo, algumas situações que se encontram regulamentadas no âmbito do SIDH, as quais regem a CIDH.

Seja protegendo seus falantes de discriminações por motivo de idioma em diferentes espaços sociais, ao dizer no art. 1º, §1º da CADH que, todo direito e liberdade reconhecida

pela Convenção Americana deve ser respeitada, sem haver qualquer tipo de discriminação com relação aos idiomas das pessoas sob a jurisdição dos Estados membros. Temos, nesse caso, o idioma como direito dos falantes e dever dos Estados. O Protocolo de San Salvador, no seu art. 3º, reafirma o dever dos Estados em se comprometer a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de idioma.

Quando se trata de liberdade de expressão, a CIDH, por exemplo, no art. 13, §5º da CADH declara que nenhuma propaganda a favor da guerra ou em defesa do ódio nacional, racial ou religioso que estimule violência ou ações ilegais contra indivíduos ou grupos de indivíduos, seja qual for o motivo, inclusive idioma, será considerada ilegal. Na Res. Nº 4/2019 dos Princípios Interamericanos sobre os DH de todas as pessoas privadas de liberdade das Américas em seu princípio XVI, diz que todos os presos terão direito à liberdade de expressão em seu próprio idioma.

A língua como garantia processual de seus falantes, protegendo o acesso à justiça, de acordo com os princípios interamericanos das pessoas que se encontram privadas de liberdade, nº 5, diz que os presos devem ser prontamente informados sobre tudo que se relacione a sua detenção, desde os motivos, provas que existem contra eles, direitos e garantias que possui, em um idioma que compreendam, além de poder dispor de um tradutor ou intérprete durante o processo. O direito a um tradutor ou intérprete está firmado no art. 8º, §2º da CADH como uma garantia judicial.

Descrito entre os princípios interamericanos sobre os migrantes, na Resolução nº 4/2019, uma das garantias estabelecidas em procedimentos migratórios é a assistência de um tradutor ou intérprete sem custo algum; nos casos envolvendo crianças e adolescentes, eles devem ser assistidos com tradutor ou intérprete em sua própria língua; e, com relação às vítimas de tráfico humano, independentemente de sua situação, todo o trâmite protetivo (assistência jurídica, aconselhamento e informação) deve ser feito em um idioma que possam compreender.

No Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art. 14,§3º, I, a “Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: ser informada, sem demora, em uma língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada”.

A CADH, também em seu art. 23 diz que todos os cidadãos devem gozar de seus direitos políticos, descritos nesse capítulo, e que a lei pode fazer regular e assegurar que o exercício desses direitos por motivo de idade, nacionalidade, idioma, etc... Aqui, entendemos que o idioma é usado como um meio para criar regulamentação quando diz respeito a direitos políticos.

A Convenção Interamericana, contra toda forma de discriminação e intolerância, traz em seu documento algumas considerações com relação ao idioma, entende que pessoas e grupos de pessoas vivenciam formas múltiplas ou extremas de discriminação e intolerância, motivadas por uma combinação de fatores, entre eles o idioma; que a experiência individual e coletiva de discriminação e intolerância deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base, entre outros fatores, no idioma, objetivando proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização. A Convenção Interamericana considera que o idioma pode servir como base para o ato discriminatório, no art. 1º, e no art. 4º reafirma que é dever do Estado se comprometer em prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive, qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura de pessoas em atividades públicas ou privadas.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no seu art. 2º vai declarar a igualdade das pessoas perante a lei e consagrar seus direitos e deveres sem distinção inclusive de idioma.

Sendo assim, não nos interessa nesse estudo fazer distinções entre língua e linguagem, nem, tão pouco, se fechar totalmente em uma única definição, nem desconsiderar as várias funções que estão relacionadas às línguas e os aspectos que as influenciam. Aqui iremos partir de algumas posições, tanto de que a língua é um instrumento político e de poder, como também, é uma prática que provoca e interfere nas relações sociais, como nos traz os autores abaixo.

Lagares (2011, p. 13-4) vai comparar as línguas a “instituições sociais, como objetos de debates e polêmicas políticas, como instrumentos de controle e revolta, como construções que fazem parte da nossa realidade, ao mesmo tempo em que são por ela moldadas”.

Para Lucchesi (2015, p. 18) “ao longo dos tempos, a língua tem sido um poderoso instrumento de dominação e construção da hegemonia ideológica que legitima o poder das classes dominantes”. Impor o idioma dos dominadores, hoje regulamentados como oficiais é uma das características que afirmam o poder e o controle exercido pelos representantes dessas línguas.

A língua para a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos:

2. Cada língua é uma realidade constituída coletivamente e é no seio de uma comunidade que ela está disponível para o uso individual como instrumento de coesão, identificação, comunicação e expressão criadora (DUDL, art. 7º, II).

O idioma vai se realizando em meio ao conjunto de fatos que vão se formando nas comunidades, sofrendo os efeitos das práticas construídas no mundo social e expressadas através de representações individuais e coletivas. Nesse trabalho, não estamos, de início, preocupados, com a regulamentação das normas, e sim, em estudar aquelas que estão positivadas internacionalmente, para entendermos quais os resultados que estão emergindo disso, e a partir daí, perceber o que pode ser sugerido para ser modificado e estudado.

Assim, os idiomas, nessa pesquisa, são elementos que vão dizer como as relações entre os indivíduos, entre grupos de indivíduos, como também, entre estes e os Estados e entre Estados, estão se processando a respeito da solução amigável de conflitos linguísticos na CIDH. O Direito Linguístico no contexto internacional, com relação ao que sugere os seus casos, usa a língua como um meio para traduzir ou interpretar outro idioma, vai vincular-se a outros direitos com o intuito de gerar garantias aos seus indivíduos e grupos de falantes, como também, defende o direito ao uso da língua.

4.5 AS MINORIAS LINGUÍSTICAS E OS CONFLITOS LINGUÍSTICOS: UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-POLÍTICA

4.5.1 As Minorias Linguísticas no Direito Internacional: conceitos e características

Debates sobre os direitos das minorias tem ganhado espaço no DIDH criando possibilidades para que esses direitos humanos ganhem força dentro dos Estados americanos, com base no respeito as diversidades, constituídas pelos valores, pelas escolhas de vida, pela

religião, pela cultura e pela língua das diferentes sociedades, o que não acontecia antes da Segunda Guerra Mundial:

O Direito Internacional aproximadamente até a Segunda Guerra Mundial tinha pouco ou nenhum impacto sobre como um Estado tratava seus próprios cidadãos pela simples razão que os direitos humanos não haviam ainda se tornado uma parte firmemente estabelecida do Direito Internacional. Isso significa que as questões de “tolerância” linguística (e religiosa) fica largamente a cargo da soberania territorial exclusiva dos Estados (VARENTTES, 2012, p. 3).

Até meados do século XX, os Estados determinavam e advogavam como as minorias linguísticas deveriam ser tratadas dentro de seus territórios. A ideia do monolinguismo era fortemente difundida entre os governos e não havia norma internacional que regulamentasse sobre a matéria para influenciar os Estados, tendo como resultado uma forte expansão das línguas dominantes por todo o mundo, desconsiderando totalmente as escolhas dos falantes das demais línguas que não se encontravam em uma posição de oficialidade.

Segundo Varenttes (2012) os horrores da Segunda Guerra deixam como lição que a soberania dos Estados necessitava de medidas que a regulasse, fortalecendo assim, o DIDH para tentar manter um equilíbrio entre os Estados, apesar que, o DIDH, inicialmente não se preocupou com as questões de preferências linguísticas dentro dos Estados.

Entendemos que existe muito por fazer, atualmente, há uma pequena quantidade de instrumentos internacionais de direitos humanos que vão declarar direitos para as minorias, sejam étnicas, raciais ou linguísticas. Alguns dos principais documentos que tratam da temática da proteção das minorias são: a DUDH, a Convenção para a Eliminação da Discriminação Racial, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Declaração dos Direitos das Minorias e a própria elaboração do Comitê de Direitos Humanos.

Segundo Wucher (2000), quando o tema das minorias passou a fazer parte do contexto internacional de proteção de direitos humanos, abriu-se um caminho em busca de uma sociedade mais igualitária, esperançosa na diminuição dos desequilíbrios que existem entre os grupos sociais, para que novas formas de convivência sejam democratizadas. A autora ainda vai defender que cada minoria no mundo, varia, é diferente, vai enfrentar suas dificuldades, por conta disso, devem ser cuidadosamente estudadas e analisadas partindo da perspectiva do local e da posição em que se encontra.

A partir dos documentos internacionais que tratam das questões sobre as minorias, novos direitos foram surgindo e a soberania dos Estados vai experimentando uma certa flexibilização em detrimento de direitos individuais e coletivos que dizem respeito a normas de direitos humanos e foi-se criando elementos que garantam a participação política e social desses grupos em seus Estados, além da contribuição na implementação de medidas de assistência para os grupos minoritários, um processo de internacionalização dos direitos humanos nos Estados nacionais são experienciados.

A proteção das minorias, de acordo com Wucher (2000), assume seu auge no período entre as guerras, esfriando-se depois da Segunda Guerra Mundial, voltando a ressurgir no âmbito internacional apenas com o processo de descolonização, até, mais ou menos, metade do século XX, inicialmente, com a preocupação em promover proteções não discriminatórias.

Com a inclusão do art. 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, as minorias sociais passam a serem reconhecidas, dentre elas as linguísticas, deixando claro, a transferência de responsabilidade, dos países que ratificam esse documento, de promover direitos e proteger as minorias linguísticas.

No período da Guerra Fria há um silenciamento das temáticas relacionadas às minorias em âmbito internacional, cada Estado que tratasse de seus problemas internos. Mas, a partir dos anos 90, começa-se a perceber que os problemas associados as minorias poderiam causar muitos conflitos sociais ameaçando à convivência pacífica e a segurança nacional e a internacional.

Outro documento internacional que será considerado como muito importante na proteção de minorias será a Declaração sobre os Direitos de Pessoas que pertencem a Minorias nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas de 1992, por trazer a temática de volta para as preocupações internacionais, além de relacioná-la a expressão discriminação positiva, ou seja, ações afirmativas que buscam integrar grupos em situação desfavoráveis na sociedade por meio do exercício da igualdade material (buscando igualar as oportunidades entre grupos em situação desigual).

Transformações fazem parte do mundo, e duas dessas, em especial, tem criado ressignificações na contemporaneidade. Segundo Hamel (2015), “de um lado, temos a globalização, e do outro, a existência da diversidade cultural, étnica e linguística; fazendo-nos repensar a forma como vivemos em uma sociedade não apenas nacional, mas

internacionalmente”. Tem que se repensar novas formas de convivência democráticas, já que atualmente, as sociedades do mundo se encontram interligadas, mesclando etnias, culturas e línguas.

Wucher (2000) vai nos dizer que o problema em torno das minorias pode representar uma as ameaças à convivência pacífica internacional. Direitos que antes eram tratados de acordo com a legislação interna de cada nação passaram a ter uma importância fundamental para ajudar na manutenção da paz mundial.

A importância das relações humanas entre os povos reflete na necessidade de criar direitos que repensem a existência digna de cada ser humano do mundo independente do grupo ou da nação a que possa pertencer. Pereira e Salviano (2005, p. 213) dizem que “a proteção dos direitos das minorias torna-se um imperativo tanto na esfera internacional como no plano doméstico de cada Estado”. Assim, não é mais possível que barreiras geográficas ou de qualquer natureza possam delimitar a proteção de tais direitos para os grupos minoritários.

Muitos questionamentos e incertezas são levantados e começamos a pensar como seria essa nova forma de viver e de olhar para a vida humana como detentora de direitos básicos e essenciais para garantir o direito de cada indivíduo, como poderia se dá essa busca pela internacionalização dos direitos das minorias e quais poderiam ser os impactos causados diante desse novo panorama mundial. Independente das respostas a essas perguntas, a necessidade de uma proteção global que responda aos problemas comuns a todas as sociedades, e principalmente as comunidades minoritárias, tornou-se de fundamental urgência para se criar mecanismos que respeitem a integridade humana desses grupos.

A proteção das minorias é representada pelo DIDH:

Em realidade, os primeiros esforços da história moderna para estabelecer uma proteção às minorias, incluindo as minorias linguísticas, remontam o século XIX, quando as Atas Finais do Congresso de Viena (1815), de Paris (1856), e de Berlin (1878) passaram a incluir cláusulas que visavam a proteção de alguns grupos minoritários com base em critérios religiosos, étnicos e linguísticos (SILVA, 2019, p. 48).

A autora ainda coloca que, a partir da DUDH o direito linguístico universal é criado, mas, esse documento em nada menciona a proteção a minorias linguísticas, somente a partir da promulgação do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, em seu art. 27, é que há o reconhecimento do direito de uso da própria língua pelas minorias.

Na Declaração dos Direitos das Pessoas pertencentes as Minorias Sociais, em seu art. 2º, §1º temos que as pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas terão direito à própria cultura, a escolher sua própria religião, assim como, utilizar seu próprio idioma, seja no âmbito privado e/ou público, sem ser submetido a nenhum tipo de discriminação, e no art.4º, § 3º diz que é dever do Estado, sempre que possível, promover meios para que essas minorias aprendam o seu idioma materno ou a receber instruções em seu próprio idioma.

Elias (2000) vai classificar os grupos de indivíduos considerando suas relações de poder como: os estabelecidos, ao qual poderíamos chamar de grupo dominante que se considera superiores e estigmatiza os demais, e os outsiders, que são aqueles que não são possuidores de poder e são alvo de discriminações, poderíamos agrupar aqui as minorias sociais.

Internacionalmente, ainda não há um conceito definitivo para minorias. Para alguns pesquisadores tem que se levar em conta o aspecto da variedade das comunidades minoritárias.

“Os problemas de definição devem ser vistos na considerável diversidade de minorias e seus respectivos contextos, no mundo inteiro: como não existem dois contextos idênticos, envolvendo minorias em diferentes Estados, cada minoria, assim como a situação em que se encontra, têm suas próprias características, diferenciando-se, em maior ou menor grau, de contextos minoritários de outros Estados” (WUCHER, 2000, p. 44).

As minorias pelo mundo, apesar de possuírem algumas características em comum, se comportam de diferentes maneiras e apresentam diferentes características, e isso dificulta que haja uma conceituação aceita no meio internacional.

Contudo, a pesar da falta de consenso em relação ao conceito de minorias, aqui iremos compartilhar o seguinte posicionamento:

A dificuldade em acordar numa definição aceitável reside na diversidade de situações em que as minorias se encontram. Algumas vivem em conjunto em áreas bem definidas, separadas da parte dominante da população, enquanto que outras se encontram dispersas pela comunidade nacional. Algumas minorias têm um forte sentido de identidade coletiva, baseada numa história cuja lembrança se encontra bem viva ou está registrada, ao passo que outras conservam apenas uma noção fragmentada de sua herança comum. Em certos casos, as minorias gozam – ou gozaram – de um considerável grau de autonomia. Noutros, não existe um passado de autonomia ou governo próprio. Alguns grupos minoritários podem exigir mais proteção do que outros, por que residem há mais tempo num país ou porque têm mais

vontade de manter e desenvolver as suas próprias características. Apesar da dificuldade em chegar a uma definição de aceitação universal, foram identificadas características das minorias, as quais, se consideradas em conjunto, abrangem a maioria das situações que envolvem estes grupos. A descrição mais habitualmente utilizada de uma minoria num dado Estado pode ser resumida como um grupo não dominante de indivíduos que partilham certas características nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas, diferentes das características da maioria da população. Para além disso, tem sido defendido que a utilização de uma auto definição, identificada como “a vontade dos membros dos grupos em questão de preservar as suas próprias características” e de serem aceites como parte destes grupos pelos outros membros, juntamente com certos requisitos concretos e objetivos pode ser uma opção viável (ONU; 2008).

De acordo com a ONU, as minorias possuem pontos de congruência que seriam: grupo não dominante, partilham algumas características nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas, seus membros desejam manter suas características e serem respeitados pelo resto da sociedade.

Levando em conta a relação das minorias com seu idioma no DIDH:

O reconhecimento da existência das minorias linguísticas, contido no Art. 27 do Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos, representou um significativo avanço no campo dos direitos humanos linguísticos e trouxe para os Estados o ônus de zelar pelo cumprimento da norma, independentemente de quaisquer reconhecimentos prévios acerca da existência de minorias linguísticas em seus territórios (ABREU, 2016, p. 34).

Com a positivação dos direitos das minorias linguísticas em um documento internacional, nenhum Estado agora pode alegar ignorância sobre o assunto e tem o dever de criar medidas de proteção para esses grupos.

Alguns autores vão fazer uma diferenciação entre minorias e grupos de vulneráveis, por acreditarem que cada caso possui estatutos de proteção diferentes, além de identificar diferenças em suas características.

Com relação aos grupos de vulneráveis citamos o seguinte conceito:

[...] o conjunto de pessoas, ligadas por ocorrências fáticas de caráter provisório, o qual não possui identidade, havendo interesse em permanecer nessa situação, sendo seus direitos feridos e invisíveis aos olhos da sociedade e do poder público. Exemplificando: idosos, mulheres, crianças e etc (TREVIZAN, AMARAL, [s.d.], p. 5-6).

Os autores definem os grupos de vulneráveis como um conjunto de indivíduos levando em consideração os seguintes elementos: são possuidores de direitos de cidadão, mas tem esses mesmos direitos desrespeitados pela sociedade, não tem identidade própria, não são

organizados e só se mantem ligados a outras pessoas por conta de interesses pontuais e passageiros.

Um ponto interessante que deve ser considerado em relação aos grupos vulneráveis e as minorias é que:

[...] com certa frequência eles não têm sequer a noção que estão sendo vitimados de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem se quer que têm direitos. Na prática tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância (SÉGUIN, 2002, p. 12).

Wucher (2000) vai classificar as minorias como: *minorities by force e minorities by will*, a primeira diz respeito aquelas que além de se encontrarem em uma posição de inferioridade dentro da sociedade em que vivem desejam não ser discriminada por ela, buscando submeter-se ao processo de assimilação; já a segunda, pertence as que não desejam serem discriminadas e buscam serem respeitadas e querem ser integradas a sociedade em que vivem, por meio da preservação de suas características.

Os direitos das minorias enquanto regras positivadas em âmbito nacional e internacional, ajuda a preservar suas identidades, podendo regulamentar outros direitos, como direito à educação, o direito ao uso da língua materna em público e para acessar serviços públicos, o uso de nomes e apelidos, o direito a manter a cultura, o direito à participação política, etc.

Mesmo que saibamos que a utilização do idioma em sociedade nunca tem um uso neutro é de nossa total responsabilidade, de cada um, tentar minimizar e não mais reproduzir nem reforçar os mecanismos de desigualdades e exclusões sociais dos grupos minoritários. A humanidade tem um grande desafio pela frente, valorizar o ser humano de diferentes perspectivas, respeitando as características que um indivíduo traz por meio da representação de seu grupo. Cria-se assim, a necessidade de ir-se construindo um processo de desnaturalização das ideologias hegemônicas para se criar ideologias a partir de diferentes olhares para se somarem e não homogeneizarem, baseadas nos valores fundamentais de existência do ser humano, deixando para trás crenças sem aplicabilidade, possibilitando o aprendizado da convivência de minorias plurilíngues, multiculturais e étnicas.

Sendo assim, deixamos aqui uma reflexão sobre as minorias linguísticas considerando a importância de se estabelecer a promoção e a proteção de direitos, para além do DIDH, por meio da internacionalização dos direitos humanos, equilibrando as relações de poder e

contribuindo para a formação da pluralidade linguística e cultural do povo. As línguas minoritárias, no geral, são usadas na comunidade linguística e transmitidas oralmente, dificilmente vão se valer de um estatuto jurídico de proteção nacional e acabam tendo como resultado a marginalização dos seus falantes, contribuindo por aumentar, ainda mais, as diferenças sociais, culturais, políticas e econômicas entre as minorias e o restante da sociedade. E, portanto, com as discriminações linguísticas surgem, então, os conflitos linguísticos.

4.5.2 Conflitos Sociais e Linguísticos: uma reflexão com base na Teoria do Reconhecimento de Honneth

Nesse mundo político, com direitos sendo constantemente violados, muitos conflitos acabam por surgir. A América foi formando-se em torno das relações de exploração, do controle e do capital, ou seja, das manifestações de poder entre os dominantes e os dominados. Alguns homens são tratados como objetos ou mercadorias, tendo seus valores desfigurados. Estabelece-se assim, um novo modelo global de poder. E a língua, ora vai ser tratada como um produto, ora como um instrumento de poder, de dominação.

Papéis sociais vão sendo construídos, desde a época da colonização das Américas, e essas posições, vão criando um ambiente de prestígio para alguns grupos sociais em detrimento de outros, cria-se o mito das categorias – índios, negros; os indivíduos vão sendo classificados, assim como tudo que a eles se referem, a exemplo de suas línguas. Povos vão sendo marginalizados passando a integrar um papel social de cunho negativo, pois tudo relacionado a eles é considerado inferior, primitivo.

Estabelece-se no continente americano, a partir da visão eurocêntrica, o que é correto e o que é errado, o que é comum ou estranho, e os idiomas assim vão sendo escolhidos entre os conceitos estabelecidos dentro dessa realidade representativa de mundo.

A partir desse contexto, ao impor relações que ferem profundamente o Direito Linguístico dos indivíduos e dos grupos linguísticos das Américas, desvalorizando seus valores subjetivos como parte da sociedade em que vive, surgem diversos conflitos linguísticos gerados diante das violações causadas.

Axel Honneth e Charles Taylor são pesquisadores que se dedicaram aos estudos sobre a noção e a importância em relação à teoria do reconhecimento. Tomando como base a teoria de Hegel buscam fazer uma correlação de como o reconhecimento dos indivíduos pode levar a construção de um mundo com relações mais justas socialmente, por meio dos conflitos.

Algumas categorias geradoras de conflitos podem levar ao reconhecimento:

Seja para abordar os dilemas do multiculturalismo nas sociedades modernas, seja para compreender os possíveis efeitos das políticas públicas que se intitulam, muitas vezes, inclusivas, ou para diagnosticar os desrespeitos cometidos pela maioria sobre as minorias, o conceito de reconhecimento mostra-se um mecanismo bastante promissor (NETO, 2011, p. 140).

Através do processo que leva ao reconhecimento, passamos a compreender melhor temas abordados sobre o multiculturalismo na atualidade, como também, o impacto que as normas jurídicas e as políticas públicas podem ter na sociedade, se vão alcançar os objetivos idealizados e que objetivos seriam esses, assim como, identificarem os problemas sociais enfrentados pelas minorias decorrentes de uma situação de desrespeito; criando possibilidades que possam ajudar a sanar conflitos sociais.

Os conflitos linguísticos são considerados como um dos temas de extrema importância para estudar o Direito Linguístico e as Políticas Linguísticas, apesar dos estudos na área ainda caminharem de forma muito tímida, vamos iniciar colocando a noção utilizada pela Sociologia da Linguagem:

[...] a noção de conflito linguístico desenvolvida e apresentada por Dubinsky e Daves (2018), para quem a língua é uma das características mais salientes da identidade cultural de um povo e, na ocorrência de um conflito entre grupos, ela é frequentemente usada como uma ferramenta de poder de uns sobre outro(s) (DAVES, DUBINSKY, 2018 *apud* SILVA, ABREU, 2020, p. 8).

Reforçando a ideia da língua como um instrumento de poder e entendendo que ela está intimamente ligada a construção de um povo, percebemos que quando utilizada para ferir direitos de alguns em detrimento de outros que se encontram em posição de dominação, teremos como resultado conflitos linguísticos.

Levando em consideração como um dos importantes fenômenos relacionado ao DL que muito pode contribuir para o entendimento do campo, utilizaremos, nesse trabalho, como base para conceituar os conflitos linguísticos a perspectiva filosófica dos conflitos sociais da Teoria da Luta por Reconhecimento de Honneth, considerada como uma luta que torna a

sociedade mais moral, ou seja, mais capaz de escolher regras mais justas para serem aplicadas em sociedade.

Vamos partir da ideia de que todo conflito linguístico é um conflito social, pois, segundo Neto (2011, p. 141) “[...] é o conflito que gera e desenvolve diferentes dimensões de subjetividade humana, tendo no conflito o cerne central da sociedade”. Ou seja, é por meio do conflito que os indivíduos são estimulados a buscar diferentes formas de enxergar e valorizar a sua existência e de seu grupo, assim como, os problemas que os envolvem, tentando saná-los, alcançando o que Honneth vai chamar de um reconhecimento intersubjetivo. Pressupõe-se que esse reconhecimento já deve existir entre os sujeitos por meio de um contrato baseado em direitos implícitos afirmados de acordo com a organização social que cada indivíduo ou grupo encontra-se submetido, e que quando esse reconhecimento é violado vai gerar conflitos até que ele seja restaurado.

Honneth (2003) com a sua Teoria do Reconhecimento considera que a identidade dos sujeitos é formada através de processo intersubjetivo tomando como direção o reconhecimento do indivíduo, em suas três esferas de dimensões: o amor, a solidariedade e o direito. E é focando nas dimensões da solidariedade e do direito que buscaremos explicar como se constroem e se justificam os conflitos.

Nas relações de direito, os indivíduos ou grupos, a partir de princípios morais universais, desejam ser reconhecidos como iguais, porque além de serem humanos, são partes de um coletivo político com mesmo valor, independente das diferenças sociais e econômicas. E baseados no princípio da igualdade, construído historicamente, criam uma imagem positiva de si próprios e assim, entendem que tem o mesmo valor que os demais, estabelecendo uma relação de auto respeito consigo. Honneth coloca que:

[...] É o caráter público que os direitos possuem, porque autorizam seu portador a uma ação perceptível aos parceiros de interação, o que lhes confere força de possibilitar a constituição do auto-respeito, pois, com a faculdade de reclamar direitos, é dado ao indivíduo um meio de expressão simbólica, cuja efetividade social pode demonstrar-lhe reiteradamente que ele encontra reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável [...] (HONNETH, 2003, p. 197).

É por meio do direito, que os indivíduos encontram suporte para lutar para que seus direitos sejam garantidos, representado por meio de valores que já lhes são consagrados.

[...] para poder agir como uma pessoa moralmente imputável, o indivíduo não precisa somente da proteção jurídica contra interferências em sua esfera

de liberdade, mas também da possibilidade juridicamente assegurada de participação no processo público de formação da vontade, da qual ele faz uso, porém, somente quando lhe compete ao mesmo tempo um certo nível de vida (HONNETH, 2003, p. 193).

Além do reconhecimento por meio do direito, para que o indivíduo se sinta capaz, ele tem que ser um agente ativo em relação às decisões públicas que possam lhe afetar, para que leve em consideração o seu direito de escolha.

Pontos que consideramos como interessantes na Teoria do Reconhecimento de Honneth é que: as experiências de desrespeito (fenomenologia negativa) produzem naquele que as vivencia, uma linguagem moral que pode ser compreendida do ponto de vista normativo, a intuição moral é pressuposta; para cada padrão, Honneth chama a atenção para o seu referencial negativo, por exemplo: no caso do amor – maus tratos e violações, do direito – privação de direitos e exclusão da vida política e social, da solidariedade – ofensa e degradação; o que pode ser revelado nas experiências cotidianas de desrespeito pode gerar uma indignação moralmente constituída que também pode se tornar uma fonte de motivação de formas de resistência e de lutas sociais; nem todo mundo percebe o desrespeito como desrespeito, muito menos se mobiliza para transformá-los do ponto de vista prático-político.

De acordo com Honneth (2003, p. 198), “[...] para poderem chegar a uma autorrelação infrangível, os sujeitos humanos precisam, além da experiência da dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, de uma estima social que lhes permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas [...]”. Nas relações de solidariedade, os indivíduos e seus grupos, buscam além do respeito universal, a estima social por meio do respeito aos seus valores, produzidos em uma estima mútua.

Na gramática moral dos conflitos sociais sobre a violação, privação ou degradação de direitos:

Em nossa linguagem cotidiana está inscrito ainda, na qualidade de um saber evidente, que a integridade do ser humano se deve a maneira subterrânea a padrões de assentimento ou reconhecimento, como os que tentamos distinguir até agora; pois, na autodescrição dos que se vêem maltratados por outros, desempenham até hoje um papel dominante categorias morais que, como as de “ofensa” ou de “rebaixamento”, se referem a formas de desrespeito, ou seja, às formas do reconhecimento recusado (HONNETH, 2003, p. 213).

Quando o autor, da gramática moral dos conflitos sociais, fala de formas de reconhecimento recusado, ou seja, das formas de desrespeito, demonstra que muitos conflitos

sociais partem da ofensa e da violação da integridade do ser humano, como por exemplo, no caso de seu idioma e o uso que faz dele ou que precisa fazer para se sentir integrado socialmente.

Percebemos assim, que conflitos linguísticos (que também são conflitos decorrentes de práticas sociais) são causados também, mas não somente, por conta dessas concepções negativas que são construídas e ferem a integridade de alguns indivíduos e grupos linguísticos que não fazem parte das categorias dominantes; e por isso, não são detentores de poder de decisão e execução. Como exemplos, os casos que envolvem determinação dos status das línguas, umas ocupando lugares de prestígio em detrimento de outras, tanto a nível dos Estados como em relação aos organismos internacionais, ou ainda, os usos que seus falantes farão de seus idiomas, criando-se normas e políticas linguísticas públicas sem consultar as partes diretamente interessadas.

Compreender que todo indivíduo nasce a partir de um contexto, que o constitui, o representa e o insere dentro de uma realidade, e trazer para uma partilha conjunta, nos auxilia a entender melhor a existência de tantos conflitos linguísticos e a aprender a lidar com a busca por soluções democráticas e éticas dentro de uma sociedade plurilíngue.

Ao fazer menção sobre os idiomas oficiais, Abreu tece as seguintes reflexões:

A inserção maciça das línguas oficiais nos textos constitucionais da maioria dos países do globo terrestre tornou mais latente, aos olhos do mundo, questões de políticas de línguas atinentes às mais variadas espécies de conflitos linguísticos em seus territórios tais quais aqueles que envolvem os processos de nacionalização das línguas não-oficiais, as minorias linguísticas e os seus direitos, [...]; a preservação da diversidade linguística como um patrimônio cultural do mundo; os processos educacionais em contextos plurilíngues; o ensino de línguas estrangeiras, entre outros (ABREU, 2018, p. 51).

Então, um dos fatores que muito contribuiu para a explosão de conflitos linguísticos foi justamente a constitucionalização das línguas oficiais pelos Estados. Ferindo assim, o reconhecimento intersubjetivo dos demais grupos pertencentes aos outros idiomas não-oficializados, violando seus direitos, menosprezando seus valores; formando assim, um campo fértil para que conflitos linguísticos emergissem até o momento que o reconhecimento seja restaurado.

Devemos apurar nosso olhar para melhor compreender os conflitos linguísticos:

[...] Faz-se necessário direcionar o olhar aos conflitos sociais e à forma com que esses conflitos condicionam à resistência política, aos grupos e sujeitos não hegemônicos locais, aos tipos de violência cometidos contra eles e à maneira com que a rede de políticas públicas e justiça tratam os casos de violência (COSTA, 2021, p. 13).

Não basta apenas tentarmos criar práticas que estimulem a possível solução de problemas dentro da sociedade baseando-se apenas nos princípios que sustentam os direitos humanos, como da dignidade humana, por exemplo. Temos que procurar compreender o porquê que os conflitos são gerados, como eles podem contribuir como regulador de atitudes reacionárias a favor de minorias, expondo e freando violações, além de observar o tratamento dado pelos Estados e pelos órgãos responsáveis para lidar com essas violações. Precisamos entender os conflitos e tudo que está relacionado a ele.

Os conflitos linguísticos têm levantado muitas preocupações, precisamos compreender como lidar com tantos idiomas falados em um mesmo Estado sem excluir seus falantes da participação político-administrativa do Estado, como proteger os idiomas e seus falantes para que muitos não continuem em processo de extinção, como criar normas jurídicas e políticas linguísticas que promovam o respeito e a tolerância aos diferentes povos, assegurando seus estilos de vida, cultura, valores, assim como, seus territórios. Pessoas são feridas em direitos considerados fundamentais, muitas vezes, por não ter acesso ao uso de seu idioma, e essas feridas geram conflitos.

A língua materna de um indivíduo ou grupo faz parte da construção do seu eu, de sua identidade, de sua cultura, de suas tradições, da existência da comunidade que se encontra inserida. Diminuí-la, excluí-la, não a reconhecer é como roubar parte da formação dos indivíduos ou grupos linguísticos, limitando-os a padrões culturais e linguísticos que não reconhecem ou não desejam. Ao ferir o conceito que o indivíduo tem de si mesmo, fere-se seu valor subjetivo e a forma como ele deseja ser valorizado, enquanto um ser parte de uma coletividade. E essa desvalorização, humilhação e rebaixamento social criará situações de privação de direitos que dificultarão sua existência e convivência social promovendo processos de exclusão e discriminação social.

Portanto, a luta por reconhecimento entendida por nós, é uma luta pelo estabelecimento e exercício de direitos; e aqui nos referimos a direitos enquanto pretensões legítimas que de alguma forma coloca todos os sujeitos sociais em pé de igualdade, para tentar sanar processos discriminatórios construídos politicamente e historicamente que tem como causa base a busca da valorização da diversidade que existe em nosso mundo, pois

afinal somos todos diferentes e continuaremos a ser diferentes, mas iguais em essência, em humanidade. Entendemos assim que, os conflitos linguísticos enquanto conflitos sociais são causados em diversas áreas das relações humanas através da imposição de uma língua sobre outra, desrespeitando e desvalorizando a língua de sujeitos e grupos que não se encontram em posição de dominação, mas que são feridos em sua integralidade humana.

5 A FORMAÇÃO DO CORPUS DE ANÁLISE A PARTIR DOS ARQUIVOS DIGITAIS DA CIDH

Antes mesmo de iniciarmos este capítulo, gostaríamos de esclarecer que muitos dos modelos de tabelas, quadros e gráfico seguem o mesmo padrão de Silva (2021), por ser a primeira pesquisadora brasileira a se debruçar a estudar a CIDH no que diz respeito aos casos de admissibilidades que faziam referência a direitos linguísticos; assim como, foi de sugestão da autora que pesquisássemos os casos em espanhol por haver um maior quantitativo de informes do que nos demais idiomas, além, de propor os seis descritores e as ferramentas utilizadas para pesquisar em arquivos de formatos diferentes como descritos mais abaixo. Por isso que, em alguns momentos desse caminhar metodológico nossos caminhos se assemelham.

Esse trabalho tem como finalidade compreender se a CIDH tem operado como um órgão mediador de conflitos linguísticos do continente americano por meio dos casos resolvidos de soluções amistosas, entre denunciantes e denunciados, nos procedimentos que faz referência aos direitos linguísticos, seja como objeto principal ou incidental da demanda.

Trabalhamos com as hipóteses de que existem casos de violação de direitos linguísticos humanos, em que a CIDH, por meio de recomendações, reuniões de conciliação, relatórios e acompanhamentos pós-acordo, com o intuito de promover a reparação dos danos causados aos denunciantes, auxiliam aos denunciantes e denunciados a chegarem em uma solução amigável; e que, nos conflitos linguísticos mediados pela CIDH que tem como objeto a violação de direitos linguísticos humanos figuram como denunciantes nos casos de soluções amistosas algum tipo de minoria linguística, seja por meio de experiências de desrespeito ou de sentimento de injustiça.

Objetivando confirmar ou refutar as hipóteses, nos atemos à análise dos dados para compreender o objeto da pesquisa por meio do método misto quanti-qualitativo:

Os métodos mistos representam um conjunto de processos sistemáticos e críticos de pesquisa e implicam a coleta e análise de dados quantitativos e qualitativos, assim como sua integração e discussão conjunta, para realizar inferências como produto de toda a informação coletada (metainferências) e conseguir um maior entendimento do fenômeno em estudo (SAMPIERI e MENDONÇA, 2008).

Por meio do método misto, há um enriquecimento na utilização da amostra, facilitando e otimizando os significados dos dados, obtendo resultados que refletem o produto de ambas as proposições, quantitativas quanto qualitativas. Como estratégias para obter as informações desejadas usarem dos desenhos mistos de natureza explicativo sequencial, ou seja, segundo Sampieri, Collado e Lucio (2013, p. 569), “[...] ocorre quando os resultados quantitativos iniciais apoiam a coleta dos dados qualitativos”. E o autor, ainda coloca, que na forma explicativo sequencial, “[...] é possível dar prioridade ao quantitativo ou ao qualitativo, ou também dar o mesmo peso, [...]”.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa utilizou fontes primárias e secundárias, de natureza documental e bibliográfica, respectivamente, pois partimos das análises de casos registrados em documentos oficiais e públicos no site da CIDH, além de busca em publicações científicas em livros, artigos, monografias, teses e dissertações que tivessem alguma relação com a temática abordada nesse estudo, no formato digital ou escrito. É uma pesquisa de natureza explicativa, pois almeja identificar e explicar como a CIDH, enquanto um órgão mediador de conflitos linguísticos, contribui para a solução pacífica das violações de direitos linguísticos humanos.

Nosso embasamento teórico, se dará no campo do Direito Linguístico quando trabalhamos com um de seus objetos, os direitos linguísticos enquanto direitos humanos, para identificar inicialmente sua incidência nos casos de soluções amistosas, assim como, tipificá-los como de natureza principal ou incidental; na área das Políticas Linguísticas ao relacionarmos as soluções amistosas com as medidas que são sugeridas pela CIDH e acatadas, total, parcial ou substancialmente parcial pelos Estados denunciados na resolução pacífica dos conflitos; e, por fim, da Ciência Política com base em aspectos sociológicos e filosóficos, avaliar os tipos de minorias linguísticas envolvidas nos casos e a natureza desses conflitos, se causado por meios de interesses coletivos ou devido a sentimento de injustiça.

Essa pesquisa foi realizada com base em uma análise exaustiva de 694 (seiscentos e noventa e quatro) casos, dentre eles 197 (cento e noventa e sete) informes de Soluções Amistosas e 497 informes anuais que faziam referências aos direitos linguísticos humanos, todos eram apresentados no formato de relatórios anuais, junto ao arquivo digital da CIDH, resultando em um corpus de 6 relatórios de soluções amistosas, compreendidos entre o período de 1970 (ano em que foi registrado o recebimento das primeiras petições, referentes ao ano de 1969) a 2021.

Deixamos claro, desse já, que por estarmos adentrando em um campo de conhecimento em formação que passeia por diversas áreas de saber, e por termos somente uma pesquisa publicada, a de Silva (2021) que estuda a questão do Direito Linguístico na CIDH, enfrentamos algumas dificuldades metodológicas, principalmente no que diz respeito a instrumentalização da coleta de dados, como descrito abaixo.

5.1 DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA A ANÁLISE DOS DADOS E CONSTITUIÇÃO DO *CORPUS*

Partimos dos seguintes procedimentos de análise: primeiro, buscamos conhecer como funcionava o site da Comissão que é disponibilizado nos quatro idiomas oficiais da OEA para ser acessado, onde descobrimos que fazer a pesquisa na página da CIDH em espanhol se tornava a opção mais viável, assim como já sugerido por Silva (2021) em sua dissertação de Mestrado, pois possuía um número mais completo de casos para serem investigados. Abrimos a aba referente aos tipos de decisões dos casos, escolhemos a opção *Soluciones Amistosas*, objeto desse estudo, disponível na página da OEA <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/amistosas.asp>. Começamos a investigação de acordo com os casos existentes por ano, iniciando de 2021 até chegar a 1970. A pesquisa foi feita manualmente, abrimos os casos um a um.

Em um segundo momento, a cada caso aberto, a depender do formato do documento disponibilizado, usamos as ferramentas de pesquisa: ctrl +z para relatórios em word ou ctrl+f para os em pdf ou html. E no campo de busca acionado por meio dessas ferramentas nos valem dos seguintes descritores: *lengua, idioma, habla, interprete, dialecto e traductor* (os mesmos já utilizados na pesquisa de Silva, 2021), uma vez que estávamos utilizando arquivos no idioma espanhol e que, os vocábulos encontrados nos documentos relacionados ao funcionamento da CIDH fizessem referência ao DL.

Em um terceiro momento, cada caso que possuía algum dos descritores citados eram separados, lidos e submetidos à análise criteriosa para que pudéssemos identificar se aquele caso se referia a algum tipo de violação de direito linguístico, se sim, era arquivado em uma pasta.

Depois de concluída a seleção, com todos os casos existentes entre os anos de 2021 a 1985 no campo das *Soluciones Amistosas*, também foi feito o mesmo processo na área correspondente aos *Informes Anuales* na página <http://www.oas.org/es/cidh/informes/IA.asp>, no período de 1970 a 1984.

A pesar de a CIDH possuir uma quantidade significativa de casos de soluções amistosas, que datam a partir de 1985 na aba das soluções amistosas, de 1970 a 1984 fizemos a busca na aba dos informes anuais para tentar identificar por meio da análise por países ou por meio de anexos ou recomendações, a possibilidade da existência de soluções amigáveis dos casos submetidos a CIDH, uma vez que os informes da década de 70 traziam listados os tipos de casos todos juntos (inadmitidos, admitidos, etc.), apenas sendo divididos por ano.

Ao abrir cada informe por ano, procuramos o capítulo que correspondia aos casos que faziam referência a alguns países, em geral possuíam o seguinte título: *Seguimiento de Recomendaciones formuladas por la CIDH en sus Informes de País o Temáticos*, separamos os casos na pasta que possuíam os descritores acima citados e acrescentamos a expressão *solución amistosa* para fazer a identificação do tipo de informe, uma vez que, nessa aba os casos de admissibilidades e inadmissibilidades encontram-se juntos. Foi necessário fazer essa investigação na aba dos *informes anuales* além da aba das *soluciones amistosas*, pois identificamos, em uma pesquisa anterior sobre os casos de inadmissibilidades ainda em andamento que, em alguns momentos existiam casos inadmitidos que não estavam na aba das inadmissibilidades, mas estavam na aba dos informes anuais, o mesmo ocorrendo com as soluções amistosas, só que com relação a essa pesquisa, não houve alteração nos resultados encontrados.

De posse dos casos que faziam referência as soluções amistosas de violações de direitos linguísticos humanos, classificamos de acordo com seu objeto principal ou incidental. Identificamos quais os tipos de denunciante envolvidas no conflito, quando parte de minorias linguísticas classificamos a que tipo pertence segundo a proposta de Daves e Dubinsky (2018); quais os Estados denunciados que reconheceram sua responsabilidade por meio do acordo de reparação; o tipo de impacto, se individual ou estrutural referente a cada caso; as medidas recomendadas pela CIDH e o nível de cumprimento de cada medida, se total, parcial substancial ou parcial; e por fim, quais os tipos de conflitos envolvidos em cada caso, se ocorridos por meio de interesses coletivos ou por sentimento de injustiça. Fazendo, subsequentemente, as análises estatísticas.

Várias foram às vezes que tivemos que retomar aos casos, relê-los e novamente analisá-los, assim como, fazermos a conferência desses casos em relação aos descritores e aos seus respectivos anos de referência.

Deixamos aqui uma observação que consideramos significativa para os futuros pesquisadores, o site da CIDH, desde que começamos a pesquisá-lo em 2019 tem sofrido algumas alterações, ficando mais organizado e acessível, principalmente no que diz respeito a distribuição dos tipos de casos e dos informes anuais, podendo, de repente, haver alguma pequena modificação em relação ao caminho por nós percorrido, mas nada que se torne inviável a busca e a constatação dos dados.

6. RESULTADOS E ANÁLISE

Este trabalho tem como base a pesquisa de Silva (2021) que vai tratar dos casos de admissibilidades que fazem referência ao Direito Linguístico Humano na CIDH. Como resultados Silva (2021) encontrou um quantitativo de 54 (cinquenta e quatro) casos admitidos pela Comissão, dos quais 24 (vinte e quatro) com denúncias de direito linguístico humano que emergiram do objeto principal da demanda e 30 (trinta) que emergiram incidentalmente. Dos 35 Estados-membros da OEA, ao longo dos 50 anos de atuação da CIDH, foram encontrados 16 Estados que apresentaram denúncia de violação de direitos linguísticos humanos. O primeiro caso datando de 1972 e o segundo de 1980, passando a ter uma maior frequência de ocorrências anuais consecutivas a partir de 1999 até meados de 2013, sendo que o México e os EUA encontram-se na posição dos principais denunciados; e, como principais denunciantes, minorias indígenas e de migração. Nessa pesquisa analisamos um total de 694 (seiscentos e noventa e quatro) casos de solução amistosa, correspondente ao período de 1970 a 2021 no site da CIDH, ou seja, 51 (cinquenta e um) anos de atuação da Comissão, por meio de relatórios anuais.

Em sequência, apresentaremos os casos que originaram os dados aqui apresentados (Quadros 1 e 2) e os resultados foram divididos em tabelas e quadros para facilitar o entendimento das análises resultando em 6 (seis) casos de solução amistosa intermediados pela CIDH, em meio a denunciante identificado como minorias linguísticas e Estados denunciados. Dentre esses casos, em alguns foram encontrados a violação de direito linguístico humano ocorrendo como o objeto central a partir da denúncia e avançando até o momento do acordo, enquanto outros, como o objeto incidental vindo surgir apenas no momento da solução amistosa, sem haver qualquer tipo de menção anterior ou violação de direito linguístico humano.

Tabela 1- Quantitativos de casos de soluções amistosas pela CIDH que fazem referência a direitos linguísticos humanos.

| Soluções Amistosas que fazem referência a direitos linguísticos humanos | Soluções Amistosas nas quais o direito linguístico humano emerge do objeto principal da demanda | Soluções Amistosas nas o direito linguístico humano emerge do objeto incidental da demanda |
|--|--|---|
| Total absoluto (N) | | |
| 6 | 3 | 3 |
| Total em percentual (%) | | |
| 100 | 50 | 50 |

FONTE: CIDH – Dados de própria autoria.

Dos dados contidos na Tabela 1 temos um total de 6 casos onde a CIDH operou como mediadora de conflitos linguísticos, dos quais fazem referência a temática dos direitos linguísticos humanos. Desses casos, 3 (três) figuram como o objeto principal da demanda, o direito linguístico humano versa como um dos motivos que caracterizaram a busca por um acordo amistoso por meio da CIDH e 3 (três) figuram como objeto incidental da demanda, ou seja, são decorrentes dos motivos principais da demanda que não dizem respeito a direitos linguísticos humanos.

A Tabela 1 revela que os dados referentes a quantidade de soluções amistosas existentes desde o primeiro relatório submetido a CIDH até 2021 que faz referência a direitos linguísticos humanos soma-se um total de 6 casos, o que corresponde a um percentual de aproximadamente 0,86% dos 694 casos pesquisados, ou seja, menos de 1%. Já que a Comissão enquanto mediadora de conflitos linguísticos, segundo os dados analisados nessa pesquisa, datam a partir de 2010, a pesar de existirem, de acordo com Silva (2021), desde 1972 denúncias que fazem referência ao tema, entendemos que a CIDH exerce a sua função de mediadora de conflitos linguísticos de forma recente, há apenas 12 anos, como demonstrado mais adiante.

Também entendemos que, no âmbito da CIDH, a língua é considerada como um meio representativo de práticas sociais, de relações políticas e de poder, para que direitos linguísticos sejam protegidos em detrimento das minorias linguísticas, por meio da não-discriminação ou para que outros direitos sejam assegurados; mas, ainda com uma certa formalidade hegemônica. Os direitos linguísticos, não são reconhecidos por essa expressão, mas são representados pela proteção oferecida quando da violação de outros direitos em relação aos seus idiomas, como os direitos humanos. Sendo assim, muito recentes são os movimentos à nível internacional que refletem sobre o reconhecimento de promoção e proteção em matéria de DL, tanto quanto, os estudos relacionados, como nos cita Abreu (2020) e Sigales-Gonçalves (2020) em seus estudos sobre o tema.

Diante disso, para que um acordo seja sugerido por meio das partes, ou até mesmo que a CIDH entenda, sem que as partes sugiram a possibilidade de uma solução amistosa para um caso, antes ele necessita ser admitido, ou seja, deve contemplar todos os pré-requisitos do art. 46 da CADH, como exemplo, que todos os recursos da jurisdição interna tenham sido interpostos e esgotados, de acordo com os princípios do DIDH reconhecidos.

A CIDH após receber a petição com a alegação dos fatos de violação dos direitos protegidos pela CADH fica à disposição das partes interessadas para chegar a uma solução amistosa, com base no respeito aos direitos humanos amparados por essa Convenção.

Assim, observamos também, na Tabela 1 que os acordos feitos pela CIDH referentes aos direitos linguísticos humanos, tanto como o objeto principal das denúncias de violações, como do objeto incidental decorrente dessas denúncias, que deram ensejo a esses acordos, representam cada um 50% dos casos analisados. Em regra, os direitos linguísticos humanos, nos casos aqui encontrados, emergem de objetos incidentais e originam-se da violação de outros tipos de direitos humanos, em um primeiro momento, com o intuito de promover medidas que protejam os direitos linguísticos humanos dos falantes relacionados a minorias linguísticas.

No Quadro 1 vamos destacar os casos que foram encontrados no site da CIDH que fazem referência aos direitos linguísticos humanos que emergem do objeto principal da demanda que levaram a uma solução amistosa, acompanhados do respectivo ano da denúncia feita a CIDH, do país denunciado e do número de informe anual correspondente.

Quadro 1. Casos de Soluções Amistosas nos quais o Direito Linguístico Humano emerge como objeto principal da demanda referente aos anos de 1970 a 2021.

| Soluções Amistosas nas quais os direitos linguísticos humanos emergem do objeto principal da demanda | Países | Ano de submissão da denúncia | Informe anual |
|--|--------|------------------------------|------------------|
| 1. Caso Alberto Patishtán Gómez | México | 2010 | Informe nº 43/19 |
| 2. Caso Irineo Martínez e Candelario Martínez Damián | México | 2010 | Informe nº 65/14 |
| 3. Caso Ricardo Ucán Seca | México | 2008 | Informe nº 91/10 |

FONTE – Informes anuais de soluções amistosas da CIDH (1970 - 2021) - autoria própria.

O Quadro 2 traz os casos de soluções amistosas da CIDH que fazem referência a direitos linguísticos humanos quando este emerge como um objeto incidental da denúncia de violações de direitos humanos, além dos países denunciados e dos anos que se chegaram a um acordo amistoso por meio de seus respectivos informes.

Quadro 2. Casos encontrados de Soluções Amistosas nos quais o Direito Linguístico Humano emerge como objeto incidental da demanda referente aos anos de 1970 a 2021.

| Soluções Amistosas nas quais os direitos linguísticos humanos emergem do objeto incidental da demanda | Países | Ano de submissão da denúncia | Informe anual |
|---|----------|------------------------------|--------------------|
| 1. Marcelino Gómez Paredes e Cristian Ariel Núñez | Paraguai | 2000 | Informe nº 206 /21 |
| 2. Caso Ángel Díaz Cruz e outros | México | 2006 | Informe nº 2/20 |
| 3. Caso António Jacinto López | México | 2006 | Informe nº 35/19 |

FONTE: Informes anuais de soluções amistosas da CIDH (1970 - 2021) - autoria própria.

Quando foram comparados os dois quadros acima, a pesar do primeiro informe anual ter sido do ano de 2010 e teve sua denúncia submetida à CIDH em 2008, a queixa de violação de direitos humanos mais antiga foi do ano 2000, chegando está a um status de SA, com seu caso resolvido somente a partir de 2021.

As denúncias aqui analisadas levaram em consideração o motivo inicial que representou a violação de um direito linguístico humano, como objeto principal da demanda e a promoção e proteção de um direito linguístico humanos por meio do acordo, configurando em objeto incidental da demanda, inclusive as medidas utilizadas para a proteção desse direito. Foi por meio dos tipos de objeto que identificamos, tanto como os Estados e a CIDH, trabalham com a ideia de DL, como também, quais países são denunciados por questões de conflitos linguísticos ou que acabaram reconhecendo sua responsabilidade diante de uma violação causada, seja ela à nível de direito linguístico ou não, que merecia uma reparação no âmbito do DL das comunidades dos falantes envolvidos nas denúncias.

E aqui, se caracteriza a importância da CIDH como uma instituição política, considerando o que defende Arendt (2002) e assim, fazendo um paralelo, entendemos que a CIDH surge como um órgão político e conciliador necessário para auxiliar na promoção do equilíbrio entre os conflitos, nesse caso, linguísticos, em meio a forma como são tratadas as diferenças decorrentes do pluralismo linguístico no continente americano. O que também nos deixa claro em Rua (2009) que essa atuação política quando afeta diversos níveis de gestão pode tornar mais complexo o resultado de implementação de políticas públicas, dificultando assim, a promoção de políticas linguísticas públicas dentro dos Estados denunciados, mesmo

a partir da escolha por uma solução amistosa. É tanto que, a Comissão, tem casos que levaram alguns anos para obter uma resposta definitiva, nesse processo de acompanhamento da execução plena dos termos que são firmados nos acordos, além de que, os casos aqui estudados, em sua maioria, não tiveram como resultado uma promoção de uma PPL, e sim, a implementação de medidas de satisfação ou de reparação.

Por exemplo, vamos colocar um trecho de dois casos abaixo, cada um fazendo referência a cada objeto diferente:

Exemplo 1. Denúncias que resultaram em soluções amistosas nas quais o direito linguístico humano emerge como objeto principal da demanda.

Según lo alegado Bernardino Chan Ek, al verlos llegar, les habría apuntado con su escopeta. Sostuvieron que, ante esa actitud, y motivado por el temor de que su familia resultare herida, Ucán Seca habría tomado su rifle y, alegadamente sin intención, habría disparado contra Chan Ek, provocándole una herida que le ocasionaría la muerte. Posteriormente, el señor Ucán Seca, su esposa y sus tres hijas, habrían regresado a su casa, donde habrían esperado la llegada de las fuerzas de seguridad. Afirmaron que ese mismo día, el señor Ucán Seca fue detenido por un agente de la Policía Judicial del Estado que, durante el procedimiento, le habría propiciado “dos bofetadas”. Alegaron que luego de su detención, Ucán Seca habría estado privado de su libertad por un plazo mayor a aquel dentro del cual debería haber sido puesto a disposición del Ministerio Público. Informaron que, a partir de entonces, y hasta el momento de interponer su petición ante la CIDH, el señor Ucán Seca permaneció privado de su libertad. **Alegaron los peticionarios que Ricardo Ucán Seca, indígena maya, habría sido víctima de violaciones a sus derechos fundamentales durante un proceso criminal seguido en su contra porque no habría contado con la asistencia de un intérprete traductor que le permitiera manifestarse en su propio idioma durante el juicio y porque no habría contado con una defensa pública eficaz (CIDH, 2010, Ricardo Ucán Seca contra vs. México).**

Esse caso de Ricardo Ucán contra o Estado do México, ocorreu em 2010, quando a suposta vítima que pertence a minoria indígena maia e fala muito pouco espanhol, foi preso por ter atirado e matado uma pessoa, e que, dentre outras violações de seus direitos fundamentais durante o processo criminal, não teve a assistência de intérprete ou tradutor, não lhe sendo permitido manifestar-se em seu próprio idioma durante todo o processo, colocando-o em uma situação de defesa desfavorável, acabando condenado a 22 anos de prisão.

De acordo com os peticionários o Estado violou seus direitos de se expressar em seu próprio idioma e não foi assistido por uma defesa técnica eficiente, prejudicando-o assim, com relação ao resultado de sua sentença, fazendo parte assim, das denúncias principais no processo. Direitos esses que se encontram protegidos no art. 8º, §2, a da CADH e no art. 2º, §

1 da Declaração sobre o direito das pessoas pertencentes as minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou linguísticas.

Entre as medidas de reparação por parte do Estado está a de que as autoridades do governo se comprometia em fortalecer o acesso à justiça e da vigência dos direitos humanos a favor das comunidades indígenas e como resultados estruturais do caso, em maio de 2010, se reformou a constituição local de Yucatán a fim de modernizar o sistema de justiça e a criação de vários instrumentos jurídicos para harmonizar um novo sistema penal acusatório e oral.

Assim, o que identificamos como resultado do acordo entre as partes sobre as denúncias feitas pelo peticionário sobre a falta de assistência de um tradutor durante seu processo legal, é que, seriam tomadas medidas para melhorar o acesso à justiça dos povos indígenas como uma forma de reparar o que ocorreu. O peticionário não teve seu direito violado reparado, direito esse constante no art. 8º, §2, a da CADH, mas seu caso possibilitou que outros que passassem por situação semelhante obtivessem um sistema jurídico melhorado. Temos o objeto principal que emerge de direitos linguísticos na denúncia do caso que acabou em acordo amistoso, mas sem fazer menção nas medidas de reparação desse objeto, diretamente; apenas, por meio de outro direito, acesso à justiça, para futuras causas envolvendo povos indígenas.

Exemplo 2. Denúncias que resultaram em soluções amistosas nas quais o direito linguístico humano emerge como objeto incidental da demanda.

Clausula 3.9. Acto de reconocimiento de responsabilidad. El “ESTADO MEXICANO” realizará un acto público de reconocimiento de responsabilidad y disculpa pública en el que reconocerá la violación a los derechos mencionados en la Cláusula 2.1 El acto público de reconocimiento de responsabilidad y disculpa pública se llevará a cabo en el Auditorio de la Facultad de Derecho de la sede de la Universidad Autónoma de Chiapas en San Cristóbal de las Casas, sito Miguel Hidalgo 8, Centro, 29200, San Cristóbal de las Casas, Chiapas. **En el evento habrá una traducción simultánea a la lengua Tzotzil** (CIDH, 2020, Ángel Díaz e otros vs. México).

Esse caso de Ángel Díaz e outros contra o México vai ter como objeto principal da demanda a impunidade causada contra a morte de uma criança e as lesões corporais graves em mais duas por meio de um artefato militar de responsabilidade do governo mexicano, nada que se refira a direitos linguísticos humanos dos peticionários. Os envolvidos eram crianças indígenas tsotsiles. As investigações em relação ao caso não seguiram, assim como, não houve nenhum tipo de sanção para os responsáveis. A CIDH ao declarar a petição do caso admissível por ferir os artigos 4 e 5 da CADH, que se referem ao direito à vida e a integridade

peçoal, entre outros. Após dois anos de recebida a petição pela CIDH, as partes demonstram interesse a pleitear uma solução amistosa e dentre as medidas de reparação decorridas da violação de direitos humanos, o Estado concorda em fazer um reconhecimento público de responsabilização da violação, traduzindo todo o evento para o idioma dos denunciantes, a língua tzotzil, emergindo assim, um objeto incidental de direitos linguísticos a partir das violações de direitos humanos, em defesa de um direito linguístico da comunidade indígena tzotzil de fazer uso de seu próprio idioma em ato público de reconhecimento de responsabilização do Estado sobre as violações praticadas, direito à tradução do evento.

Assim, promove-se, entre as recomendações da CIDH, em seu papel de mediadora de direitos linguísticos humanos, a obrigação que o Estados tem para promover, em relação as suas minorias, atividades com oportunidades adequadas para receber informações em seu idioma materno, nesse caso, feita por meio de tradução. A partir de violações de outros tipos de direitos humanos, temos, incidentalmente, um direito linguístico humano sendo praticado. Esse direito encontra-se amparado de acordo com o art. 4º da Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas.

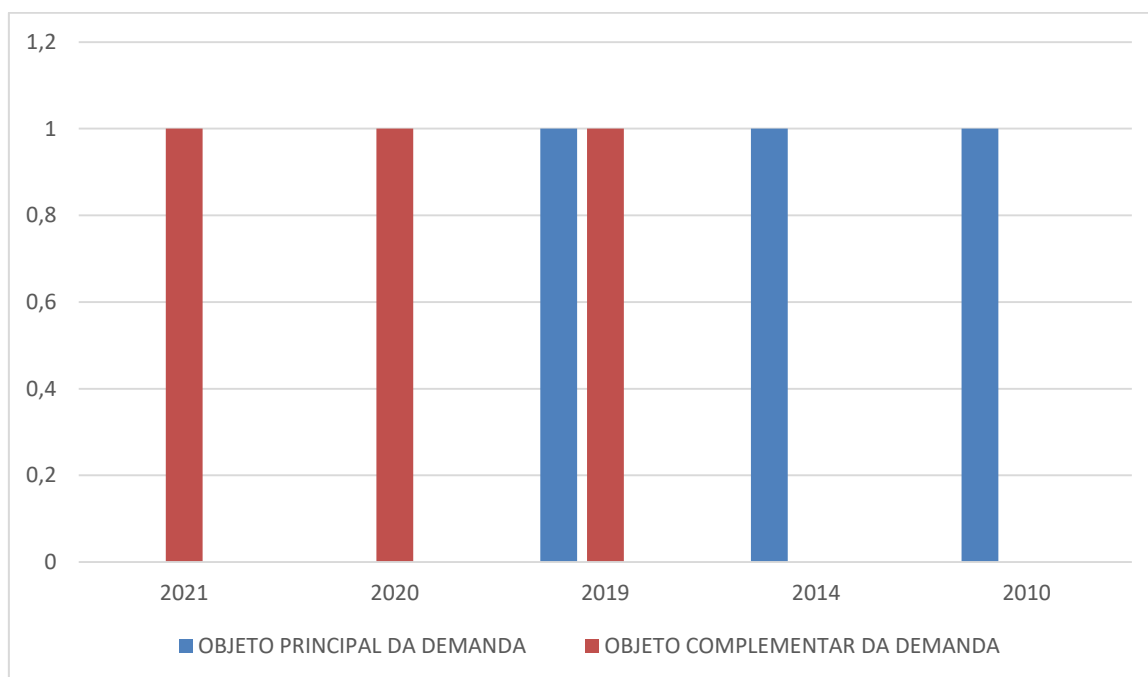
Tabela 2- Quantitativo de denúncias de violação de Direito Linguístico Humano que chegam a Solução Amistosa anualmente pela CIDH ao longo dos seus 51 anos de atuação.

| ANO DO INFORME ANUAL | Objeto principal da demanda | Objeto incidental da demanda | Total geral por ano |
|-----------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------|
| 2021 | 0 | 1 | 1 |
| 2020 | 0 | 1 | 1 |
| 2019 | 1 | 1 | 2 |
| 2014 | 1 | 0 | 1 |
| 2010 | 1 | 0 | 1 |
| TOTAL | 3 | 3 | 6 |

FONTE: Relatórios anuais de soluções amistosas - de autoria própria.

Abaixo, iremos apresentar um gráfico que ilustra os dados da Tabela 2, referentes a quantidade por ano de casos de solução amistosa referentes a direitos linguísticos que emergem do objeto principal da demanda e do objeto complementar da demanda.

Gráfico 1. Total de casos de soluções amistosas que fazer referências a direitos linguísticos humanos no âmbito da CIDH no período de 1970 a 2021.



Fonte: Relatórios de soluções amistosas da CIDH – autoria própria.

Os relatórios de soluções amistosas que se referem aos direitos linguísticos humanos na CIDH são de origem recente, o primeiro encontrado data de 2010, caso de Ricardo Ucán Seca contra o México, cujo objeto da denúncia que não teve a assistência a um tradutor ou intérprete durante todo seu processo legal.

O primeiro caso data de 1972, referindo-se como decidido por meio de recomendações aos governos respectivos, ou seja, os casos foram resolvidos por meio de acordos, sem maiores descrições. Afora esse ano, os relatórios de 1970 até 1984, não se referem a soluções de casos por meio de acordos, somente a partir de 1985, os casos de soluções amistosas passam a ser assim classificados no site da CIDH. Assim, a CIDH como um órgão mediador de conflitos surge a partir de 1985, ou seja, tem apenas 37 anos. E como mediador de conflitos linguísticos, a partir de 2010, ou seja, tem 12 anos.

E, é a partir de 2010 que se começa, ainda que de forma muito tímida, a falar dentro dos casos de solução amistosa sobre elementos que dizem respeito a direitos linguísticos humanos, mesmo que não se utilize ainda essa expressão dentro da CIDH. De 2010 até hoje, questões sobre os direitos linguísticos humanos tem ganhado um espaço no campo das

soluções amistosas, então mesmo tendo encontrado um total de menos de 1%, consideramos ser um avanço para o Dinheiro Linguístico.

Tabela 3. Quantitativos absolutos e percentuais de denúncias por violação de direito linguístico humano que resultam em solução amistosa – por Estado-membro da OEA.

| Estado membro da OEA denunciado | Quantitativo de denúncias (N) | Quantitativo de denúncias(%) |
|--|--------------------------------------|-------------------------------------|
| América do Norte | | |
| México | 5 | 80 |
| América do Sul | | |
| Paraguai | 1 | 20 |
| Total | 6 | 100 |

FONTE: Relatórios dos casos de soluções amistosas da CIDH – dados de autoria própria.

Percebemos na análise da Tabela 3 que as denúncias estão divididas entre a América do Norte e a América do Sul, cada região traz características étnicas, culturais, políticas, sociais e históricas sobre o seu território e suas comunidades diferentes que devem influenciar nas práticas e normas linguísticas, merecendo, em outro momento, uma pesquisa mais detalhada sobre o assunto, para que possamos chegar a resultados mais aprofundados. Inclusive por que sabemos, de acordo com a pesquisa de Silva (2021), que existem denúncias sobre a temática em 16 países (45,71%) e para compreender, por que dentre esses 16 somente 2 países, até 2021, estão abertos para reconhecer sua responsabilidade frente as violações de direitos linguísticos cometidas em seus territórios, e buscar soluções amigáveis por intermédio da CIDH, somando-se um total de 12,5 % entre os países membros da OEA que recebem esse tipo de denúncia e se utilizam do instituto das soluções amistosas.

Silva (2021) encontrou em seus resultados que o México encabeça as denúncias contra a violação de direitos linguísticos humanos em 25, 93% e o Paraguai nem possui petições admitidas na temática dos direitos linguísticos; e, comparando com nossos resultados, percebemos que o México é o país que mais faz referência a acordos de casos de violações de direitos linguísticos humanos, assim como, surge em 2021, um caso do Paraguai ocupando esse espaço em relação aos direitos linguísticos humanos.

Portanto, o que podemos também entender é que, segundo a Tabela 3, existem dois Estados-membros da OEA entre um total de 35, ou seja, apenas 5,7 % que se submeterem a realizar soluções amistosas que fazem referência a direitos linguísticos humanos na CIDH, com o México concentrando o maior número de casos, 80%, e o Paraguai com 20% dos casos.

E ainda, como o caso do Paraguai emerge como um objeto incidental da demanda é o caso mais recente, datando de 2021 a colocar em prática a decisão de solucionar amistosamente, um caso que faz referência a um direito linguístico humano.

Por meio da identificação dos objetos conseguimos identificar quais normas de DL podem fazer referência aos direitos violados.

Quadro 3. Direitos linguísticos que emergem como objeto principal da demanda.

| Identificação do caso | Objeto(s) principal(is) da demanda | Direito Linguístico Humano como objeto principal da demanda |
|--|--|---|
| Caso Alberto Patishtán Gómez vs. México | Violação do direito à liberdade pessoal, do direito às garantias judiciais, do direito à igualdade perante a lei, do direito à proteção judicial e do direito de ser informado prontamente ao serem detidas, as pessoas privadas de liberdade, das razões de sua detenção e das acusações contra elas formuladas bem como a tomar conhecimento de seus direitos e garantias, num idioma ou linguagem que compreendam; a dispor de um tradutor e intérprete durante o processo; e a comunicar-se com a família. | Nesse caso, a vítima é um migrante indígena que desde sua prisão até as primeiras etapas de seu processo judicial, nenhuma informação foi lhedada sobre a sua situação, além de não ter tido assistência judicial nem no que diz respeito a um tradutor na sua língua materna tzotzil. |
| Caso Irinéo Martinez Torres y outro vs. México | Descumprimento da obrigação do Estado de respeitar os direitos, violação do direito à integridade pessoal, do direito à liberdade pessoal, do direito às garantias judiciais e do direito à proteção judicial, direito a um tradutor ou intérprete. | Caso de vítimas pertencentes ao povo indígena Purépecha e o idioma materno é o tarasco. Alegam que tiveram seus direitos violados durante uma prisão, como também durante o devido processo e o procedimento criminal. Eles apontaram que todo julgamento havia sido realizado em espanhol, sem que as autoridades judiciais nem o Ministério Público houvessem fornecido as vítimas a assistência de um intérprete, não obstante ficasse evidente seu estado de incompreensão. |
| Caso Ricando Ucán Seca vs. México | Descumprimento da obrigação do Estado de respeitar os direitos, violação do direito à | Os direitos linguísticos neste caso são reclamados por conta de falhas no processo judicial |

| | | |
|--|--|--|
| | integridade pessoal, do direito à liberdade pessoal, do direito às garantias judiciais e do direito à proteção judicial. | da vítima que é de origem indígena maia e não dominam o espanhol, não contaram com tradutor ou intérprete. |
|--|--|--|

FONTE: Relatórios anuais de solução amistosa (1970 – 2021) - Autoria própria.

Os casos de soluções amistosas que fazem referência aos direitos linguísticos como parte do objeto principal contido na denúncia de violação de direitos humanos estão ligados ao ponto central do ferimento do art.8º da CADH, que trata das garantias judiciais. Os casos refletem massivamente a ausência de tradutor e intérprete, que os peticionários foram violados em seu direito de ser representado por uma defesa eficaz, em seu idioma. Não tiveram acesso a informações em uma língua que fosse compreendida por eles, nem durante sua prisão nem em juízo.

Com isso, a preocupação que existe nesses casos, entendemos que não é com a proteção dos idiomas dos falantes, e sim, para que haja a igualdade de oportunidades no devido processo legal a que todos têm direito. A língua aqui, é tratado como um recurso judicial para proteger um direito considerado humano, o justo acesso à justiça.

Quando analisamos a parte específica das cláusulas do acordo, identificamos, no caso de Ricardo Ucán, por exemplo, que entre as medidas de reparação, as autoridades do Governo Federal e do Governo de Yucatán expressam sua vontade de continuar fortalecendo o acesso à justiça e a observância dos direitos humanos em favor das comunidades indígenas, bem como considerar as propostas apresentadas pelos peticionários sobre tais tópicos. O que temos é uma extensão do entendimento do direito violado a um intérprete ou tradutor como a violação do direito do acesso à justiça, chegando à conclusão que medidas devem ser tomadas nesse sentido para aprimorar esse campo baseando-se em medidas em respeito aos direitos humanos. Há uma referência indireta ao direito linguístico humano que foi violado.

Já no caso Irineo O caso Irineo Martinez Torres y Candelario Martinez Damian, um conflito que envolve minorias linguísticas indígenas que falavam tarasco, as vítimas tiveram seus direitos em relação ao seu idioma materno violados durante a prisão, como também durante o devido processo e o procedimento criminal.

Mas, diferentes dos demais casos analisados, o Estado faz uso de medidas de reparação que se relacionam a promoção e proteção do idioma dos peticionários. Assume um acordo de responsabilidades pelos atos ocorridos como medida de reparação direta das

vítimas, se compromete a realizar um curso para a formação de intérprete de línguas indígenas do Estado de Michoacán no campo de procuração e administração de justiça, a fim de incorporar o padrão de intérpretes e tradutores de línguas indígenas, comprometendo-se o governo federal a impulsionar sua utilização, além de promover uma campanha informativa sobre os direitos no momento de prisão para a comunidade purépecha por meio de intervenções sociais.

Houve a participação de alguns alunos do município de Paracho em um programa de rádio comunitário, onde dois especialistas em língua purépecha traduziram uma cartilha com informações sobre os direitos dos indígenas no momento da detenção. Nesse caso, identificamos que a língua não foi tratada como um instrumento para proteger outros direitos, e sim, para criar possibilidades de defender direitos linguísticos de sua comunidade linguística, promovendo e valorizando seus falantes e reconhecendo seus valores e importância perante sua sociedade. Aqui, poderíamos nos atrever a dizer, além de fazer parte do objeto principal que deu ensejo ao acordo amistoso, também se consolidou como objeto complementar ao resultar em medidas concretas de respeito aos direitos linguísticos.

Quadro 4. Direitos linguísticos que emergem como objeto complementar da demanda, na fase do acordo amistoso.

| Identificação do caso | Objeto(s) incidental(is) da demanda | Direito Linguístico Humano como objeto complementar da demanda |
|---|--|---|
| Caso Marcelino Gómez e outro vs. Paraguai | Violação do direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa, do direito à justiça e do direito a processo regula; do direito linguístico a não-discriminação pela língua; do direito linguístico penal de tradução e interpretação. | O objeto complementar surge a partir em uma das cláusulas do acordo, onde o Estado tem que se responsabilize de realizar ato público de reconhecimento de violações de direitos humanos no idioma da comunidade das crianças indígenas desaparecidas e representadas pelas peticionárias, nesse caso o guaraní. |
| Caso Ángel Díaz Cruz e outros vs. México | Violação do direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa, do direito à justiça e do direito a processo regula; do direito linguístico a não-discriminação pela língua; do | Os direitos linguísticos emergem na seção do acordo amistoso, em que o Estado do México concorda em realizar um ato público responsabilizando-se pelas violações dos direitos humanos |

| | | |
|---------------------------------------|--|--|
| | direito linguístico penal de tradução e interpretação. | cometidos contra os peticionados que pertencem a minorias indígenas. Comprometendo-se em realizar ato público de responsabilização no idioma da comunidade, já que todo Estado-membro da OEA deve garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição, principalmente quando possuem algum tipo de minoria, seus direitos. |
| Caso Antonio Jacinto Lopez vs. México | Violação do direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa, do direito à justiça e do direito a processo regula; do direito linguístico a não-discriminação pela língua; do direito linguístico penal de tradução e interpretação; | Os direitos linguísticos são emergir seguindo o mesmo fundamento que o caso anterior. Esse caso, referindo-se a minorias indígenas triqui. |

FONTE: Relatórios anuais de solução amistosa (1970 - 2021) - Autoria própria.

Em relação aos casos que emergem do objeto complementar vão surgir direitos linguísticos na fase do acordo como medidas de satisfação. Nos 3 casos encontrados, não se faz referência a direitos linguísticos durante o caminhar do processo, somente na fase de firmar as medidas a serem realizadas onde a CIDH estabelece, nos 3 casos, que deva se realizar ato público de responsabilização das violações praticadas e do reconhecimento das medidas assumidas no idioma dos petionários, nesses casos, caberia o art. 1º da CADH, que fala sobre a obrigação de respeitar direitos, inclusive sem discriminação alguma por motivo de idioma. Dessa forma, entendemos que, são nesses casos que fica mais evidente a posição mediadora da CIDH no que diz respeito a promoção e proteção dos direitos linguísticos dos falantes, já que os casos nada trazem sobre esse direito, e mesmo assim, a CIDH estabelece como uma das medidas a serem cumpridas pelo Estado.

Por exemplo, no caso Ángel Díaz Cruz y otros, representa outro caso de conflito, só que dessa vez, não tem no seu objeto de demanda principal a solicitação de reparação da violação de um direito linguístico apesar de uma das partes envolvidas pertencerem a minorias sociais indígenas.

O que há é uma reivindicação de responsabilização do Estado mexicano pela morte do menino Ángel Díaz Cruz, então com 9 anos, e por conta das lesões causadas ao menino Ricardo López Hernández, então com 11 anos, e de José Leonardo López Hernández, todos indígenas Tzotzil, consideradas as vítimas; devido à explosão de um artefato pertencente ao Exército Federal Mexicano. Da mesma forma, os peticionários alegaram a impunidade por ninguém ter sido responsabilizado.

Após firmado o acordo de Solução Amistosa entre as partes, o Estado, em meio as medidas de reparação às vítimas, no âmbito do compromisso assumido, informaram que as intervenções realizadas durante o ato público de reconhecimento de responsabilidade, todo o evento teria uma tradução simultânea na língua Tzotzil. O conflito, não foi linguístico, mas acabou em um reconhecimento pelo Estado de um Direito Linguístico, no momento da conciliação.

Tabela 4 – Medidas de satisfação aplicadas por Estados- membros da OEA na implementação de acordos de Soluções Amistosas.

| Assunto | Impacto | Cláusula ou medida | Nível de cumprimento alcançado |
|---|----------------|--|---------------------------------------|
| Caso Alberto Patishtán Gómez vs. México | Estrutural | II. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE Cláusula 2.1 Reconhecimento de responsabilidade. O “ESTADO MEXICANO” reconhece que os fatos narrados no ponto 7.2. das declarações constantes deste instrumento, configuraram violações de direitos humanos, especificamente o devido processo legal, de acordo com o disposto nos artigos 14, 16 e 20 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, doravante (CPEUM), bem como 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, doravante (CADH) que lhe são imputáveis. | Total |

| | | | |
|--|------------|---|---------|
| | Estrutural | Cláusula 3.6. Ato Público de Reconhecimento de Responsabilidade. "AS PARTES" concordam que esta medida de reparação foi integralmente cumprida, em virtude do seguinte: Em 31 de outubro de 2013, o Secretário do Interior anunciou em entrevista coletiva a concessão de indulto pelo executivo federal ao Professor Alberto Patishtán Gómez por identificar "indicações consistentes de graves violações dos direitos humanos, particularmente o devido processo". | Total |
| Caso Irineo Martinez Torres y outro vs. México | Estrutural | O Estado, através da Procuradoria-Geral da República, do Instituto Nacional de Línguas Indígenas (INALI), a Secretaria de Relações Exteriores (SER) e a Comissão Programa Nacional para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas estão empenhados em desenhar uma campanha de informação através de vários meios de comunicação, incluindo rádio e mídia impressa para que a comunidade Purépecha conheça seus direitos quando estão detidos e em que insta a comunidade a afirmá-los. | Total |
| | Estrutural | O Estado vai realizar um curso de diploma para a formação de intérpretes em línguas indígenas do Estado de Michoacán na área de aquisição e administração de justiça (em conjunto com a Universidade de Michoacán, PGR ou PGJ e Poder Judiciário do Estado ou da Federação), para que os credenciados do curso de diploma sejam incorporados o cadastro de intérpretes e tradutores de línguas indígenas, comprometendo-se governo federal para promover seu uso (INALI) | Total |
| **Caso Ricardo Ucán Seca vs. México | | As autoridades do Governo Federal e do Governo de Yucatán expressam sua vontade de continuar fortalecendo o acesso à justiça e a observância dos direitos humanos em favor das comunidades indígenas, bem como considerar as propostas apresentadas pelos peticionários sobre tais tópicos. | Total |
| Caso Marcelino Gómez e outro vs. Paraguay | Estrutural | O Estado informou que o ato de pedido público de desculpas e reconhecimento foi amplamente divulgado em Rádio Nacional e em outros meios de comunicação de massa, e também indicou sua tradução para o idioma Guarani, além do espanhol. | Total |
| Caso Ángel Díaz Cruz e outros vs. México | Estrutural | No ato de reconhecimento de responsabilidade, o Subsecretário de Direitos Humanos e o secretário do Interior destacaram o compromisso do Estado em reparar as violações dos direitos humanos e reconheceram a responsabilidade do Estado mexicano pelos eventos. Além disso, o Estado informou que como parte do compromisso assumido, as intervenções realizadas durante o ato foram traduzidas para a língua tzotzil. | Total |
| Caso Antonio Jacinto | Estrutural | Publicação na versão estenográfica do ato de reconhecimento de responsabilidade no site do "SRE" e no site do Governo do Estado de Oaxaca, tanto em espanhol | Parcial |

| | | | |
|------------------|--|--------------------------|--|
| Lopez vs. México | | quanto na língua triqui. | |
|------------------|--|--------------------------|--|

FONTE: Relatórios anuais dos casos de solução amistosa da CIDH – dados de autoria própria.

De acordo com o Regulamento da CIDH, em seu art. 48 quando publicado um relatório sobre solução amistosa, contendo suas recomendações, a CIDH pode acompanhar, oportunamente, seja solicitando informações das partes ou realizando audiências, com a finalidade de verificar se as medidas do acordo foram cumpridas; podendo ser classificadas em cumprimento total, quando tudo que foi proposto e acertado em acordo foi realizado; parcial substancial, quando uma parte significativa das medidas foram realizadas; e parcial, quando um parte menor é que foi cumprida. Além disso, existem medidas que vão provocar mudanças estruturais, como no caso da formação de intérpretes, que além de atingir uma quantidade maior de indivíduos, irá incentivar modificações na forma como o Estado trata suas minorias linguísticas e lida com a solução de conflitos linguísticos.

A CIDH também refere-se a medidas de impacto individual, são aquelas que proteger um direito imediato e particular que não refletem para além da pessoa daquele que será beneficiado, o que não encontramos nos relatórios pesquisados, pois, segundo nosso entendimento, até mesmo quando se faz referência a manifestação de ato público de reconhecimento de responsabilização ou de pedido de desculpas no idioma daqueles que tiveram seus direitos violados, também estarão ali representados toda a comunidade linguística, que terá conhecimento e acesso a informações sobre seus direitos, promovendo seu direito ao idioma de forma pública.

Tabela 5 – Nível de cumprimento de medidas de reparação de casos de Direito Linguístico por ano.

| Ano | Casos com cumprimento total das cláusulas do acordo | Casos com cumprimento parcial substancial das cláusulas do acordo | Casos com cumprimento parcial das cláusulas do acordo |
|--------------|---|---|---|
| 2021 | 1 | 0 | |
| 2020 | 1 | 0 | |
| 2019 | 1 | 0 | 1 |
| 2014 | 1 | 0 | |
| 2010 | 1 | 0 | |
| TOTAL | 5 | 0 | 1 |

FONTE: Relatórios anuais dos casos de solução amistosa – dados de autoria própria.

A Comissão avaliou em seus Relatórios de Soluções Amistosas N° 206/21, 43/19, 65/14 e 91/10 o cumprimento total das medidas de reparação contidas nos acordos citados, relacionadas com a realização de um ato público, nos idiomas dos peticionários, manifestando a responsabilidade por conta das violações cometidas, como recomendado pela CIDH. Além do que houveram outras sugestões de reparação, como a formação de intérpretes e da elaboração de uma cartilha explicativa no idioma da comunidade que teve seus direitos linguísticos violados. Neste sentido, o acordo de solução amistosa foi aprovado com um nível de cumprimento total. E somente na avaliação do Relatório de Solução Amistosa n° 35/19, a CIDH declara que houve um cumprimento parcial das medidas do acordo, pois faltavam comprovantes que registrassem o cumprimento das cláusulas estipuladas, aguardando assim, que o Estado Mexicano se manifeste. Que é caso Antônio Jacinto, onde falta o comprovante de publicação na página de web do governo do Estado de Oaxaca, tanto no idioma espanhol como na língua triqui, como indicado no acordo, como também as fotos e os vídeos do evento de responsabilização.

O mecanismo usado pela CIDH como um tipo de decisão para se chegar a solução de conflitos vai se basear na vontade das partes em chegar a uma solução amistosa sobre o caso concreto e no cumprimento das medidas de reparação que será contemplado nos acordos realizados. Acordos esses, que quando aceitos, assumem os efeitos por ele declarados, passando o Estado denunciado a assumir a responsabilização dos compromissos elencados, pois quando o acordo é aprovado e publicado pela CIDH vai gerar efeitos jurídicos, conforme o art. 49 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e somente será finalizado quando houver o total cumprimento dos compromissos estabelecidos.

Tabela 6 - Tipologia do conflito linguístico identificado na denúncia que resulta em solução amistosa junto à CIDH de acordo com Dubinsky e Daves.

| Tipo de conflito linguístico | Quantitativo de denúncias (N) | Quantitativo de denúncias (%) |
|--------------------------------------|--|--|
| Minorias indígenas | 4 | 66,7 |
| Minorias de migração | 1 | 16,6 |
| Minorias geopolíticas | 0 | |
| Minorias dialetais intralinguísticas | 0 | 00,0 |
| Competição por domínio linguístico | 0 | 00,0 |
| Outros | 1 | 16,7 |
| TOTAL | 6 | 100,00 |

FONTE: Abreu e Silva, 2020 – Dados de autoria própria.

Iniciamos fazendo uma observação. O caso encontrado nessa pesquisa como minoria de migração, também é uma minoria indígena, e dois casos de minorias indígenas, também podem ser classificadas como pertencente aos grupos de vulneráveis, por se tratar de crianças. Mas, priorizamos na tabela, chamar de minorias indígenas um dos casos por vir marcado na descrição a questão indígena, enquanto o de grupo de vulnerável, classificamos como outros, por considerarmos a melhor opção dentre as possibilidades existentes.

Encontramos que a maioria dos casos estão relacionados a minoria indígena, mesmo o único caso sobre minoria de migração é relacionado aos povos originários, resultando em um total de 66,7 %.

De acordo com Dubinsky e Daves (2018) existe uma íntima relação entre o que ocorre com as comunidades indígenas, e suas línguas minoritárias, resultando em conflitos linguísticos provocados, em muitos casos, pela imposição das classes dominantes. A exemplo do que ocorre no caso de Patishtán Gómez, que alega a falta de uma assistência legal no que diz respeito a um tradutor em sua língua materna tzotzil, nas primeiras etapas do trâmite em juízo, como durante e posteriormente a sua detenção.

Como os demais casos se repetem no quesito relacionado ao direito linguístico violado criando situações muito próximas nesse sentido, percebemos, entendemos que, segundo Nelde (1996, p. 289) “[...] tensões entre grupos étnicos provocados por sentimentos de intimidação podem dar origem a novos conflitos, a qualquer momento [...]”. A autora, ainda nos traz que, vão sempre existir conflitos de interesse e valores em meio a grupos tão diferentes criando sentimentos de incerteza nas pessoas que pertencem a grupos que se encontram em perigo, gerados a partir de uma diversidade de fatores, como preconceitos, causando conflitos que fazem parte do comportamento entre grupos que vivem competindo e discordando entre si.

Diante disso, poderíamos citar como exemplo, o caso de Ricardo Ucán que mesmo falando muito pouco espanhol, não teve assistência de intérprete ou tradutor para que pudesse se manifestar em próprio idioma durante o juízo.

Tabela 7- Tipologia de conflito linguístico identificado na denúncia que resulta em solução amistosa junto à CIDH de acordo com a teoria de Honneth.

| Tipo de conflito linguístico | Quantitativo de denúncias (N) | Quantitativo de denúncias (%) |
|--|--|--|
| Conflitos causados por sentimento de injustiça | 6 | 100,00 |

| | | |
|--|----------|---------------|
| Conflitos causados por experiências de desrespeito | 0 | 00,00 |
| TOTAL | 6 | 100,00 |

FONTE: Relatórios anuais de solução amistosa (1970 - 2021) – dados de autoria própria.

Já com relação ao conflito linguístico segundo a Teoria do Reconhecimento de Honneth percebemos que existem dois momentos que podem ser muito importantes para nós. Para Honneth (2003), todo conflito é positivo, pois nos faz lutar por um reconhecimento em meio a 3 formas: amor, direito e solidariedade. O amor vai gerar a autoconfiança, o direito o auto respeito e a solidariedade gera a autoestima.

Vamos considerar que esses conflitos vão partir ou de um sentimento de injustiça, quando experimentamos situações de privação e exclusão de direitos, atingindo nossa integridade social de indivíduo como membro de uma comunidade de valores, buscamos os caminhos do direito para que possamos ser respeitados da mesma maneira que nossos iguais; ou por experiências de desrespeito, quando passamos por situações degradantes ou ofensivas que afetam a honra e a dignidade do indivíduo, ferindo nossa autoestima, buscamos o caminho da solidariedade por compreendermos que para que haja o reconhecimento e a valorização do ser humano, é necessário que exista uma aceitação recíproca das qualidades individuais e coletivas que são julgadas com base nos valores da sociedade em que se encontra inserido. E assim, surge a luta social, o conflito que busca uma identificação não somente individual como coletiva.

Encontramos, de acordo com as análises feitas nos relatórios de solução amistosa da CIDH referentes aos direitos linguísticos que os conflitos que deram início aos casos, independentes de terem partido de conflitos linguísticos ou não, são todos provenientes de sentimento de injustiça quando levamos em consideração, de acordo com Honneth (2003) o papel moral desses conflitos para se chegar a concretizar relações de reconhecimento. Em nosso trabalho, esse reconhecimento é procurado por meio do direito, para que as injustiças sofridas por meio das violações de direitos linguísticos sejam reparadas, ou quando não proveniente desse tipo de injustiça, possa a vir a resultar em medidas de reconhecimento, produtos do auto respeito em relação aos indivíduos e comunidades linguísticas minoritárias.

Sabemos que nos relatórios que falam sobre a medida de satisfação em promover ato público de responsabilização ou de pedido de desculpas por parte do Estado no idioma dos petionários, os relatórios aqui analisados indicaram que o conflito inicial foi provocado por

um sentimento de injustiça, como o caso dos meninos Marcelino Gómez e Cristian Ariel. Os peticionários cobram uma resposta dos órgãos internacionais por nada ter sido feito em seu Estado com relação ao desaparecimento de Marcelino e Cristian, ninguém foi responsabilizado e nem os meninos encontrados. Como resultado de acordo amistoso, nesse caso, em um ato para dirimir o conflito e acalmar as vítimas violadas, sugerido pela CIDH, cria-se um ambiente propício para a utilização do idioma dos denunciante, mesmo que temporário, sugestionando um respeito em relação a língua dessa comunidade frente as demais durante o evento, camuflando uma situação de reciprocidade, como também em relação ao cumprimento das demais medidas e assim, fazendo com que os sujeitos vivenciem o reconhecimento, finalizando, por hora, o conflito.

Em um outro exemplo, partindo de um conflito linguístico, também gerado por um sentimento de injustiça, no caso de Irineo que denunciou a falta de intérprete e tradutor para o tarasco, sua língua materna, durante o processo penal, alegando que por conta disso sua defesa foi ineficiente, prejudicando-o, assim como, a decisão final em relação a pena estipulada.

Então, para Honneth (2003) os conflitos são resultados de uma luta por reconhecimento intersubjetivo, e um dos meios para alcançá-lo é através do direito. Quando se nega o direito se destrói a busca por igualdade e pelo auto respeito. Quando se nega os direitos dos falantes em fazer uso de seus idiomas e de se relacionarem por meio deles, construindo suas pontes sociais, culturais, históricas, políticas e jurídicas afeta-se sua integridade e sua autoconfiança. Quando se atribui um valor negativo a um indivíduo por conta do seu idioma, afeta-se a imagem que tem de si, sua autoestima podendo gerar conflitos linguísticos.

Quadro 5. Norma de Direito Internacional dos Direitos Humanos invocada nos casos de soluções amistosas.

| Diploma Normativo | Localização | Transcrição |
|-------------------|-------------|--|
| CADH | Art. 1º,§1 | Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, |

| | | |
|---|----------------|---|
| | | idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. |
| CADH | Art. 2º | Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. |
| CADH | Art. 8, §2, a | Direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; |
| CADH | Art. 24 | Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei. |
| CADH | Art. 48, §1, f | A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção. |
| Declaração Americana do Direitos do Homem | Art. 2º | Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra |
| Declaração Americana do Direitos do Homem | Art. 26 | Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade. Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com |

| | | |
|--|----------------|---|
| | | leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas. |
| Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos | Art. 2º, §1 | Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação. |
| Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos | Art. 14,§3º, 1 | Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a ser informada, sem demora, em uma língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada; |
| Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos | Art. 24,§1 | Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. |
| Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos | Art.27 | Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. |
| Resolução nº 4/09 | Princípio 12 | A lei proibirá toda discriminação e garantirá que os migrantes gozem de igual proteção e eficaz contra a discriminação por qualquer motivo, como raça, cor, sexo, idioma, religião ou convicção, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou |

| | | |
|---------------------|---------------------|---|
| | | social, situação econômica, nascimento, propriedade, estado civil, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, grupo étnico, deficiência, nacionalidade ou apátrida, status migratório ou de residência, idade, motivos para cruzar fronteiras internacional ou circunstâncias de viagem ou descoberta, ou qualquer outro fator. |
| Regulamento da CIDH | Art. 40, §§1º e 2º. | <p>1. Em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido das partes, pôr-se-á à disposição destas a fim de chegar a uma solução amistosa sobre o assunto, fundamentada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis.</p> <p>2. O início e a continuação do procedimento de solução amistosa basear-se-ão no consentimento das partes.</p> |
| Regulamento da CIDH | Art. 48 | Publicado um relatório sobre solução amistosa Publicado um relatório sobre solução amistosa ou quanto ao mérito, que contenha suas recomendações, a Comissão poderá adotar as medidas de acompanhamento que considerar oportunas, tais como a solicitação de informação às partes e a realização de audiências, a fim de verificar o cumprimento de acordos de solução amistosa e de recomendações. |

FONTE: Autoria própria.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa pesquisa, buscamos analisar e observar as perspectivas dos direitos linguísticos no campo das soluções amistosas dentro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entre um período de 51 anos, de 1970 a 2021. Concluimos que a CIDH opera como um órgão mediador de conflitos desde 1985 e de conflitos linguísticos desde 2010.

Encontramos os seguintes pressupostos: que a CIDH enquanto um órgão mediador de conflitos linguísticos possui em seus casos de solução amistosa medidas de proteção aos direitos linguísticos de indivíduos ou de grupos de falantes, que entre as denúncias de violações de direitos humanos que resultam em acordos amigáveis, a maioria dos denunciantes são vítimas que pertencem as minorias linguísticas indígenas e que os conflitos decorrentes de violações de direitos humanos resultando em acordo originam-se de um forte sentimento de injustiça.

Segundo Honneth (2003, p. 265), devemos “[...] conceber o modelo de conflito até agora apresentado não mais apenas como um quadro explicativo do surgimento de lutas sociais, mas também como um quadro interpretativo de um processo de formação [...]”. O autor nos coloca também que, o entendimento do processo histórico como partes que irão formar o conflito e dos sentimentos de injustiça e das experiências de desrespeito envolvidos, não apenas enquanto motivos que podem desencadear o conflito, mas também, considerando o papel moral das lutas sociais, aumentará nossa compreensão sobre o significado dessas lutas e suas contribuições, sejam elas de natureza positiva ou negativa, direcionando para um caminho de conquistas progressivas de reconhecimento.

Como resultados dos relatórios anuais pesquisados na CIDH sobre os casos de solução amistosa entendemos que: a CIDH opera como um órgão conciliador entre denunciante e denunciado, mas que ainda de forma bastante tímida quando faz referência aos casos relacionados a direitos linguísticos humanos. Acreditamos que existem dois motivos principais para isso: primeiro, por ser o campo do Direito Linguístico ainda muito recente e objeto, direitos linguísticos, ainda não é reconhecido e mencionado como parte em nenhum documento da CIDH; segundo, a CIDH, em seus documentos, quando refere-se a língua ou aos idiomas, estabelece normas com significados ainda não-discriminatórios e como proteção do devido processo legal, como no caso do direito aos intérpretes, fazendo poucas menções a outros direitos associados as línguas, como a proteção a informações públicas no idioma do

solicitante, ou quando muito trata os direitos relacionado ao uso dos idiomas como direitos humanos, até porque, em regra, são usados como direitos para garantir outros direitos.

Através dos dados, encontramos que o México é o país com maior número de casos que são flexíveis para fazer acordos amistosos buscando cumprir com as medidas assumidas em sua totalidade. Sendo que, além dele, somente identificamos mais um país, o Paraguai. Entendemos que, esses dados são um reflexo da internacionalização e fortalecimento dos direitos humanos dentro dos Estados.

A partir do pensamento de Delmas-Marty, pode-se afirmar que há uma internacionalização do espaço-tempo processo-jurisdicional enquanto ambiente de resolução de conflitos que extrapola os limites subscritos pela estatalidade. Novas fontes dialogam; novos atores dialogam, novos direitos dialogam e novas perspectivas de construção da juridicidade dialogam compartilhadamente e compartilhando um caminho universal – e não único – para a construção de racionalidade decisória de proteção dos direitos humano-fundamentais (DELMAS-MARTY, 2004).

Dentre as denúncias, a maioria dos peticionários eram de minorias linguísticas indígenas, além do que foram encontrados dois casos que concluímos pertencentes a mais de uma classificação, como podendo ser considerados grupos de vulneráveis, nos casos em que houve violação envolvendo crianças e adolescentes. Constatamos também, que o fato de se pertencer a um tipo de minoria, não exclui que essa mesma minoria não possa ser tipificada em outra, ou até mesmo como parte de um grupo de vulnerável.

É importante pensarmos sobre uma construção jurisprudencial internacional dos DL, a partir do entendimento dos tribunais internacionais, criando um histórico das decisões tomadas sobre temáticas afins.

Observamos nos documentos estudados e nos casos de solução amistosa e que foi defendido por Varenttes (2014) é que o Direito Internacional criou uma série de direitos linguísticos, ou de forma indireta ou sem intenção, através dos direitos humanos, refletindo na proteção das línguas como nas escolhas linguísticas dos indivíduos. Os direitos linguísticos, não são reconhecidos por essa expressão, mas são representados pela proteção que dá a outros direitos em relação aos seus idiomas.

Acreditamos que, alguns fatores devem ser pensados e incluídos, tanto no momento da criação das normas como das políticas linguísticas, pois estão intimamente relacionadas e influenciando-se; e que pouco foram considerados pelas normas internacionais amparadas

pela Comissão, que, em tese, preocuparam-se com questões de não-discriminação, que são: cultura, educação, questões relacionadas ao status das línguas e como isso impacta seus falantes, a prática realizada em ambientes familiares e na comunidade, aspectos geográficos e territoriais, as etnias, os processos migratórios e, tudo levando em consideração as preferências e os usos linguísticos de seus falantes, como uma para contribuir com a continuidade de um idioma, além de preservar os direitos linguísticos de seus falantes.

Podemos concluir que há uma preocupação por parte da CIDH em resolver amistosamente questões relacionadas a conflitos linguísticos, uma vez que, esse procedimento, mesmo existindo relatórios anuais a partir de 1985, vem progredindo desde 2010, com as menções a medidas em relação aos idiomas, assim como, a redução de intervalo de tempo entre os casos que dizem respeito aos direitos linguísticos, antes não citados; além da CIDH exercer negociações, recomendações e acompanhamento pós-acordo na tentativa de buscar uma conciliação.

Também, devemos aqui lembrar, que esse procedimento de soluções amistosas não constitui uma decisão unilateral por parte da CIDH, depende da vontade das partes envolvidas em estabelecer um acordo. Assim, concluímos que, à medida que o campo do Direito Linguístico Humano avance dentro dos Estados, refletindo positivamente em suas constituições, por mais que hajam violações de direitos; e que passemos a tratar os conflitos linguísticos, não como um problema, e sim, como um indicador positivo de desequilíbrios sociais e avaliando seu papel moral, maior serão as possibilidades de se chegar a um acordo amigável quando esses casos chegarem as esferas internacionais.

Portanto, o que importa para se compreender os conflitos é o que motiva moralmente as pessoas a lutarem, não se luta somente contra alguém ou para se obter algo, entender os conflitos dessa maneira é redundante e hegemônico, é somente entender o conflito a partir de interesses. Nem todo mundo conseguiu perceber o desrespeito como desrespeito e acaba por não se mobilizar do ponto de vista prático-político. Olhar para os conflitos linguísticos a partir do sentimento de injustiça sofrido por suas minorias linguísticas e considerar o impacto moral que motiva esses indivíduos a lutar contra as violações de direito linguístico pode ser um primeiro passo para que possa positivar direitos linguísticos e construir políticas linguísticas públicas em respeito aos direitos humanos e a pluralidade linguística.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ricardo Nascimento. **Os Direitos Linguísticos:** possibilidades de tratamento da realidade plurilíngue nacional a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2016.

ABREU, Ricardo Nascimento. **Estatutos jurídicos e processos de nacionalização de línguas no Brasil:** considerações à luz de uma emergente teoria dos direitos linguísticos. Revista da ABRALIN, v. 17, n. 2, 30 jun. 2019.

ABREU, Ricardo Nascimento. **Direito Linguístico:** olhares sobre as suas fontes. REVISTA A COR DAS LETRAS (UEFS). Feira de Santana, v. 21, n.1, p. 155-171, jan-abr, 2020.

ABREU, R. N.; JACINTHO, J. M. M. **Caminhos Constitucionais para uma efetiva proteção das minorias linguísticas no Brasil.** Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=d0881bf5a7895640>. Acesso em: 22/05/2020.

ARENTH, Hanna. **O que é Política.** Tradução de Reinaldo Guarany – 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. **A condição Humana.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BAGNO, Marcos; RANGEL, Egon de Oliveira. **Tarefas da Educação Linguística no Brasil.** Revista Brasileira de Linguística Aplicada, v. 5, n.1, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbla/a/LdCCsV35tZzGymcnq8DcW5p/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 15/06/2021.

BARROSO, R.B. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do direito:** o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Rev. Direito Administrativo, Rio de Janeiro, abr - jun, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em: 16/04/2021.

BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización?:** falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Trad. Bernardo Moreno y Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução Ferando Thomaz (português de Portugal) – 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BROCH, I. K. **Ações de promoção da pluralidade linguística em contextos escolares.** 2014. 265f. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

CALVET, Louis-Jean. **As Políticas Linguísticas.** Tradução Isabel de Oliveira Duarte, Jonas Tenfen, Marcos Bagno. São Paulo: Parábola Editorial; IPOL, 2007.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-

41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch4. Acesso em 15/01/2021.

CARVALHAL, Tatiana Pereira. **Avaliação de política e planejamento da linguagem:** um estudo sobre os efeitos de um projeto de integração regional (tese de doutorado). Universidade Federal Fluminense: Instituto das Letras, 2016.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas:** o imaginário da República no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia:** o discurso competente e outras falas. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

CIDH – Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA) Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 5/11/2020.

COSERIU, Eugenio. **Teoria da Linguagem e Linguística Geral.** Coleção Linguagem, n. 3. São Paulo: PRESENÇA/Editora USP, 1979.

DAVES, W.D.; DUBINSKY, S. **Language conflict and language rights:** Ethnolinguistic perspectives on human conflict. New York: Cambridge, 2018.

DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em 12/01/2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_linguisticos.pdf. Acesso em: 05/01/2021.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por Um Direito Comum.** Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John. **Os estabelecidos e os outsiders:** Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

ELTERMANN, A. C. F. **O lugar das línguas africanas nos discursos sobre a brasilidade linguística.** Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de pós-graduação em Linguística, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/194393/PLLG0734-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28/03/2021.

ESTATUTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 18/08/2020.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional.** Trad. Carlo Coccioli; Márcio Lauria Filho; Revisão da tradução por Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA, P. A.; ALENCAR, E; PEREIRA, J. R. **Revisitando o modelo processual de análise de políticas públicas com base nas relações entre Estado e Sociedade.** In: Caderno de Ciências Sociais Aplicadas, Vitória da Conquista/BA, vol. 16, nº 27, jan/jun, ano 16, p. 58-85.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole.** Tradução de Maria Luíza X. de A. Borges. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GINZBURG, Carlos. **O queijo e os vermes: O cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

HALL, Stuart. **Da diáspora: Identidades e mediações culturais;** org. Liv Sovik; Tradução Adelaine La Guardia Resende ... let all. Belo Horizonte: Editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

HAMEL, R. E. **Derechos lingüísticos como derechos humanos: debates y perspectivas.** Alteridades, 5 (10). pp.11-23. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/747/74711345002.pdf>. Acesso em: 18/12/2020.

HAMEL, Rainer Enrique. **El campo de las ciencias y la educación superior entre el monopolio del inglés y el plurilingüismo: Elementos para una política del lenguaje en América Latina.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tla/a/bqZHmrgdLJwZSmn7QChQSxK/?format=pdf&lang=es>. Acesso em: 10/12/2020.

HAMEL, R. E. **La globalización de las lenguas en el siglo XXI entre la hegemonía del inglés y la diversidad lingüística.** In: Hora, Dermeval da; Lucena, R. M. de. In: Política Lingüística na América Latina. João Pessoa: Ideia/Editora Universitária, 2008.

HALBWACHS, Maurice. **A memória Coletiva (cap. 1).** Traduzido por Laurent Léon Schaffter. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 1990.

HONNETH, Axel. **Luta pelo Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

JASON, T. **A história das línguas: uma introdução.** Trad. Marcos Bagno. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

JOHNSON, D. C. **Language policy.** New York: Palgrave Macmillan, 2013.

LAGARES, C.X. **Qual Política Linguística? Desafios glotopolíticos contemporâneos.** São Paulo: Parábola, 2018.

LAGARES, C. X. **Políticas da norma e conflitos lingüísticos.** São Paulo: Parábola, 2011.

LUCCHESI, Dante. **Língua e Sociedades Partidas: a polarização sociolinguística no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MARIANI, B. **Políticas de Colonização Linguística**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/279134519.pdf>. Acesso em: 22/01/2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MENEZES, Wagner. **Derecho internacional en América Latina**. Brasília: FUNAG, 2010. 368p.

MENEZES, L. J. **Plurilinguismo, multilinguismo e bilinguismo: reflexões sobre a realidade linguística moçambicana**. PERcursos linguísticos, v. 3, n. 7, Vitória, 2013. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/percursos/article/download/6284/4593>. Acesso em 14/06/2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2000.

MORI, A.C. **Diversidade Linguístico-Cultural Latino-Americana e os direitos linguísticos dos povos originários**. Disponível em: https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/3595/SIDL_%2056-68.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17/08/2021.

MORIN, E. **As duas globalizações: complexidade e comunicação uma pedagogia presente**. 3ª ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2007.

NAÇÕES UNIDAS (UNESCO). **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 2002. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 11/12/2020.

NASCIMENTO, A. M. do. **Interculturalidade: apontamentos conceituais e alternativa para a educação bilíngue**. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/sures/article/view/121/127>. Acesso em 29/07/2021.

NASCIMENTO, J. F. do. Os costumes como fontes das políticas e dos direitos linguísticos em uma comunidade cigana de Itabaianinha-SE (Dissertação de mestrado). Programa de Pós-graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe. Aracaju: UFS, 2021.

NELDE, P. H. **Language conflict**. In. COULMAS, F. The handbook of sociolinguistics. Oxford: Blackwell, 1996.

NETO, J. A. C. de A. **A categoria “reconhecimento” na teoria de Axel Honneth**. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/argumentos/article/view/18993/29712>. Acesso em: 12/03/2020.

PAES, E. B. **A influência internacional na construção do direito do acesso à informação no Brasil.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496592/000959937.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 18/05/2021.

PAVAN, Cláudia Fernanda. **Perspectivas sobre diversidade linguística, plurilinguismo e políticas linguísticas e sua relação com a produção de saberes na esfera acadêmico-científica.** Rev. Travessias Interativas/ São Cristóvão(SE), n. 22, vol. 10, p. 84 - 101, jul-dez/2020.

PEQUENO, Marconi J.P. **Educando em Direitos Humanos:** fundamentos históricos-filosóficos. João Pessoa: Editora da Users, 2016.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **Primeiro, o básico. Depois, o resto:** o direito à renda básica. Revista Jurídica vol. 02, n.º. 55, Curitiba, 2019. pp. 390 – 417.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, F., CRUZ, J.C. **Curso de Direitos Humanos:** Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: FORENSE, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_estrutura.asp. Acesso em 08/01/2021.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, eurocentrismo e América Latina.** Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf . Acesso em: 05/04/2021.

RAJAGOPALAN, K. **Por uma linguística crítica:** linguagem, identidade e a questão ética. São Paulo: Parábola Editorial, 2003.

RAJAGOPALAN, K. **Política Linguística:** do que é que se trata, afinal? In. Política e Políticas Linguísticas. São Paulo: Pontes Editores, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REALE, M. **Lições preliminares de Direito.** 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

RUA, M. das G. **Análise de políticas públicas:** conceitos básicos. 2009. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/Paginas/default/RUA.pdf>. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.

REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>. Acesso em: 18/06/2020.

RÉMOND, René. **Por uma história política**. Tradução Dora rocha. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

RIBEIRO, João Ubaldo. **Política: quem manda, por que manda, como manda**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

RICENTO, THOMAS. **An Introduction to Language Policy: Theory and Method**. Blackwell Publishing: Oxford, 2006.

SAMPIERI, Roberto Hernández, COLLADO, Carlos Fernández, LUCIO, M. del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. Tradução: Daisy Vaz de Moraes. 5ª ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SANTOS, Renata; ELTERMANN, Ana Cláudia Fabre. **A promoção das línguas, a ideologia da padronização e seus efeitos sobre o Talian**. Rev. Travessias Interativas/ São Cristóvão(SE), n. 22, vol. 10, p. 151 -170, jul-dez/2020.

SANTOS, B. de S. **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, B. de S. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Rev. Crítica de Ciências Sociais. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais, n. 48, junho, 1997.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 32ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. BeloHorizonte: Fórum, 2016.

SAVEDRA, M. M. G.; LAGARES, X. C. **Política e planificação linguística: conceitos, terminologias e intervenções no Brasil**. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/gragoata/article/view/33029/19016>. Acesso em 24/03/2021.

SÉGUIN, E. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SEVERO, C. G.. **Política(s)Linguística(s)e questões de poder**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/alfa/v57n2/06.pdf> . Acesso em: 07/11/2020.

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera. **A noção dos deveres linguísticos e sua contribuição para a configuração do Direito Linguístico no Brasil**. Rev. Travessias Interativas/ São Cristóvão(SE), n. 22, vol. 10, p. 256 -278, jul-dez/2020.

SILVA, Elias Ribeiro. **A pesquisa em política linguística: histórico, desenvolvimento e pressupostos epistemológicos**. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/tla/a/dT93Vp7MjTx9YgxPzqCrP4N/?lang=pt>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

SILVA, Lia Nara. **Direitos linguísticos e sua permeabilidade no Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos**: um estudo no âmbito da CIDH (Dissertação de mestrado). Programa de Pós-graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe. Aracaju: UFS, 2021.

SILVA, Julia Izabelle da. **Direitos Linguísticos dos Povos Indígenas no Acesso à Justiça**: A disputa pelo direito ao uso das línguas indígenas em juízo a partir da análise de três processos judiciais (Tese de doutorado). Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2019.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUSA, S. C. T.; ROCA, M. d. P. **Políticas Linguísticas**: declaradas, praticadas e percebidas. João Pessoa: Editora UFPB, 2015.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Rev. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez, 2006, p.20-45.

SPOLKY, Bernard. **Para uma Teoria das Políticas Linguísticas**. Tradução de Paloma Petry. ReVEL, vol. 14, n. 26, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo. Saraiva, 2021.

TREVIZAN, A. F.; AMARAL, S. T. Diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis. Encontro de iniciação científica das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" versão em CD-ROM ISSN 1809-2551 (s.d.). Disponível. <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814>. Acesso em: 18/06/2020.

TRINDADE, A. A. C; ROBLES, M. E.V. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados, 2003. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/futuro-corteidh.pdf>. Acesso em: 14/02/2021.

UNESCO lança site para o Ano Internacional das Línguas Indígenas. Disponível em http://www.unesco.org/new/pt/rio-20/single-view/news/unesco_launches_the_website_for_the_international_year_of_in/. Acesso em 10/06/2021.

VARENNE, Fernand de. **Minorias e Direitos Humanos**: Proteção Linguística, in **Direito à Diferença e a Proteção Jurídica das Minorias**, Liliana Jubilut, Jose Luiz Quadros de Magalhaes e Alexandre Bahia (eds.), Sao Paulo, Brazil, 2012.

WEBER, M. **Ciência e Política**: duas vocações. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: CULTRIX, 2017.

WUCHER, G. **Minorias**: proteção internacional em prol da democracia. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

ZANON, Pedro Henrique Nascimento. **Direitos Humanos e soberania no estado contemporâneo**. Curitiba: CRV, 2017.

